

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
FACULDADE DE DIREITO

JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

JURISTOCRACIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS IDIOSSINCRASIAS DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NO BRASIL A
PARTIR DA FORMA DE APROPRIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NITERÓI
2023

JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

JURISTOCRACIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS IDIOSSINCRASIAS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DO BRASIL A PARTIR DA FORMA DE APROPRIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dissertação final apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF).

Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado.

Orientadores:

Professor Dr Paulo Roberto dos Santos Corval.
Professor Dr Edson Alvisi Neves

NITERÓI
2023

JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

JURISTOCRACIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS IDIOSSINCRASIAS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E HERMÊUTICA CONSTITUCIONAL NO BRASIL A PARTIR DA FORMA DE APROPRIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Dissertação final apresentada e aprovada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense visando a obtenção título de Mestre em Direito Constitucional.

Niterói, 06 de julho de 2022.

Componentes da Banca Examinadora:

Professor Doutor Edson Alvisi Neves
(Presidente-Orientador)
Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF)

Professor Doutor Paulo Roberto dos Santos Corval
(Orientador)
Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF)

Professor Doutor Sidney Cesar Silva Guerra
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ-FND)

NITERÓI
2023

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

F383j Ferreira, Josué de Matos
JURISTOCRACIA À BRASILEIRA : UMA ANÁLISE DAS IDIOSINCRASIAS
DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NO
BRASIL A PARTIR DA FORMA DE APROPRIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO
SOCIAL DA EMPRESA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO / Josué de Matos Ferreira. - 2023.
158 f. : il.

Orientador: Paulo Roberto dos Santos Corval.
Coorientador: Edson Alvisi Neves.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Democacia. 2. Constitucionalismo. 3.
Neoconstitucionalismo. 4. Hermenêutica Jurídica. 5.
Produção intelectual. I. Corval, Paulo Roberto dos Santos,
orientador. II. Neves, Edson Alvisi, coorientador. III.
Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. IV.
Título.

CDD - XXX

A Deus a quem devo, em primeiro lugar, todas as coisas.
À minha esposa Débora, pela parceria inabalável, carinho e companheirismo.
Aos meus pais pela educação e direção.

AGRADECIMENTOS

Expressar a gratidão é um exercício necessário ao final de uma jornada tão desafiadora: desenvolver o mestrado em meio à pandemia de COVID-19, conciliando as atribuições profissionais e a vida familiar.

Primeiramente a Deus pela graça e misericórdia que me acompanharam nessa caminhada.

À minha família, composta por minha amada esposa Débora cuja parceria, compreensão, apoio e auxílio tornaram a tarefa possível; e pelos meus queridos filhos Matheus e Alice que, muitas vezes, abriram mão do tempo e da companhia, servindo de inspiração para a persistência.

Aos meus orientadores, professores Edson Alvisi e Paulo Corval, pela parceria e contribuições imprescindíveis ao resultado alcançado, desde a formatação da pesquisa até a elaboração da dissertação.

Cumprimento a agradecer, ainda, ao Doutor Jorge Luiz Lourenço das Flores, professor de Direito da UFF campus Macaé, com quem tive o prazer de realizar os estágios de docência, como parte imprescindível do mestrado.

Agradeço, ainda, à minha equipe de trabalho no gabinete da 2ª Vara Cível de Macaé pela parceria nos momentos em que precisei me dedicar aos estudos e à elaboração dos trabalhos.

Por fim, aos amigos que acompanharam de perto as lutas, desafios, frustrações, vitórias e conquistas durante todo esse processo.

RESUMO

Essa dissertação procura abordar problemas da hermenêutica constitucional brasileira, correlacionando-os com as forças dos processos sociais originários do movimento constitucionalista do final do Século XX. Para isso, buscou-se adotar um viés empírico, por meio da análise da prática jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à aplicação do princípio da função social da empresa. Essa prática revelou, segundo dados apresentados na dissertação, contradições que permitem delinear os aspectos fundamentais das particularidades da interpretação constitucional no Brasil e, assim, corroborar a relação estabelecida entre neo-constitucionalismo, constitucionalização do Direito, hermenêutica constitucional, ativismo judicial e o fortalecimento do Poder Judiciário. A análise é permeada pela reflexão acerca dos impactos do fenômeno estudado no sistema democrático, em especial no atual cenário de instabilidade do referido regime político. Pretende-se, assim, argumentar que os elementos teóricos e empíricos apresentados possibilitam sustentar a ocorrência de uma tendência a uma “juristocracia” à brasileira. Objetiva-se, assim, cooperar a identificação das peculiaridades da realidade nacional para com isso se permitir o desenvolvimento de mecanismos para o amadurecimento da democracia.

Palavras-chave: Juristocracia, Neoconstitucionalismo, Ativismo judicial.

ABSTRACT

This dissertation seeks to address problems of Brazilian constitutional hermeneutics, correlating them with the forces of social processes originating in the constitutionalist movement of the late twentieth century. This practice revealed, according to data presented in the dissertation, contradictions that allow outlining the fundamental aspects of the particularities of constitutional interpretation in Brazil and, thus, corroborate the relationship established between new constitutionalism, constitutionalization of Law, constitutional hermeneutics, judicial activism and the strengthening of the Judiciary. The analysis is permeated by reflection on the impacts of the phenomenon studied on the democratic system, especially in the current scenario of instability of the political regime. It is intended, therefore, to argue that the theoretical and empirical elements presented make it possible to sustain the occurrence of a tendency to a "juristocracy" in Brazil. Thus, the objective is to cooperate in the identification of the peculiarities of the national reality in order to allow the development of mechanisms for the maturation of democracy.

Keywords: Juristocracy, new constitutionalism, judicial activism

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Função social da empresa, uso da expressão “princípio”.	52
GRÁFICO 2 – Função social da empresa, quanto ao sentido de uso.	53
GRÁFICO 3 – Função social da empresa, uso em relação aos direitos da empresa em discussão.....	54
GRÁFICO 4 – Função social da empresa, uso em relação às regras aplicáveis ao caso.....	54
GRÁFICO 5 – Função social da propriedade, uso em relação ao direito à propriedade.....	56
GRÁFICO 6 – Função social da propriedade, uso em relação ao direito à propriedade.....	57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - DO NOVO CONSTITUCIONALISMO À CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À BRASILEIRA E SUAS MAZELAS	23
1.1. Novo constitucionalismo e seus elementos do “velho” constitucionalismo	23
1.2. A percepção do novo constitucionalismo no Brasil e suas consequências, dentre as quais a ideia de constitucionalização do Direito.....	27
1.3. Os problemas da constitucionalização do Direito brasileiro	30
1.4. Caminhos para um ativismo judicial e a hermenêutica de princípios no contexto da constitucionalização do Direito no Brasil	38
CAPÍTULO II - A CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE FUNÇÃO SOCIAL COMO ELEMENTO DE BALANCEAMENTO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS NAS SOCIAIS-DEMOCRACIAS EM CONTRASTE COM O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ	44
2.1. A formação do Estado Social	44
2.2. A ideia de função social como elemento de intervenção do Estado nas liberdades individuais	47
2.3. Bases de formação do princípio da função social da Empresa	49
2.4. O princípio da função social da Empresa como aplicado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	51
CAPÍTULO III - DEMOCRACIA PARA QUÊ? UM BREVE HISTÓRICO DO REGIME DEMOCRÁTICO E A BUSCA DO CONTEXTO DE SUA INSTABILIDADE CONTEMPORÂNEA NA QUAL SE INSERE A AMEAÇA DA JURISTOCRACIA.	59
3.1. Um breve esboço histórico da ascensão do Regime Democrático	59
3.2. Por que valorizar e preservar o sistema democrático?	62
3.3. O contexto atual de instabilidade democrática no qual se inserem os fenômenos estudados.....	64
3.4. Atuação dos mecanismos constitucionais de contenção antidemocrática: Por que o Direito importa na manutenção da Democracia?	71
CONCLUSÕES	82
REFERÊNCIAS.....	86
ANEXO I – TABELAS DE ANÁLISE DE DADOS	89
(a) Acórdãos em que utilizada a expressão “função social da empresa”	89
(b) Acórdãos em que utilizada a expressão “função social da propriedade”	124

INTRODUÇÃO

Neste trabalho pretende-se identificar empiricamente os problemas hermenêuticos no manejo de princípios jurídicos pelo Poder Judiciário para a decisão de casos concretos, discutir as consequências dessa prática para o sistema democrático brasileiro e correlacioná-la com os fenômenos contemporâneos da instabilidade democrática e do ativismo judicial, ambos na forma em que se expressam na realidade nacional.

Esse grave problema de interpretação e aplicação da Constituição sobre o qual se pretende estabelecer uma análise e discussão a partir de seu viés prático, já foi objeto de análise pela doutrina¹, que mesmo em uma análise teórica já temia a incorporação da ideia da normatividade dos princípios (importada do direito estrangeiro) sem as devidas adaptações à realidade político-institucional brasileira.

A celebrada nova visão sobre o caráter normativo dos princípios jurídicos sempre trouxe consigo perigos implícitos percucientemente identificados até mesmo por aqueles que defenderam veementemente essa mudança estrutural do pensamento jurídico no Brasil.

Não se deu, porém, a devida atenção aos riscos inerentes à abertura do leque hermenêutico, aos novos mecanismos de interpretação do Direito posto e decisão dos casos concretos, muito em função do contexto histórico em que a ideia foi incorporada ao Direito Brasileiro e à prática dos Tribunais Pátrios.

Um pouco se deve, talvez, à incompreensão das próprias ideias que foram importadas do Direito estrangeiro, quanto ao seu próprio conteúdo e, principalmente, ao seu contexto e destinatários para as quais formatadas nos países de origem. Elas foram desenvolvidas em países ricos (notadamente Alemanha e EUA), os quais reservam momentos sociais bastante específicos e, principalmente, experiências muito diferentes da brasileira com a formação sócio-histórica do regime democrático, além de desenhos institucionais bem peculiares.

Em razão do contexto histórico brasileiro em que a prática foi incorporada pela jurisprudência nacional, a despeito das preocupações reiteradamente manifestadas pelos estudiosos do Direito, houve um certo grau de legitimidade, ou melhor, aceitação

¹ Como se encontra em SARMENTO (2007) e LEAL (2016).

popular dos resultados dessa inovação que, contudo, conflui contraditoriamente em uma grave questão de legitimidade política dos órgãos atuantes.

Fato é que a previsão quanto aos riscos ao já combatido regime democrático (contexto social proporcionado por um conjunto de fatores que também se busca, ainda que brevemente, descrever, no qual o fenômeno estudado se insere como agravante) infelizmente parece estar em franca concretização, o que se pretende demonstrar de uma perspectiva empírica, na prática do Direito no Brasil.

Para uma abordagem empírica da questão, elegeu-se um princípio jurídico-constitucional em particular: a função social da empresa, sendo essa escolha consciente pautada por peculiaridades desse princípio, notadamente a ausência de previsão constitucional expressa (ou seja, trata-se de uma construção jurisprudencial), o que permite examinar o fenômeno em sua expressão mais contundente, segundo defende-se nesta dissertação.

Como haverá de ser exposto à frente, constatou-se que a forma como a jurisprudência incorporou (para não dizer criou) o princípio da função social da empresa demonstra empiricamente – embora em um nível limitado em razão do recorte desta pesquisa – uma realidade muito abrangente que fomenta processos sociais desagregadores do equilíbrio de forças necessárias a um regime democrático saudável, do qual carece a sociedade brasileira na contemporaneidade.

Imbuído de uma análise das mudanças contemporâneas dos regimes democráticos pelo mundo, Ran Hirschl identifica em sua obra *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*, um fenômeno social em que há o empoderamento do Poder Judiciário em detrimento das demais funções do Estado. Defende-se, nesta dissertação, ser possível identificar-se, assim, na prática jurisprudencial, traços característicos de uma “juristocracia”² à brasileira.

Imprescindível, contudo, para tanto, a compreensão contextualizada das raízes históricas desse fenômeno para sua adequada análise, que remonta, em última instância, à paradoxal relação entre capitalismo e democracia.

Com efeito, DAHL (2001) em sua conhecida obra acerca do regime democrático enuncia que “democracia e capitalismo de mercado são como duas

² A expressão “juristocracia” foi cunhada por Hirschl (2004) referindo-se a uma transformação do regime de governo na qual as decisões centrais da sociedade passam a ser tomadas pelos Tribunais, em detrimento das esferas políticas (Casas Legislativas) e, em um segundo momento, por agências e organismos internacionais.

pessoas ligadas por um casamento tempestuoso, assolado por conflitos – mas que resiste, porque nenhum dos parceiros quer separar-se do outro.”³

Para sustentar a tese de que o capitalismo de mercado, por um lado, favorece a democracia, o renomado professor de Ciência Política argumenta em sua obra que a democracia moderna (poliárquica) somente se sustentou historicamente em economias capitalistas, não tendo resistido ou sequer sido cogitada em sociedades com modelos econômicos diversos.

Essa relação entre o modelo de organização política e o modelo econômico estaria diretamente ligada à descentralização do poder econômico (em relação ao Estado) propiciada pelo sistema capitalista, por meio do qual múltiplos atores (indivíduos, empresas, etc.) estariam livres para buscar seus objetivos próprios em um sistema concorrencial, sem a necessidade de se ater a um planejamento coletivo, o que implicaria na necessidade de participação política de todos, somente propiciada por um sistema poliárquico como a democracia.

Em contraste, uma economia centralizada, na qual o Estado detém o monopólio das decisões econômicas, levaria naturalmente ao fortalecimento do governo em detrimento dos cidadãos, propiciando condições para o desenvolvimento de regimes autoritários.

Ademais, o autor sustenta que o desenvolvimento econômico propiciado pelo sistema capitalista ao longo dos anos milita em favor do regime democrático, na medida em que, ao melhorar os padrões de vida, reduz os conflitos sociais e políticos e, conseqüentemente, a resistência ao sistema político vigente.

Não obstante tais argumentos, o próprio autor reconhece que, em muitos aspectos, o capitalismo de mercado atua fortemente no sentido de prejudicar a democracia. DAHL (2001) aponta em sua análise, primeiramente, a incapacidade do liberalismo clássico (*laissez-faire*) de se sustentar em um regime democrático, haja vista a necessidade de intervenção estatal e regulamentação reclamada pela sociedade, a qual é a titular, em última análise, do poder político, impedindo a existência de um modelo econômico totalmente liberal.

Segundo ele, as instituições próprias ao capitalismo, por si mesmas, reclamam a regulamentação e intervenção do Estado, sem o quê não funcionariam a contento, na proteção dos próprios mercados sobre os quais aquele se desenvolve.

³ DAHL, Robert. Sobre a democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Pág. 183

Ademais, aponta o renomado autor que o sistema capitalista inevitavelmente gera danos a diversas pessoas que, prejudicadas, dependem de uma intervenção Estatal para que haja, ao menos, a atenuação desses males. Isso porque, como referido, os atores econômicos agem em ambiente de acirrada competição motivados exclusivamente por interesses próprios, o que exclui rapidamente quaisquer preocupações com as desvantagens causadas aos outros pelas vantagens obtidas.

Esse conflito inerente ao modelo capitalista, faz surgir questões que não se restringem ao campo econômico, mas também pertencem à moral e à política, demandando, mais uma vez a intervenção Estatal, como ente de proteção da sociedade.

Portanto, nesse aspecto pode-se enxergar com clareza a partir dos argumentos do autor que o próprio sistema capitalista de mercado induz, em um modelo político democrático, cada vez um maior intervencionismo estatal o que, paradoxalmente, contradiz a matriz liberal do modelo econômico capitalista.

Eis aí a grande contradição: se na visão do liberalismo clássico o sistema capitalista ideal demandava uma ampla liberdade de autorregulação, o capitalismo real produz prejuízos (desigualdades sociais, danos ambientais, etc.) tais ao ponto de ele próprio impor a atuação do Estado em prol dos prejudicados, sendo esse o ator historicamente demandado e efetivamente atuante nas sociedades contemporâneas.

O cerne desse paradoxo, portanto, reside nas desigualdades sociais e econômicas inerentes ao sistema capitalista o que, segundo DAHL (2001) inevitavelmente limitam o potencial democrático ao implicar, igualmente, em uma desigualdade política. Uma vez violada a igualdade política entre os cidadãos atenta-se contra esse que é o fundamento moral da democracia.

Assim, se o capitalismo por um lado atuou historicamente como o grande agente revolucionário de mudanças sociais, que culminaram na derrocada de diversos regimes autoritários desde a sua concepção, fazendo disseminar o ideal e o modelo democrático ao redor do mundo, por outro, uma vez operadas tais transformações, as desigualdades econômicas inerentes ao desenvolvimento do sistema capitalista produzem uma cada vez maior desigualdade política, deteriorando assim a alma do regime democrático, contida no ideal de igualdade.

Pretende-se demonstrar neste trabalho que é exatamente nesse paradoxo entre democracia e capitalismo de mercado que reside a origem dos processos sociais que culminaram, não apenas do atual estado de degradação dos ideais e instituições

democráticos (o que se expõe de maneira mais aprofundada adiante), mas no fortalecimento do Poder Judiciário, historicamente manifestado em relação dialética com o declínio democrático.

Em seus primórdios, que se situam historicamente na Revolução Francesa de 1789, o capitalismo incipiente, embalado pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, buscou emplacar um sistema econômico amplamente liberal, cuja conhecida máxima era *laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*.

A superação do autoritarismo das classes até então dominantes: o clero e a nobreza, detentores de um poder concentrado, justificado metafisicamente e mantido pela força, marcas do período histórico do Estado Absolutista, fazia com que qualquer ideia de regulação ou controle por parte do governo sobre a atividade econômica fosse prontamente repelida.

Embalado pela força econômica produzida pela Revolução Industrial, iniciada um século antes, o sistema capitalista ganhava vigor e se espalhava pelos Estados ocidentais contaminando, conseqüente, suas colônias e ex-colônias.

O modo de produção capitalista, industrializado, propiciava um exponencial crescimento econômico e enriquecimento da burguesia, mas desde seus primórdios dava sinais dos problemas que, ulteriormente, viriam a se agravar.

Embora liderada pela classe burguesa, a revolução contou com o forte e imprescindível apoio dos operários e camponeses, que também se viam subjugados pelas classes dominantes desde o feudalismo. Agiram atraídos pelo ideal de igualdade, porém passaram a perceber que a riqueza produzida pelos agora trabalhadores no novo modelo liberal não lhes era acessível.

Somando-se a diversos outros processos de mudança social ocorridas no período pós-revolução, a insatisfação da classe trabalhadora, diante da crescente desigualdade social produzida pelo capitalismo, logo levaria à derrocada do liberalismo clássico como modelo econômico, demandando a intervenção do Estado na economia, apoiada pela própria classe burguesa (desde então detentora do poder político), como forma de sustentar o regime vigente contra ideias revolucionárias que agora (no final do Século XIX) se espalhavam pela classe trabalhadora, cada vez mais unida nas fábricas e cidades: notadamente o socialismo e comunismo.

A força dessas ideias que circundavam a classe trabalhadora culmina na Revolução Russa de 1917, implementando-se os ideais socialistas em mudanças

sócio-estruturais lideradas pelo Partido Bolchevique de Vladimir Lênin na criação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, aumentando e espalhando o temor de movimentos semelhantes em países ocidentais.

A crise de 1929, conhecida como a Grande Depressão, que culminou na quebra da Bolsa de Valores de Nova York e o colapso das economias em um incipiente processo de globalização, decretou a morte do liberalismo clássico, determinando definitivamente a necessidade da intervenção estatal na economia. Tudo isso em um contexto de Estados fortalecidos em razão da militarização, ocorrida durante as duas guerras mundiais que foram vivenciadas no período.

Diante das crescentes desigualdades produzidas pelo sistema capitalista e para se contrapor ao modelo socialista difundido pela União Soviética, os países ocidentais – já conscientes da necessidade de intervenção Estatal em razão do fracasso do liberalismo clássico – passam a desenvolver ideias intermediárias, gênese de um movimento social-democrata, que busca estabelecer um rol de garantias sociais mínimas aos cidadãos, ao lado da preservação dos elementos estruturais da revolução burguesa e da economia capitalista de mercado.

Surge, então, como modelo econômico-político, o denominado “Estado de bem-estar social” (*Welfare State*) destacando-se a sua estruturação no início do Século XX na Grã-Bretanha, modelo seguido por diversos outros países, tudo aprofundado em contexto da chamada Guerra-Fria travada entre EUA e URSS.

No fim desse período histórico, mais precisamente no final do Século XX, diversos países ocidentais passaram por processos constituintes, de refundação dos Estados, mediante elaboração de novas constituições em períodos pós-ditatoriais (especialmente na América Latina) ou reformas constitucionais extremamente amplas. A tônica dos textos constitucionais aprovados no período envolvia a incorporação de um extenso rol de direitos sociais ao lado das garantias individuais, classicamente de viés liberal. Tais direitos devem ser considerados a partir de um verdadeiro modelo de Estado Social.

Esse modelo buscou reestruturar o “Estado de bem-estar social”, muito adotado e difundido em meados daquele século, mas já em processo de declínio decorrente das dificuldades de se manter o alto custo das amplas políticas públicas adotadas, resultando em persistentes crises fiscais e inflacionárias.

Há, assim, paralelamente também um processo mundial de democratização em franca expansão, aumentando-se exponencialmente o número de países que passam

a adotar esse regime político com a conseqüente queda sucessiva de regimes autoritários, conforme podemos perceber em DAHL (2001).

A crise do *Welfare State*, por sua vez, propicia, no campo econômico, o surgimento e fortalecimento de ideias neo-liberais, que buscam, por meio de processos como a privatização e desregulamentação, reduzir o tamanho do Estado, sem, contudo, retomar a ideia fracassada de não intervencionismo absoluto que caracterizava o liberalismo clássico, busca-se apenas limitar essa intervenção.

Segundo analisa HIRCHL (2014), o caminho encontrado pelas elites econômicas e políticas de criar salvaguardas ao projeto neo-liberal consistiu exatamente na blindagem de garantias e projetos liberais nas constituições que se formaram no final do Século XX, incorporando às mesmas mecanismos de controle de constitucionalidade que assegurariam o ambiente jurídico econômico necessário para o desenvolvimento do capitalismo em sua nova era que se inaugurava: o capitalismo globalizado.

Esse movimento de formação constitucional veio a ser conhecido no campo do Direito, da Teoria da Constituição, e da Ciência Política como neo-constitucionalismo. Segundo HIRSCHL (2014), esse fenômeno pode ser caracterizado pelo estabelecimento de novas constituições ou reformas constitucionais amplas e dirigidas pelos seguintes eixos: (i) supremacia da constituição; (ii) rol de direitos e garantias fundamentais; (iii) controle de constitucionalidade (*judicial review* nos países de *common law*);

Como consequência direta do neo-constitucionalismo, HIRSCHL(2014) identifica as raízes de um empoderamento do Poder Judiciário, processo que se desenvolveu ao longo dos anos à medida em que os novos papéis conferidos à jurisdição, notadamente o controle de constitucionalidade, eram apropriados e amadureciam na prática jurisprudencial.

Essa transformação do próprio Direito operada pelo neo-constitucionalismo, que implicava em um controle perene da constitucionalidade das normas, inclusive daquelas provenientes e regentes das relações jurídicas privadas, ensejou o fenômeno que foi identificado nas Ciências Jurídicas como constitucionalização do Direito.

A constitucionalização do Direito teve por base, portanto, curiosamente, a conjunção dos mecanismos de controle de constitucionalidade implementados e expandidos para atendimento ao projeto econômico neo-liberal com a existência de

um extenso rol não apenas de garantias individuais (liberdades fundamentais), mas também de direitos sociais individuais e coletivos que foram incorporados ao Estado Social.

Tal circunstância potencializou o controle de constitucionalidade irradiando-o a praticamente todas as áreas da vida social, haja vista que, de alguma forma, passaram a ser tocadas, em algum aspecto por alguma garantia individual ou direito social. Assim, a constitucionalização do Direito ganhou cada vez mais força e vigor.

Embora se esteja descrevendo até então os processos sócio-históricos como um fenômeno mundial (ao menos em um contexto de países ocidentais), por certo os mesmos não se desenvolveram de maneira uniforme entre os Estados, pela diferença cultural, história de formação, situação econômica, regime político e contextos internos. O desenvolvimento desse processo se deu comparativamente de maneira desigual, com maiores e menores repercussões e em momentos diversos.

No Brasil o controle de constitucionalidade, mediado pelo modelo de supremacia das normas constitucionais, já havia sido incorporado à primeira Constituição Republicana de 1891, idealizada pelo renomado jurista Rui Barbosa, admirador do modelo político-jurídico norte-americano.

Aliás, o próprio Rui Barbosa, no exercício da advocacia, foi quem capitaneou a provocação da jurisdição constitucional do recém-criado Supremo Tribunal Federal, conforme se pode constatar da obra *Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo*, de 1893, obra que compila ações propostas pelo ilustre jurista no final do Século XIX nas quais fomenta a insipiente prática de controle de constitucionalidade.

O rol de liberdades individuais, porém, somente foi incorporado na Constituição de 1934, sendo nela também incluídos alguns direitos sociais. Ocorre que, a despeito da prevalência desse rol nas constituições ulteriores, o período de instabilidade democrática decorrente dos regimes do Estado Novo (1937/1946) e da Ditadura Militar (1964/1985) impediu um maior amadurecimento dos mecanismos de controle de constitucionalidade no Brasil, o que somente veio a ocorrer já no contexto do chamado neo-constitucionalismo mundial, com a vigente Constituição de 1988, que incorporou um extenso rol de garantias individuais e direitos sociais individuais e coletivos.

O modelo brasileiro também guarda uma peculiaridade, que acabou por potencializar o fenômeno da constitucionalização do Direito e que merece ser destacada. Adotou-se no Brasil não apenas o controle concentrado (e em abstrato) de constitucionalidade das leis (modelo alemão), mas paralelamente um controle

concreto e difuso (modelo norteamericano) atribuído a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Essa característica propiciou uma grande expansão de atores ao lado de uma gigantesca base de controle (paradigma), tornando praticamente inexistente, na percepção manifestada por SARMENTO (2007), a existência de decisão judicial atualmente que não mencione norma constitucional ou, ao menos, ação judicial em que a Constituição não esteja presente como elemento argumentativo.

Os desafios à jurisdição brasileira, porém, no contexto desse processo se tornaram exponencialmente grandes, haja vista que não bastava mais ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, mediante os métodos clássicos de subsunção da norma ao caso concreto.

O próprio parâmetro de controle era em si mesmo o primeiro desafio, porquanto as liberdades individuais e direitos sociais foram enunciados primordialmente por meio de princípios jurídicos, aos quais anteriormente a Teoria do Direito não relegava qualquer força normativa, porém essencialmente programática.

Uma das questões que se colocava era a impossibilidade de resolução dos conflitos aparentes de princípios constitucionais, caracterizados como direitos e garantias individuais ou coletivos, por meio das já consagradas normas desenvolvidas pela doutrina tradicional do Direito e incorporadas à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

Chamado a lidar com esse novo paradigma da normatividade dos princípios jurídicos, o Poder Judiciário, com amplo apoio da doutrina nacional, buscou incorporar (mais precisamente importar) teorias que o possibilitassem manejar o “novo” aparato jurídico que lhe desafiava, valendo-se, no que tange a esse aspecto, em grande parte à conhecida teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.

Ocorre que, como já antecipado acima, a teoria desenvolvida pelo autor alemão e, muitas vezes, diluída em sua aplicação com outras teorias de origem estrangeira, como a norte-americana, não parece ter sido adequadamente apreendida e, tampouco, contextualizada ao Direito e realidade brasileira.

Isso gerou uma situação descrita por SARMENTO (2007) como “anarquia metodológica” decorrente da realização da “filtragem constitucional do Direito” pelo Poder Judiciário sem critérios racionais e intersubjetivamente controláveis o que, segundo o autor, implicou no comprometimento de valores muito caros ao Estado Democrático de Direito.

Como dito, na presente dissertação, busca-se investigar e demonstrar esse indesejável fenômeno de uma perspectiva empírica, ou seja, a partir de um princípio constitucional específico – no caso, o princípio da função social da empresa – aprofundar acerca das contradições apresentadas pela prática jurisprudencial (do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em função do recorte adotado).

O que se coloca em discussão, portanto, não é o princípio da função social da empresa em si, ou seja, a questão dogmática, mas o que o uso desse princípio revela acerca da prática jurisdicional brasileira na perspectiva da hermenêutica dos princípios constitucionais que, como outrora afirmado, permeia basicamente todos os casos julgados pelos tribunais brasileiros.

Sustenta-se neste trabalho o argumento de que o princípio jurídico da função social da empresa, criado jurisprudencialmente (à mingua de previsão expressa na Constituição da República), para harmonizar-se com o sistema jurídico-constitucional vigente e autorizar sua utilização como parâmetro constitucional de controle, só poderia se situar como desdobramento do princípio constitucional (esse sim expresso) da função social da propriedade.

Como tal, haveria de se situar necessariamente dentre o rol de princípios limitadores das liberdades individuais, notadamente as garantias de livre iniciativa e de propriedade privada dos meios de produção, tratando-se, portanto, de um direito eminentemente social, ou seja, uma proteção da sociedade contra os prejuízos avindos do modo de produção capitalista.

Contudo, o resultado da pesquisa empírica realizada demonstra que, ao revés, a função social da propriedade é utilizada como pretexto para resolução de questões que ou não se põem no conflito social empresa x cidadão (na forma de consumidor, trabalhador, terceiro prejudicado ou mesmo coletividade) ou resultam na ampliação, no reforço das liberdades individuais que se prestaria a limitar.

Pretende-se defender que essa prática da jurisdição brasileira atua como reforço de um movimento de transformação social que pode levar ao que HIRSCHL(2001) denominou de *juristocracia*, ainda que o referido autor, ao cunhar a expressão, não aborde em sua obra a realidade nacional, especialmente as mazelas hermenêuticas enfrentadas no país e nem os desdobramentos da constitucionalização do Direito na intensidade e peculiaridades em que vivenciada no Brasil, elementos que ora se acrescenta ao cenário delineado pelo mesmo.

Não bastasse a perspectiva sombria dos desdobramentos do fenômeno estudado, procura-se demonstrar nesse trabalho que o mesmo se manifesta em um contexto já extremamente desfavorável ao regime democrático

Com efeito, após quase 35 anos de redemocratização no Brasil (compreendendo-se como o seu marco histórico a promulgação da Constituição da República de 1988), vive-se em um contexto social no qual o modelo democrático tão reivindicado no final do período ditatorial, correspondente aos anos de regime militar de 1964-1985, sofre constantes ameaças.

Contrastando-se com a vigorosa luta social que culminou no processo de retomada do poder pelos civis no Brasil e na convocação da assembleia constituinte responsável pela atual Carta Magna Brasileira, assiste-se hoje a manifestações massificadas, em que se pede expressamente a volta do autoritarismo, representado pela tomada de poder pelas forças militares, em detrimento de um governo civil democraticamente eleito.

Embora haja semelhanças entre as forças e reivindicações sociais que propiciaram o Golpe Militar Brasileiro de 1964 (notadamente quanto ao “inimigo público” eleito nas narrativas que sustentam a invocação da quebra do regime atual), por certo há um contexto histórico mundial e nacional diferente, que merece aprofundamento, por se tratar de um elemento paralelo ao ora estudado nos impactos causados ao regime democrático.

Assim, para o desenvolvimento do estudo proposto nesta pesquisa, no primeiro capítulo apresenta-se os elementos teóricos que amparam a análise dos desdobramentos históricos que se iniciaram no período identificado como neo-constitucionalismo, bem como a sua influência determinante para a chamada constitucionalização do Direito Brasileiro e as consequências de todas essas mudanças para a interpretação e aplicação da Constituição no Brasil.

Uma vez destacadas as bases estruturais sobre as quais se incorporaram à Constituição de 1988 um extenso rol de liberdades e direitos sociais, bem como a mudança paradigmática na forma como os princípios constitucionais passaram a ser encarados pela jurisprudência brasileira, no segundo capítulo, analisa-se, inicialmente, no plano teórico, como a ideia de função social é absorvida pelo ordenamento jurídico constitucional e o seu papel na dicotomia capital/social.

Não se objetiva com isso promover uma análise dogmática do princípio da função social da empresa, conforme já referido, por não se constituir o objeto desta

dissertação, porém torna-se necessária a retomada teórica na busca da deontologia desse princípio, como forma de explicitar e demonstrar a contradição existente entre essa e a prática jurisprudencial, analisada na pesquisa empírica, sustentando-se, assim, o argumento de que essa contradição demonstra uma prática hermenêutica distorcida, cujos efeitos são catalizadores da centralização do poder na jurisdição.

Logo em seguida são apresentados os resultados dos dados analisados da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e esses são discutidos em confrontação com o aparato teórico que os antecede.

No terceiro capítulo procura-se apresentar os elementos da discussão acerca das razões pelas quais o regime democrático que se vê em ameaça deva ser preservado, buscando-se descrever, ao menos sumariamente, as causas apontadas pelos estudos sobre o tema da atual instabilidade da democracia no mundo ocidental.

Por fim, são declinadas algumas conclusões acerca dos resultados da pesquisa em confrontação com os elementos teóricos eleitos para correlacionar a forma como a jurisprudência brasileira utiliza os princípios jurídicos ao ativismo judicial, discutindo-se os perigos que este representa para uma democracia já fragilizada.

CAPÍTULO I - DO NOVO CONSTITUCIONALISMO À CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À BRASILEIRA E SUAS MAZELAS

1.1. Novo constitucionalismo e seus elementos do “velho” constitucionalismo

O chamado novo constitucionalismo (ou neoconstitucionalismo⁴, como preferem alguns) é originário historicamente da segunda metade do Século XX, mais precisamente no período após a Segunda Guerra Mundial, a partir de quando transformações estruturais nos países ocidentais absorveram em seus ordenamentos jurídicos a ideia de normatividade da Constituição, já amadurecida na experiência norte-americana, mediante a consolidação dos eixos de supremacia das normas constitucionais aliada a mecanismos de controle de constitucionalidade.

A despeito da nomenclatura adotada, o neoconstitucionalismo possui características muito próximas do “velho” constitucionalismo ao ponto de STRECK (2011, pág. 37) apontar que:

[...] a ideia de um neoconstitucionalismo pode dar margem ao equívoco de que esse movimento leva à superação de um outro constitucionalismo (fruto do limiar da modernidade). Na verdade, o Constitucionalismo Contemporâneo conduz simplesmente a um processo de continuidade com novas conquistas, que passam a integrar a estrutura do Estado Constitucional no período posterior à Segunda Guerra Mundial.

Para o autor, esse movimento histórico deve ser identificado como:

[...] um redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual se dá a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição); na teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e na teoria da interpretação (que, nos termos que proponho, representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos).

Em semelhante linha de raciocínio, HIRSCHL (2014) identifica que ambos os momentos históricos possuem a mesma origem política: a lógica da constitucionalização como forma de salvaguarda de certos privilégios, de visões de mundo e dos elementos estruturais do liberalismo das “ameaças” inerentes à mutabilidade do regime democrático (em outras palavras, uma manobra para preservação de hegemonias).

Para o autor, a narrativa predominante acerca das origens do neoconstitucionalismo é a de que uma democracia madura iria muito além do princípio

⁴ STRECK(2011) por sua vez adota a expressão “Constitucionalismo Contemporâneo”, em detrimento daquelas, por questões que são explicitadas em sua obra.

majoritário, carecendo de uma autoproteção contra a tirania da maioria por meio da constitucionalização e do controle de constitucionalidade, sendo muitas vezes invocado, como apoio a esse argumento, o exemplo Constituição de Weimar e sua incapacidade de impedir o regime nazista instaurado na Alemanha.

Apesar do razoável consenso em torno dessa narrativa, a tese sustentada por HIRSCHL (2014), se propõe a uma outra abordagem. A partir de uma análise contextual apropriada das ciências políticas e sociais, indica que é, na realidade, o sentimento de ameaça dos detentores do poder político a grande força que determina o momento, a dimensão, e os termos da constitucionalização e do conseqüente empoderamento da jurisdição.

Esse sentimento, seja ele meramente especulativo ou decorrente de eventos sociais reais, leva a se buscar a constitucionalização de certas normas (que em uma última análise prestigiam certos privilégios, interesses e preferências políticas) como forma de excluí-las da mutabilidade decorrente debate democrático (em decorrência dos empecilhos procedimentais existentes para se promover alterações nas normas constitucionais).

Além disso, o fato de a classe política transferir o poder de definir políticas públicas para agências reguladoras ou para as cortes de justiça reduz consideravelmente o custo político da tomada de decisões acerca de temas polêmicos da sociedade, decrescendo os riscos para essa classe e para as instituições que integra no corpo diretivo do Estado.

Por sua vez, aqueles políticos que não se veem em condições de vencer disputas na esfera política, de modo a realizar sua agenda, podem beneficiar-se do poder delegado aos tribunais para encaminhar as questões sociais mais controversas, manejando os instrumentos de controle de constitucionalidade, acometidos a quem ostenta uma impressão generalizada de ser apolítico e técnico: o Poder Judiciário.

No Brasil, bons exemplos desse movimento seriam as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade do aborto de fetos anaencéfalos – ADPF 54 e a criminalização da homofobia e transfobia – ADO26 e MI4733.

Para o autor, portanto, a competitividade do ambiente político-eleitoral é determinante para a constitucionalização e concentração de poder na jurisdição, na medida em que, em cenários de incerteza política, tende-se a reforçar a independência dos tribunais e o seu poder, de modo a impedir que o governo seguinte implemente a sua própria agenda política sem maior resistência.

Assim, em períodos de transição política, onde a vitória eleitoral é incerta, o controle constitucional se apresenta como a salvaguarda necessária para as partes envolvidas e facilita, assim, a transição “democrática”.

Com efeito, os períodos históricos no qual se desenvolveram tanto o constitucionalismo dos primórdios da modernidade quanto o neo-constitucionalismo emergido em meados do Século XX foram caracterizados por uma grande incerteza quanto aos rumos políticos das sociedades ocidentais, em razão da difusão dos ideais socialistas, o que revela a coerência das conclusões alcançadas por Ran Hirschl.

Nesse perspectiva, o movimento constitucionalista deve ser compreendido, ao contrário das narrativas mais difundidas, como um processo propositalmente antidemocrático motivado pelo crescimento das demandas populares por maior representação política, pela consolidação do ideal de sufrágio universal, pelo declínio global das segregações e discriminações de grupos formalmente institucionalizadas, pelo crescimento dos níveis de educação e conscientização política da população em geral, pelo aumento da imigração – que afeta o equilíbrio das bases populacionais de países ricos – e, finalmente, pelo crescimento exponencial de novos interesses e preferências políticas nas arenas democráticas.

Por meio dele, as elites econômicas e políticas, enquanto externamente defendiam a democracia e o desenvolvimento social, buscaram isolar a agenda pública das incertezas da política praticada em ambiente genuinamente democrático, promovendo uma transformação que, nas palavras de MANDEL (1998 *apud* HIRSCHL, 2014), “muda tudo, de modo que tudo possa permanecer o mesmo”⁵.

Esse movimento, evidentemente, redundou em uma considerável redução do poder do parlamento – especialmente considerando-se a vigorosa força das legislaturas no limiar da modernidade – e também, em igual proporção, o fortalecimento da função jurisdicional nos países ocidentais.

Políticas públicas da maior relevância para a sociedade sofreram uma verdadeira mudança em seu centro de formulação e decisão, passando a ser moldadas por decisões judiciais tomadas em casos individuais e coletivos.

HIRSCHL (2004) sustenta que esse efeito social – a expansão do poder jurisdicional que se deu em virtude da constitucionalização e da judicialização das políticas públicas – revela a verdadeira origem da constitucionalização (processo

⁵ Em livre tradução

iniciado no constitucionalismo do início da modernidade e retomado no final do Século XX).

A despeito disso, o fortalecimento da jurisdição que advém da constitucionalização ainda é falsamente percebido como forma de progresso social ou mudança política, ou mesmo fruto da esperança depositada em um corpo técnico para tomada de decisões tipicamente políticas e do desejo de restringir a discricionariedade dos poderes do Estado. Há, também, quem compreenda equivocadamente que ele decorra da devoção das sociedades às noções de democracia e direitos humanos no pós-guerra.

HIRSCHL (2004) enfatiza que essas narrativas não se baseiam em uma análise comparativa e sistemática dos fatores por trás das revoluções constitucionais que ocorreram no final do Século XX, ignorando um fator primordial: o interesse das elites econômicas em delimitar o Estado por meio da constitucionalização.

Trata-se, para ele, de um verdadeiro movimento estratégico – que deve ser apropriadamente reconhecido – promovido por interesses políticos que buscam isolar certas preferências das pressões populares, sendo a judicialização das questões políticas fundamentais um refúgio conveniente para políticos que pretendem evitar a tomada de decisões morais e políticas impopulares.

O trabalho do professor canadense no campo da ciência política revela que, a despeito da narrativa acerca dos processos de constitucionalização, as Cortes Constitucionais dos países ocidentais dificilmente decidem de forma divergente dos interesses hegemônicos, sendo as raras exceções encontradas insuficientes à mudanças verdadeiramente profundas na sociedade, ao ponto de modificar os padrões sustentados de desigualdade. Naqueles casos em que o faz, as decisões são prontamente repelidas pelas forças políticas dominantes.

Assim, no atual momento histórico de predomínio do neoliberalismo, os direitos e garantias fundamentais previstos nas constituições ocidentais possuem uma limitada capacidade de avançar em noções de justiça social contrárias aos interesses do mercado, que requerem maior intervenção estatal e investimento público. Já no que se refere às liberdades civis clássicas, de perfil nitidamente liberal, o entrenchamento dos direitos na Constituição e o aparato de controle constitucional tem se revelado como mecanismos extremamente eficientes.

A constitucionalização dos direitos, portanto, não tem correspondido a um avanço na consolidação do ideal de igualdade, tendo servido com maior eficiência à

proteção do modelo econômico em face das tentativas de reduzir as desigualdades econômicas e sociais por meio da pretensão de implementação de intervenções regulatórias e de políticas redistributivas.

Para HIRSCHL (2004), apenas uma leitura do constitucionalismo real – por meio de uma análise comparativa entre o avanço do *judicial review* estadunidense em paralelo à expansão dos mecanismos de controle de constitucionalidade nos países ocidentais – poderá estabelecer uma aproximação da teoria com a prática constitucional, propiciando uma exata compreensão das origens e consequências de uma acelerada transição para o que ele denomina *juristocracia*.

A *juristocracia* seria, assim, o produto de um movimento social histórico, fomentado pelas forças políticas e econômicas hegemônicas, que enclausuraram nas constituições as liberdades elementares ao projeto neoliberal e fomentaram a transferência de poder político para a função jurisdicional, preservando-as da dinâmica democrática e de sua inerente mutabilidade, culminando em um constante e exponencial desequilíbrio da clássica separação das funções do Estado e dos mecanismos de freios e contrapesos em prol do Poder Judiciário.

Com efeito, a falta de percepção acerca das verdadeiras bases e forças político-sociais que promoveram e sustentaram o novo constitucionalismo levou à uma apropriação acrítica no Brasil das profundas modificações institucionais estruturais, aliadas a transformações basilares da hermenêutica jurídica, culminando, em última análise, no atual estado de proeminência do Poder Judiciário, em detrimento das demais Funções do Estado, como há de se discutir à frente.

1.2. A percepção do novo constitucionalismo no Brasil e suas consequências, dentre as quais a ideia de constitucionalização do Direito

A vivência brasileira do movimento que se denominou novo constitucionalismo, que pode ser demarcada historicamente a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 (BARROSO, 2007), culminou em uma mudança paradigmática do pensamento jurídico brasileiro, tanto no que se refere à matriz filosófica quanto teórica.

No plano filosófico buscou-se superar as duas matrizes de pensamento que se contrapunham desde o início do Século XX: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, propondo-se a uma ideia intermediária que passou a denominar-se, sem imunidade a diversas e profundas críticas, pós-positivismo.

Esse movimento filosófico buscava claramente uma reaproximação entre Direito e Moral, que havia sido rechaçada pelo positivismo jurídico, que identificava nas normas jurídicas o objeto único da Ciência do Direito. O que embalava esse movimento claramente foram as experiências nazifascistas vividas na Europa mesmo sob o manto do (“velho”) constitucionalismo afluído no início da modernidade.

Segundo BARROSO (2007, pág. 208):

O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre Direito e filosofia.

No plano teórico, a normatividade da Constituição se consolida, em detrimento da visão prevalente no início do Século XX de que a Carta Magna teria um conteúdo meramente político e programático, enunciado quase que exclusivamente para influenciar a produção legislativa e à operacionalização das normas jurídicas.

As normas constitucionais passam a gozar de imperatividade e o Poder Judiciário é conclamado a promovê-la mediante os mecanismos de controle de constitucionalidade, que embora formalmente incorporados há muitos anos no Brasil, só vieram a ser efetivamente desenvolvidos após a Constituição de 1988.

Desse modo, o Brasil experimentou os reflexos da transição ocorrida no plano da Teoria Política nos países europeus entre os modelos da supremacia do parlamento para a supremacia da Constituição.

Para responder a essa mudança estrutural do pensamento jurídico, na forma em que apropriada pela experiência brasileira, sustentou-se também que o modelo de interpretação constitucional careceria de uma transformação metodológica para responder à necessidade de concretização da vontade constitucional.

Sob tal justificativa, propõe-se a migração de um modelo no qual regras abstratas são a fonte exclusiva e pré-formatada para os casos concretos, mediante intervenção do juiz, a quem cabe meramente identifica-las no ordenamento jurídico, lançando mão de critérios técnicos, para um papel mais ativo do julgador no processo de criação do Direito, passando a incumbir a esse conferir sentido concreto às

cláusulas abertas e balancear a aplicação de princípios constitucionais.

Assim, ao lado na normatividade constitucional passa-se a atribuir igual característica aos princípios jurídicos – embora sejam distinguidos das tradicionais normas jurídicas, em razão de seu conteúdo abstrato e aberto, cuja concretização se atribui quase que integralmente ao intérprete.

Para se resolver os naturais conflitos entre os princípios constitucionais no momento da aplicação ao caso concreto, recorreu-se às importadas técnicas de ponderação de normas, bens e valores por meio das diretrizes de razoabilidade e proporcionalidade, tema a ser mais bem aprofundado à frente.

Absorve-se, também do direito estrangeiro, a ideia de diferenciação entre casos fáceis e difíceis, valorizando-se a argumentação na aplicação do Direito como caminho necessário ao exercício pelo julgador do novo papel criativo o qual é chamado a exercer.

Como derivação direta de todas essas transformações que são identificadas no Brasil como expressão de um neoconstitucionalismo passa-se a defender a ideia de constitucionalização do Direito, que para BARROSO (2001, pág. 2017):

“[...] está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico, se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores e os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passa a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional.”

Sendo a Constituição de 1988 a base sobre o qual se desenvolveu a constitucionalização do Direito brasileiro, releva apontar que a forma como a mesma foi elaborada de maneira prolixa e analítica, implicou na irradiação de normas constitucionais para todos os principais ramos do Direito.

Como já exposto, a despeito da narrativa geralmente aceita, a ampla constitucionalização de direitos tem uma forte raiz na insegurança que as hegemonias e elites políticas e econômicas percebiam no futuro do Brasil, a partir do processo de redemocratização pós-ditadura militar.

Sustentou-se, ainda, que essa mesma força política que dinamiza esse fenômeno impulsiona simultaneamente o fortalecimento do papel do Poder Judiciário, que passa a atuar como centro diretivo das decisões fundamentais da sociedade, tendo isso ocorrido no Brasil por meio da ideia de filtragem constitucional. Essa ideia transforma a Constituição em uma verdadeira cosmovisão do ordenamento jurídico, ou seja, uma lente por meio da qual as normas devem ser (re)lidas e (re)interpretadas.

Essa passa a funcionar “não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema” (BARROSO; 2007; pág. 228).

1.3. Os problemas da constitucionalização do Direito brasileiro

Ocorre que a apropriação brasileira do fenômeno da constitucionalização do Direito carrega uma gama de peculiaridades inerentes às vicissitudes da organização social e da prática jurídica no país.

Basta mencionar o tamanho da estrutura do Poder Judiciário nacional e o sistema de controle de constitucionalidade difuso amplo adotado pela Constituição da República de 1988, por meio do qual todo órgão jurisdicional tem o dever de aferir a compatibilidade das normas (públicas e privadas) com as disposições constitucionais antes de aplicá-las, levando à constatação de que “é praticamente impossível encontrar hoje um processo judicial em qualquer área – civil, penal, trabalhista, etc. – em que a Constituição não seja em algum momento invocada pelas partes do litígio e depois empregada pelo juiz ou tribunal.” (SARMENTO, 2007, pág. 113).

Portanto, uma análise do fenômeno – ao menos como este se expressa no Brasil – para além da já bem desenvolvida teoria, não prescinde de uma reflexão e uma análise da prática social no país acerca dessa dimensão das especificidades da experiência social brasileira, em especial das peculiaridades de sua prática forense, a fim de que, a partir delas, se possa traçar um quadro geral das consequências da constitucionalização do Direito em território nacional, tal qual a mesma efetivamente se concretiza.

A confluência de fatores que levaram ao cenário atual no Brasil contou com intensa contribuição da Constituição da República de 1988, especialmente pelo fato de caracterizar-se com uma constituição dirigente, ou seja, para além da mera limitação do Estado, estruturação do poder estatal e enunciação de um rol de garantias fundamentais, ousou fixar metas para sociedade brasileira, no intuito de estabelecer “um amplo e generoso projeto de transformação da sociedade brasileira, no sentido da promoção da justiça social, da liberdade real e da igualdade substantiva” (SARMENTO, 2007).

E mais, segundo nos lembra SARMENTO (2007), esse projeto social explicitado pela Constituição foi formulado normativamente, ou seja, para além de indicativos retóricos de uma sociedade ideal, o Constituinte de 1988 optou por se valer

de normas que, conquanto ostentem a natureza programática, vinculam e balizam as instituições estatais.

Assim, conclui o autor:

Pode-se afirmar que as características intrínsecas da Constituição de 88 favorecem as duas formas de constitucionalização do Direito: a constitucionalização pela direta regulação constitucional de matéria outrora confiada à discricção do legislador e a constitucionalização pela filtragem constitucional do ordenamento jurídico.⁶

Não bastaria, pois, à atual amplitude com que Lei Maior influencia as normas do ordenamento jurídico que essa estabelecesse uma forma abrangente de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público (aspecto processual), acaso também não promovesse um alargamento do paradigma normativo com o qual pudesse ser confrontada (aspecto material) a matéria sujeita a tal controle.

Porém, deparar-se com esse movimento concretizado no texto constitucional demanda uma reflexão sobre quais as forças e fenômenos sociais o determinaram, a fim de que se possa compreender, por via de consequência, as contradições e limitações da convivência, no modelo atual, entre a Constituição e as demais normas, dentre elas, em especial, as do (assim chamado) direito privado.

Nesse sentido, reprise-se que a adoção do modelo de supremacia da constituição em larga escala pelos países ocidentais de matriz democrática no período pós-guerra, despertou uma crescente percepção, por parte dos grupos políticos dominantes, de que o conjunto de normas constitucionais consubstanciava-se em uma plataforma eficaz para a salvaguarda de decisões acerca dos destinos de uma dada sociedade, tomadas a partir de visões de mundo específicas.

A análise conjuntural proposta por HIRSCHL (2014) sobre o período de expansão do que ele denomina *new constitutionalism* revela que tal movimento foi fomentado, senão sustentado, pelo risco (real ou percebido) de mudança e, porque não dizer, da deterioração da hegemonia dos poderes dominantes.

Esse risco era representado, de um lado, pelo alargamento das bases democráticas outorgando-se o direito ao voto a classes outrora deliberadamente excluídas, tais como os negros, mulheres, pobres não proprietários de terras, etc. Por outro lado, havia o avanço das ideias socialistas e a expansão acelerada da União Soviética.

⁶ SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SOUZA Neto, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. A constitucionalização do Direito, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 113-148.

A aversão ao risco, segundo HIRSCHL (2014), funcionou – assim como no “velho constitucionalismo” – como fator chave para o movimento em favor da constitucionalização de várias questões, “encorpando” os textos constitucionais com temas que se pretendia colocar à salvo do espaço de mutabilidade inerente ao processo democrático.

As elites passam a encarar a constitucionalização como o remédio para o problema das incertezas decorrentes do projeto constitucional democrático ao constatarem que o nível de independência das cortes constitucionais corresponderá, de forma diretamente proporcional, ao de dificuldade que os governos sucessivos enfrentarão para a reversão das políticas implementadas pelo governo anterior.

Por tudo o que foi dito, pode-se concluir que o liberalismo político, representado pela ampliação do acesso à participação democrática (mediante adoção do voto universal e igualitário etc.) exerceu, ainda que indiretamente, um relevante papel no fenômeno da constitucionalização e, por via de consequência, no aumento da influência das normas constitucionais sobre o direito privado.

Embora relevante, esse, porém, não foi o único fenômeno político-social a determinar o que alguns costumam denominar de constitucionalização do direito privado.

A mudança metodológico-normativa de aplicação do direito positivo, segundo SARMENTO (2007), se deu em um contexto que parte de um modelo *legiocêntrico*, em que se acreditava veementemente na legitimidade do parlamento para a criação de normas, em detrimento de uma atuação nesse mesmo sentido do Poder Judiciário. Essa noção vigente, encontrava-se, ainda, envolvida pela ideologia liberal clássica, para quem o papel do Estado se limitaria a garantir a propriedade e segurança do cidadão.

Ocorre que o século XX foi marcado pela mudança do ideal de Estado liberal para o de Estado social, provocada pela realidade advinda dos custos do sistema capitalista: a desigualdade e injustiça sociais. Transforma-se, pois, o papel do Estado, de quem passa a ser demandada uma postura mais ativa no sentido de controlar o mercado e reverter, ou ao menos atenuar, as mazelas do modelo econômico vigente.

Isso, somado ao desencanto com o positivismo jurídico decorrente das experiências traumáticas do fascismo na Alemanha e Itália, resultou no movimento por meio do qual “a moral racional foi trazida para o interior do Direito positivo e posta no seu patamar mais elevado” (SARMENTO, 2007), é dizer: na Constituição.

As normas constitucionais ao incorporarem, substantivamente conjuntos de valores morais individuais e coletivos, pretensamente estariam a exercer o papel outrora atribuído à metafísica no pensamento jusnaturalista, para o qual os críticos contemporâneos do positivismo jurídico se recusavam a retornar.

Como resultado, aos direitos fundamentais acrescenta-se uma “dimensão objetiva”, de modo que se constituem como chaves interpretativas de outras normas, passando a irradiar as relações privadas – tradicionalmente a salvo de sua influência – no que se convencionou chamar de “eficácia horizontal”.

A consequência institucional direta é o empoderamento do Poder Judiciário, a quem foi incumbido o papel de proteção desses direitos fundamentais, culminando em vários problemas práticos e teórico-metodológicos, muitos deles ainda não resolvidos, que alimentam contusas e percucientes críticas.

Para além das consequências gerais desse efeito colateral da constitucionalização do Direito nos diversos países que sofreram a influência de tal fenômeno, no caso do Brasil, o Poder Judiciário enfrenta peculiaridades estruturais que as potencializaram.

A primeira delas foi a forma com que a *judicial review*, ou controle constitucional, foi introduzida no país.

Segundo as lições do autor da época José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente (1857), o direito público competia ao Poder Executivo, quem o executava e controlava a fim de regular o exercício do poder administrativo, ou seja, atuando sobre a relação entre Estado e administrados. Já o direito privado, que tratava das relações entre particulares, haveria de ser controlado pelo Poder Judiciário no exercício do poder jurisdicional.

Essa era a forma por meio da qual a Constituição do Império, em linha com o constitucionalismo clássico, atuava tão somente para organizar o Estado e regular o exercício do poder estatal.

Na constituição que lhe sucedeu, a republicana de 1891, introduziu-se a ideia de controle de constitucionalidade, por clara influência de Rui Barbosa, declarado admirador do sistema norteamericano. Esse eminente jurista brasileiro, além de figurar como constituinte e, pois, projetista do sistema normativo constitucional, foi o primeiro a provocar o Supremo Tribunal Federal a concretizar essa nova atribuição, conforme pode ser constatado da obra “Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo”.

Portanto, quando chamado a exercer a *judicial review*, o Poder Judiciário Brasileiro tinha sua atuação restrita ao chamado Direito Privado e, conseqüentemente, à relação jurídica entre particulares, sendo essa transformação imposta de “cima para baixo”, ou seja, incorporada normativamente na Constituição para que, a partir dela, fosse absorvida na prática jurídica. A forma como se deu tal fenômeno – que irá claramente refletir na experiência brasileira – diverge do ocorrido no direito norte-americano, em que a noção de supremacia da constituição – e, conseqüentemente, o controle de constitucionalidade das leis – foram construídos a partir da práxis dos tribunais, como, aliás, seria de se esperar de um sistema de *common law*.

A partir de então, o controle de constitucionalidade evoluiu no Brasil por meio das constituições subseqüentes e da experiência dos tribunais que se acumularam ao longo dos anos.

Por fim, como corolário do processo de ampliação da abrangência dos textos constitucionais que se sucederam, adveio a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, chamada de “cidadã”, quem, por um lado, estrutura um sistema de controle de constitucionalidade ainda mais amplo (incidental e concentrado atribuído a toda a estrutura judiciária nacional) e, por outro, enuncia um largo e auspicioso catálogo de direitos individuais, sociais e coletivos.

Nessa medida, aliada a outros fenômenos políticos e sociais, acaba por ampliar fortemente a influência do direito constitucional sobre todo o ordenamento jurídico em duas frentes: a do paradigma normativo e do empoderamento da função judiciária.

Isso, aliado a um forte processo de judicialização das relações sociais, mediante a massificação dos conflitos, com a explosão do número de demandas judiciais no país criou um ambiente altamente paradoxal (para além das teóricas discussões acerca do déficit democrático advindo da constitucionalização do Direito): de um lado a imposição de uma filtragem constitucional das normas públicas e privadas para toda e qualquer aplicação aos casos concretos pelo Poder Judiciário, de outro uma quantidade inadministrável de litígios combinada com uma crescente reivindicação social de celeridade e efetividade.

É nesse contexto de milhões de processos ingressados e julgados anualmente que pretensamente cumpriria o Poder Judiciário, por meio de um controle amplo (difuso) de constitucionalidade, o seu papel de tutela dos direitos elencados na

Constituição da República, inclusive em detrimento da deliberação da maioria política dominante.

A partir dessas peculiaridades nacionais, destaca-se, dentre as vozes críticas à mudança metodológico-normativa de aplicação do direito positivo no Brasil os estudos de LEAL (2016), que procuraram sistematizar seis objeções a esse movimento: o aumento de casos difíceis, a carência metodológica, trivialização da dignidade humana, excesso de paternalismo estatal, problema institucional e a expansão dos limites do direito.

O primeiro ponto levantado diz respeito a uma questão de ordem primordialmente prática: esse novo modelo de interação entre a Constituição e as normas de direito privado ensejaria uma transformação de casos simples, em que as normas jurídicas se amoldariam perfeitamente ao caso concreto, mediante mera subsunção, em casos complexos, já que, mesmo nessas hipóteses seria necessária uma fundamentação constitucional para o produto da subsunção dos fatos à norma.

Assim o Poder Judiciário, já notoriamente assoberbado de processos, encontraria mais esse obstáculo à concretização das diretrizes constitucionais para um processo justo, notadamente a celeridade e efetividade.

E mais, para além da questão prática haveria também um viés teórico nesse problema. É que, segundo o autor, a decisão baseada em regras constitui-se “em larga medida, também uma forma de honrar compromissos constitucionais” (LEAL, 2016), que se veriam, por fim, descumpridos pela relativização de sua aplicação.

Ocorre que o argumento crítico em análise parte do pressuposto da adoção ampla e generalizada da chamada teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais, segundo a qual mesmo nas hipóteses em que o legislador houvesse estabelecido previamente o regime jurídico aplicável, cumpriria ao aplicador do direito sujeitar-se ao escrutínio dos direitos fundamentais para validar a interpretação conferida à norma.

Embora muito difundida no Brasil, contudo, tal teoria não é prevalente em outros ordenamentos jurídicos como aponta NOVAIS (2007) em relação ao direito português, de modo que a crítica careceria, inicialmente, de uma limitação geográfica.

Ademais, esse primeiro aspecto crítico formulado por LEAL (2016), na verdade, parece ser mais coerente se dirigido ao próprio modelo teórico de eficácia (direta) dos direitos fundamentais, e não ao que ele mesmo denominou “constitucionalização do Direito”.

Isso porque as teses da eficácia mediata e a teoria dos deveres de proteção apresentados por NOVAIS (2007), por exemplo, representam boas respostas aos problemas levantados por LEAL (2016).

Segundo o primeiro autor, a eficácia mediata dos direitos fundamentais nas relações privadas atua apenas sobre o exercício das atribuições do legislador, no controle de constitucionalidade e na interpretação de conceitos indeterminados e cláusulas gerais.

Já a teoria dos deveres de proteção – por ele abertamente defendida com a mais adequada, em sua opinião, a responder aos problemas metodológicos em geral – acresceria a tais efeitos objetivos dos direitos fundamentais a possibilidade de o juiz, na ausência de lei ou cláusulas gerais, suprir o déficit de proteção dos direitos fundamentais buscando a solução do caso diretamente neles.

Note-se que ambos os modelos aparentemente reverteriam a banalização dos casos difíceis pois limitam a necessidade de fundamentação baseada nos direitos fundamentais a situações específicas e bem delimitadas, a reforçar o argumento de que a crítica parece estar direcionada para o fenômeno que não lhe constitui causa.

A segunda questão proposta por LEAL (2016) é, segundo ele, a carência de métodos decisórios suficientes a controlar a insegurança jurídica decorrente da incidência das normas constitucionais mais abertas, tais como os princípios.

Essa crítica, em especial no que tange a seu aspecto concreto da prática judiciária, não escapou também à observação de SARMENTO (2007), quem destaca um deslumbramento por parte dos operadores do direito, especialmente juízes, quanto à busca pela efetivação do que entendem como justo, diante das mazelas da realidade social brasileira, contudo negligenciado o dever de fundamentação racional.

Tal prática, observa o autor, enseja grave distorção do sistema democrático ao deslocar para agentes não eleitos as decisões essenciais dos rumos da sociedade, muitas das vezes em contrariedade àquelas previamente adotadas pelos agentes eleitos. Segundo SARMENTO (2007), “ela substitui, em suma, o governo da lei pelo governo dos juízes”.

Se em geral esses efeitos são, por si só danosos, quiçá na cultura brasileira, essencialmente descomprometida com o cumprimento das leis, cuja sinalização pelo Poder Judiciário de sua relativização oficiosa, por meio de um decisionismo sem embasamento teórico, justificação racional e controlável, só estará a ser reforçada e aprofundada.

Aqui situado está também o problema institucional apontado por LEAL (2016), derivado do protagonismo judicial implementado por esse fenômeno, que se consubstancia em uma excessiva restrição à atuação do legislador, sujeita a uma perene depuração, por vezes arbitrária (em decorrência da questão anteriormente analisada), para que resulte em algum efeito prático sobre os casos concretos. Perceba-se, aqui, em jogo, novamente, a questão democrática.

As argutas observações dos autores, embora em muito possam também ser minimizadas pelos modelos de eficácia dos direitos fundamentais mais restritivos antes mencionados, encontram evidente respaldo na realidade.

Porém, ao mesmo tempo em que identificam os problemas apresentam também a solução, denotando a facilidade com que podem ser superados. Segundo eles, basta um melhor desenvolvimento teórico-metodológico racional e transparente para equipar o aparato judiciário, implementando no sistema de justiça uma ampla democratização do exercício da jurisdição e fomentando uma cultura de autocontenção, diante das opções legitimamente realizadas pelos agentes eleitos no âmbito de sua atribuição constitucionalmente delineada.

Portanto, embora percucientes, tais críticas não obstam a transformação criticada em si, senão o estado de evolução em que se encontra no direito brasileiro.

Já a trivialização do princípio da Dignidade Humana que, segundo LEAL (2016), decorreria do seu novo papel central, fundamental para conformação do direito privado (atuando como pedra angular), se daria na medida de seu esvaziamento pela excessiva abertura de sua compreensão para abarcar os mais diferentes aspectos da vida privada. Segundo o autor, tal princípio estaria a exercer o mesmo papel do conceito de vontade no século XIX e, portanto, fadado ao seu mesmo destino.

Reprisa-se aqui, embora sobre outro ângulo – mais estreito e específico – a questão metodológica como causa da deformação do sistema principiológico da Constituição, mas que nessa mesma seara (metodológica) também revela a própria solução. É dizer, um balizamento firme que relegue ao plano da exceção a incidência direta do princípio fundamental sinalizado como diretriz decisória amenizaria e, quiçá, superaria os danosos efeitos apontados pela crítica.

O mesmo ocorre quanto ao suposto excesso de paternalismo estatal, agora, porém, sob outro viés. Nesse plano a crítica se volta para atividade por meio da qual o Estado, supostamente amparado por um sistema de valores predefinidos, protegeria

o indivíduo contra si mesmo. Aqui, portanto, não é a vontade dos agentes eleitos que está a ser violada, senão a do próprio indivíduo.

Como se pode concluir a partir do desenvolvimento do próprio autor, mais uma vez, a resposta a ser dada se constrói intervindo nos métodos de decisão:

A justificativa, ainda que parcial, de alguns níveis de paternalismo não elimina, porém, a necessidade de fixação de (i) critérios materiais sobre a aceitabilidade de assunções voluntárias de riscos ou danos efetivos, (ii) presunções sobre o exercício consciente da vontade e (iii) regras de distribuição de ônus de prova capazes de definir os limites para a implementação de regulações paternalistas.⁷

Por fim, aponta o autor os efeitos deletérios de uma expansão dos limites do direito, que restaria inundado por padrões morais, deteriorando por completo seu aspecto formal e conseqüentemente a sua distinção do próprio campo da moralidade.

Esse diagnóstico mais ampliado serve, afinal, de alerta para a gravidade e urgência dos problemas advindos de uma influência desenfreada e assistemática das normas constitucionais sobre as demais, notadamente as reguladoras de relações privadas.

Não obstante as válidas e inequívocas contribuições do fenômeno para o enfrentamento das agruras da realidade social enfrentadas no Brasil, é preciso se desenvolver soluções para manutenção da integridade do direito e da democracia, de suas estruturas elementares e de seu funcionamento racional.

1.4. Caminhos para um ativismo judicial e a hermenêutica de princípios no contexto da constitucionalização do Direito no Brasil

As objeções e questões levantadas por diversos autores que se prestaram a analisar os problemas inerentes à ideia da constitucionalização do Direito no Brasil guardam uma preocupação em comum no campo hermenêutico, consistente na apropriação acrítica e assistemática de elementos de diversas experiências jurídicas vivenciadas por países estrangeiros.

Mais do que absorver os institutos jurídicos estrangeiros e incorporá-los sem maiores preocupações acerca das experiências históricas que ensejaram a sua formulação, bem como das diferenças culturais existentes, a academia e prática jurídica brasileira têm se perdido na mistura de fragmentos teóricos e categorias oriundas de tradições jurídicas extremamente díspares.

⁷ LEAL, Fernando. Seis objeções ao Direito Civil Constitucional. In: LEAL, Fernando. Direito Privado em perspectiva. São Paulo: Malheiros/ FGV Direito Rio, 2016, p. 87-142.

STRECK (2011) identifica esse fenômeno denominando-o como “sincretismo” ou “ecumenismo jurídico”, apontando haver uma fusão no Direito Brasileiro de elementos oriundos da cultura jurídica europeia, sem a adequada diferenciação entre tradições, que não se confundem, notadamente a inglesa, francesa e alemã.

Segundo o referido autor:

Sempre estivemos, portanto, às voltas com essa espécie complicada de sincretismo. Isso é um problema porque acaba gerando a – falsa – ideia de que, como procuramos conjugar todas as tradições que conformam o direito ocidental, temos aqui um “direito melhor” ou “mais avançado”. Certamente isso é um ledo engano. Vejamos o que temos em sede de controle de constitucionalidade: nosso modelo é um misto do sistema difuso norte-americano com o sistema concentrado oriundo da Europa continental; misturamos um modelo cujo fechamento do sistema é dado por uma Corte Constitucional, com outro que tem no ápice um Tribunal Constitucional. Cabe perguntar: isso tem alguma consequência? O fato de termos em *terrae brasilis* esse mix de tradições faz de nosso modelo de controle de constitucionalidade algo “melhor” ou “mais efetivo” do que aqueles vivenciados alhures, mais “puros” do ponto de vista sistemático e voltados para um modelo específico de jurisdição constitucional? Independentemente das respostas que possam ser oferecidas a esses questionamentos, parece claro que esse “ecumenismo jurídico” tem graves consequências no plano da operacionalidade. Por vezes, lidamos com mecanismos sem reconhecer neles o efetivo traço histórico que os conformou.⁸

Com efeito, a ideia de neoconstitucionalismo, amplamente propagada no ambiente jurídico brasileiro, consiste exatamente em uma dessas fusões conceituais e culturais de elementos da jurisprudência dos valores, da teoria da argumentação de Alexy e o do ativismo judicial norteamericano, conforme identificado por STRECK (2011).

Como sustentado acima, não há propriamente um novo constitucionalismo se observadas as forças sociais e políticas que projetaram a formação das constituições no final do Século XX, que se mantêm as mesmas desde o início da modernidade (embora em contexto histórico diverso), senão uma evolução desse processo histórico, implicando a transformação da prática constitucional oriunda do reconhecimento da força normativa da Constituição, inclusive no que tange aos princípios nela consagrados.

Não se pode, contudo, olvidar a importância do papel exercido por esse novo afloramento do sentimento constitucional, que propagou de forma exponencial, no mundo ocidental, a normatividade da constituição, que antes só havia se desenvolvido

⁸ Pág. 29

na experiência norteamericana, a partir do conhecido precedente *Marbury vs Madison*.

No Brasil, reprise-se, embora os mecanismos de controle de constitucionalidade essenciais à ideia de uma constituição normativa já houvessem sido incorporados desde a primeira Constituição Republicana, a efetiva prática da jurisdição constitucional veio a amadurecer-se apenas sob a égide da Constituição de 1988.

Essa “nova” Constituição Brasileira – conhecida como Constituição Cidadã - trouxe consigo um modelo estrutural consubstanciado em uma ampla regulamentação de diversas áreas da vida social, além de um vasto rol de garantias individuais e direitos sociais que, em razão de sua normatividade, demandava dos aplicadores uma nova metodologia de trabalho, que culminou na busca e incorporação das teorias desenvolvidas no direito estrangeiro, implicando nos problemas tratados neste tópico.

Na leitura de STRECK (2011), como resultado dessa busca pela forma adequada de aplicação da CRFB/1988, no contexto evolutivo do constitucionalismo mundial em que a mesma foi editada, a prática jurídica brasileira acabou por valer-se da jurisprudência dos valores alemã, do realismo jurídico norte-americano e da teoria da argumentação de Robert Alexy, em todos os casos apropriando-se parcial e equivocadamente de seus elementos.

A jurisprudência dos valores que foi desenvolvida na Alemanha como forma de justificar a aplicação de uma Constituição que fora imposta pelos aliados ao final da Segunda-Guerra mundial, ou seja, não construída democraticamente pelos alemães (situação bem distinta da realidade nacional), serviu à teoria jurídica brasileira para o reconhecimento da Constituição como uma ordem de valores e, assim, exigir do seu aplicador a árdua tarefa de identificá-los e promovê-los.

Para isso, em uma verdadeira mixagem teórica (STRECK, 2011) adotaram-se, elementos da teoria da argumentação de Robert Alexy, notadamente o método da ponderação, no seio do qual se dá a valoração, não tendo se compreendido, contudo, que, na formulação original, a operação proposta por Alexy não resulta diretamente em uma solução para casos concretos (como quer se fazer crer no Brasil), mas em uma regra a ser subsumida a esse.

Para STRECK (2011, pág. 50):

[...] no Brasil, os tribunais, no uso descriterioso da teoria alexiana, transformaram a regra da ponderação em um princípio. Com efeito, se na

formatação proposta por Alexy, a ponderação conduz à formação de uma regra – que será aplicada ao caso por subsunção –, os tribunais brasileiros utilizam esse conceito como se fosse um enunciado performático, uma espécie de álibi teórico capaz de fundamentar os posicionamentos mais diversos. [...] De consignar, por fim, que esse uso da ponderação, como um verdadeiro princípio, decorre de um fenômeno muito peculiar à realidade brasileira, que venho denominando *panprincipiologismo*. Em linhas gerais, o *panprincipiologismo* é um subproduto do constitucionalismo contemporâneo que acaba por minar as efetivas conquistas que formaram o caldo de cultura que possibilitou a consagração da Constituição brasileira de 1988. Esse *panprincipiologismo* faz com que, a pretexto de aplicar princípios constitucionais, haja uma proliferação descontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional. [...] Registre-se, entretanto, que a ponderação que vem sendo utilizada – e que foi utilizada no caso sob comento – longe está da “fórmula original” presente na teoria da argumentação alexiana. Na verdade, o recurso ao relativismo ponderativo obscurece o valor da tradição como guia da interpretação, isto é, a ponderação acaba sendo uma porta aberta à discricionariedade.

No desenvolvimento da pesquisa que ensejou a presente dissertação, cujos dados serão apresentados no próximo capítulo, constatou-se de forma clara os deletérios efeitos dessa abordagem adotada pela prática jurídica brasileira.

As decisões analisadas revelam a difusão indiscriminada da prática valorização implicando a relativização, e até mesmo a desconsideração, de regras jurídicas democraticamente estabelecidas, sob a bandeira da filtragem constitucional do Direito (um dos aspectos da chamada “constitucionalização do Direito” no Brasil).

Com efeito, como será visto, o fenômeno denominado *panprincipiologismo* por STRECK (2011) salta aos olhos no caso estudado da função social da empresa, no qual o princípio jurídico constitucional forjado fora da arena democrática se presta a atuar como parâmetro de controle constitucional em um sentido absolutamente desconexo com a própria ideia de “função social” presente na Constituição Brasileira, e do Estado Social por ela projetado, revelando uma verdadeira discricionariedade judicial.

Embora a discricionariedade seja inerente à indeterminação do Direito, em razão da polissemia das palavras que compõem a norma jurídica, isso não implica na possibilidade de o julgador atribuir à norma o sentido que bem entender, quanto menos deixar de aplicá-la a pretexto de conferir efetividade a valores constitucionais. Pelo contrário, hão de ser desenvolvidas metodologias capazes de reduzir e, se possível, eliminar posturas decisionistas e solipsistas.

É contundente a crítica de STRECK (2011, pág. 43) ao afirmar que:

[...] no Brasil, a discricionariedade vai muito além do informado por Hart e pela crítica de Dworkin. Em qualquer “espaço” de sentido – vagezas,

ambiguidades, cláusulas “abertas” etc. –, o imaginário dos juristas vê um infundável terreno para o exercício da subjetividade do intérprete. Quando esse “espaço” se apresenta em dimensões menores, o intérprete apela para os princípios que funcionam como “axiomas com força de lei” ou enunciados performativos com pretensões corretivas, fazendo soçobrar até mesmo o texto constitucional. Isto é, em terrae brasilis, discricionariedade quer dizer duas coisas: a) primeiro, um modo de superar o modelo de direito formal-exegético (e, infelizmente, acaba não passando disso); b) segundo, uma aposta no protagonismo judicial, considerado, assim, uma fatalidade (no fundo, Kelsen já havia pensado assim no Capítulo VIII de sua Teoria Pura do Direito). [...] Ou seja, a força normativa da Constituição – que se manifesta pelo elevado grau de autonomia conquistado pelo direito a partir do segundo pós-guerra – pode, dependendo do modus compreensivo-interpretativo utilizado pelos juristas, vir a ser fragilizado ou até mesmo anulado pelo crescente aumento das posturas pragmatistas (nos seus mais variados matizes) que, a pretexto de superar o “ultrapassado” silogismo dedutivista do paradigma liberal-formal-burguês, vêm deslocando o locus do sentido do texto – que representa a produção democrática do direito – na direção do protagonismo (acionalista-indutivista) do intérprete.

Essa postura constatada revela um ativismo judicial muito diferente daquele observado nos Estados Unidos, no qual a discussão acerca do tema se dá já há mais de 200 anos. O que se observa no Brasil é que, sob pretexto de mutação constitucional, ignora-se o texto e norma constitucional democraticamente formulados, desprezando-se a existência de quaisquer limites ao processo interpretativo.

Note-se que a Constituição norteamericana, que vigora desde o século VIII é extremamente suscinta, comportando uma expressiva maior flexibilidade interpretativa de suas normas em relação à brasileira, prolixa e abrangente.

Todo esse quadro deu azo a mudanças profundas na forma pela qual passou-se a interpretar e aplicar o Direito no Brasil, passando-se a supervalorizar os princípios (especialmente aqueles identificados como constitucionais) como meio idôneo para solução de casos difíceis ou corrigir a injustiça de normas.

SARMENTO (2007) já advertira quanto à falta de metodologia para a correta aplicação de princípios, sustentando que esses estariam muitas vezes sendo usados como “trunfos argumentativos”, verdadeiros argumentos de autoridade de sentido aberto, cuja invocação bastaria para justificar qualquer tipo de decisão.

Uma extensa relação de princípios comumente aplicados na prática jurídica brasileira é analisada por STRECK (2011) com a correspondente indicação de suas inconsistências e tautologias, demonstrando tratarem-se, na verdade, de meras formulações pragmáticas, que passam a ser universalmente e irracionalmente adotadas.

Segundo o autor, essa postura representa claramente uma fragilização da autonomia do Direito e da força normativa da Constituição, já que a maior parte desses *standards* advém de pretensões de correção de normas tidas por injustas, tornando-se um meio de o intérprete avançar para além dos limites do texto constitucional, ensejando grave violação ao regime democrático e ao próprio Estado de Direito.

Portanto, como visto, pode-se concluir parcialmente – ao menos no plano teórico até aqui explorado – que o processo histórico sócio-político desenvolvido no Brasil a partir da Constituição de 1988 que, em um nível mais elevado, se costuma identificar como neoconstitucionalismo e o seu subproduto – a constitucionalização do Direito – é dinamizado por um elemento metajurídico oculto: as forças políticas e econômicas hegemônicas na busca pela preservação e sustentação do modelo neoliberal.

Esse processo implicou em profundas mudanças implementadas no campo da Teoria do Estado e da Constituição, bem como na Teoria do Direito, que absorvidas em um contexto de vicissitudes da academia e prática jurídica brasileiras culminou em uma confusa transformação da Teoria da Norma Jurídica, com graves consequências para o Direito nacional.

Sob essa perspectiva teórica – e nesse contexto de transformações sociais – buscou-se desenvolver os estudos acerca da aplicação, na prática forense, do princípio da função social da empresa, suas peculiaridades e antinomias, propiciando, assim, elementos para a discussão acerca das consequências do que se acredita poder denominar uma *juristocracia* à brasileira.

CAPÍTULO II - A CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE FUNÇÃO SOCIAL COMO ELEMENTO DE BALANCEAMENTO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS NAS SOCIAIS-DEMOCRACIAS EM CONTRASTE COM O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ

2.1. A formação do Estado Social

A Revolução Francesa, conquanto deflagrada sob as bandeiras de liberdade, igualdade e fraternidade, implicou em um movimento de forte viés liberal, sustentado pelas forças revolucionárias lideradas pela burguesia.

Isso para que houvesse o rompimento com o autoritarismo, então representado pelo regime absolutista, outrora vigente, o qual sufocava o crescimento e desenvolvimento econômicos desencadeados pela Revolução Industrial.

O Estado (absolutista), recém-formado à época e centrado na figura do monarca, era visto como grande empecilho para a liberdade dos súditos, assim como a figura do rei, era um dos algozes das forças revolucionárias.

A classe burguesa, embora houvesse alçado à condição de detentora de grande poder econômico, era totalmente privada do poder político, reservado à nobreza e clero, classes sociais acessíveis apenas pela via hereditária e religiosa.

Na leitura histórica apresentada por BONAVIDES (2004), esse momento histórico representava a revolução da liberdade e igualdade no qual instaurou-se o chamado Estado Liberal.

O Estado era preservado, apesar da visão da nova classe dominante em relação ao antigo Estado Absolutista, porém, agora, com um novo papel, o de Estado de Direito, no qual não lhe cabia intervir das liberdades individuais, mas protegê-las por meio das normas jurídicas e instituições detentoras do monopólio do uso da força.

Transformam-se também os fundamentos por meio dos quais a ideia de Estado se sustenta, transitando-se de justificativas metafísicas, já não mais aceitas pela sociedade moderna após o iluminismo, para as teorias centradas na racionalidade humana, desenvolvidas especialmente por Montesquieu, Locke e Rosseau, destacando-se o mecanismo de divisão dos poderes estatais desenvolvidos pelo primeiro pensador, para a preservação das liberdades em detrimento do Estado.

Ocorre que, com o desenvolvimento do sistema capitalista de mercado, os sombrios efeitos colaterais desse modelo econômico começaram a aflorar-se, implicando numa crescente concentração de riqueza e renda em favor da classe burguesa.

Logo a classe trabalhadora (constituída pelos operários das fábricas, dentre os quais aqueles antes camponeses na era feudal) começou a demonstrar a sua insatisfação, difundindo-se em seu meio a sensação de traição, pelo fato de terem participado determinantemente da Revolução, sem, contudo, angariarem melhores condições de vida com o novo regime de Estado implantado pela mesma.

Esse ambiente sociopolítico se torna propício para a formação e difusão das ideias socialistas, que apregoavam uma nova revolução para tomada de poder pela classe trabalhadora, que vinha sendo preterida no Estado Liberal.

Tais ideias culminaram nas revoluções comunistas do final do Século XIX início do Século XX, criando um ambiente de insegurança e instabilidade nas democracias recém-formadas, pela iminência do espraiamento dos movimentos revolucionários.

Sucederam-se as duas grandes Guerras Mundiais e, paralelamente, a formação e expansão da União Soviética, instaurando-se no período pós Segunda Guerra, a chamada “Guerra Fria”, capitaneada pelos EUA e pela URSS.

O liberalismo clássico não mais se sustentava diante das agruras do capitalismo liberal e das crises econômicas que assolaram o mundo no início do Século XX, tornando-se necessária a criação de uma alternativa viável para a manutenção do sistema econômico com as transformações necessárias a um modelo sociopolítico mais equilibrado.

Nesse contexto desenvolve-se o Estado Social, como uma segunda etapa revolucionária que BONAVIDES (2004) identifica como a revolução da fraternidade.

Esse período foi marcado por um movimento (neo) constitucionalista, no qual são formados textos constitucionais programáticos, formatados a partir de princípios e conceitos abertos diretivos da atividade do Estado, no intuito de estabelecer em algum nível a intervenção na economia, com objetivo de evitar o colapso do mercado – vivenciado durante o período de total desregulamentação – e os graves efeitos sociais do capitalismo, notadamente a desigualdade social por ele proporcionada.

Para BONAVIDES (2004) o Estado Social, em seu estado evolutivo mais avançado, o do Estado Social de Direitos Fundamentais, alcançado no período pós Segunda Guerra Mundial, centrado na dignidade da pessoa humana, representou uma resposta conciliatória entre a sociedade e o Estado, para sustentar de forma duradoura as democracias que se formavam ou renasciam naquele período.

O renomado autor cearense, encontra na obra de Rousseau a base da democracia situada na essência do contratualismo, o qual consiste na busca de

integração entre poder e liberdade, opondo-se ao dualismo liberalismo x marxismo. O poder haveria de ser entregue ao povo como todo e não a um indivíduo ou classe social.

A liberdade política em Rousseau, na visão de BONAVIDES (2004) é compatível com a liberdade econômica defendida por Marx, pois, opunham-se, ambos, aos privilégios de classe, na busca, embora por vias distintas, de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

O Estado social deve apropriar-se da instrumentação política construída por Rousseau, essencialmente construídas na ideia de consentimento, via democracia, concretizando um verdadeiro acordo de classes, de colaboração mútua e livre, com boa vontade e mediante o sufrágio universal (BONAVIDES, 2004).

A partir do socialismo marxista, o Estado Social identifica-se com as reivindicações do movimento revolucionário, já que, sem elas, o mundo não teria apropriado os ideais de justiça social em detrimento dos efeitos colaterais do capitalismo de mercado.

O Estado Social seria, portanto, uma fusão de ideais em que há a aceitação do sistema econômico capitalista, mas que procura superar ou, ao menos, amenizar a contradição entre a igualdade política (democracia) e a desigualdade social: um Estado pacificador entre o “trabalho” e o “capital” (BONAVIDES, 2004).

Trata-se de um Estado que, na busca de prover as necessidades essenciais mínimas do cidadão, posiciona-se como intervencionista, nas palavras de BONAVIDES (2004, 186):

[...] que intervém na economia como distribuidor, dita o salário, que manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual.

Para o referido autor, conciliar a contradições entre interesses sociais antagônicos consiste no grande desafio no desenvolvimento do Estado Social implicando uma transformação do ideal de liberdade presente no Estado Liberal de

um viés individualista para uma noção de liberdade como promotora da dignidade humana a partir de um sistema democrático fundado no sufrágio universal.

A democracia, portanto, apresenta-se como a chave do Estado Social, promovendo um amadurecimento político dos cidadãos, chamados a participar, não apenas formalmente dos processos de escolha dos valores sociais, devendo ser dotado de mecanismos eficazes – e democraticamente escolhidos – para viabilizar a intervenção Estatal eficiente no plano das liberdades individuais, sempre tendo como vetor diretivo a promoção da plena e ampla dignidade humana.

2.2. A ideia de função social como elemento de intervenção do Estado nas liberdades individuais

Com efeito, o modelo de Estado Social – como visto, uma alternativa que se buscou entre o Estado Liberal e o Socialismo Marxista representado pelo comunismo – foi o projeto engenhosamente eleito pela Assembleia Nacional Constituinte de 1985-1988 para sociedade brasileira.

A corroborar essa afirmação, constatam-se diversos enunciados que permeiam o texto da Constituição, dentre os quais destacam-se, nos princípios fundamentais da república (art. 1º da CRFB/1988) a convivência entre trabalho e livre iniciativa e nos objetivos fundamentais (art. 3º da CRFB/1988) em que se busca harmonizar à uma sociedade livre, valores de justiça social e solidariedade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 preserva o sistema capitalista de mercado na sociedade refundada, mediante a garantia das liberdades básicas inerentes ao liberalismo, (direito à propriedade privada e à livre iniciativa), mas busca estruturar mecanismos de intervenção estatal em tais liberdades, a fim de atingir os objetivos sociais que enuncia em sua estrutura fundamental.

Situado no âmbito desses mecanismos constitucionais, o Direito brasileiro absorveu da experiência jurídica estrangeira a ideia de função social, cujo ponto de partida, segundo COMPARATO (1996), foi a análise funcional do Direito iniciada pelo autor alemão Karl Renner em sua monografia de 1904.

A função social da propriedade advém da noção de que o usufruto dos poderes inerentes à propriedade privada deveria também servir aos interesses da sociedade, sendo certo que essa premissa surgiu pela primeira vez, segundo COMPARATO (1986), na Constituição de Weimar de 1919, sendo preservada na Lei Fundamental de Bonn, de 1949.

Embora já há muito incorporada no Direito estrangeiro, há reconhecidamente uma dificuldade em se atribuir sentido à função social da propriedade e consequências jurídicas para o seu desatendimento pelo titular.

Não obstante há, segundo COMPARATO(1986), um certo consenso geral em torno da noção de que a função social da propriedade importaria, pelo menos, uma série de deveres negativos ao proprietário no usufruto de seus bens, naturalmente voltados aos interesses da comunidade.

Em alguns casos, como na Constituição Italiana de 1947, o sentido de função social da propriedade é expressamente restringido aos deveres negativos, não obstante o próprio conceito de função, nas palavras de COMPARATO(1986), induza à ideia de um poder-dever na acepção positiva, de algo que deva ser feito pelo proprietário – titular do direito – para o atingimento do fim social projetado para a liberdade exercida.

Segundo o autor, muito pouco se avançou no Direito estrangeiro, a despeito de grande esforço doutrinário e jurisprudencial, para superar essa noção meramente negativa da função social, ao passo que, para ele, diferencia-se da tradição constitucional brasileira, na qual, “a função social da propriedade é apresentada como imposição do dever positivo de uma adequada utilização dos bens, em proveito da coletividade” (COMPARATO, 1986, pág. 43).

Portanto, a partir do projeto constitucional, verifica-se que a propriedade, no Direito Brasileiro, foi garantida como uma liberdade controlada, assistida e sujeita à intervenção do Estado, o que guarda todo o sentido com o intervencionismo inerente à própria ideia de Estado Social e sua origem histórica em oposição ao Estado Liberal.

Segundo NEVES (2017):

A estrutura geral do ordenamento jurídico econômico traçado pela Constituição funda-se na valorização do trabalho humano e livre iniciativa (art. 170), estabelece alguns princípios norteadores da atividade econômica, dentre eles a função social da propriedade e livre concorrência e coloca o Estado no papel de agente regulador e normativo da atividade econômica. Intervencionismo estatal realizado no exercício das suas funções típicas.

Saliente-se, outrossim, que não obstante incorporada por deveres negativos e positivos, por certo a limitação decorrente da função social não se dá à propriedade, mas à liberdade do proprietário de usar e gozar da coisa, que deve se pautar em conformidade não apenas com os interesses próprios, mas também com aqueles da sociedade.

2.3. Bases de formação do princípio da função social da Empresa

Tratando-se a empresa do elemento central de desenvolvimento das atividades econômicas no capitalismo contemporâneo fulcrada nas liberdades de iniciativa e na autonomia da vontade, não poderia escapar, no contexto do Estado Social, da intervenção deste no intuito de limitar as referidas liberdades em prol dos interesses da coletividade.

Essa limitação se dá por meio de um arcabouço principiológico previsto na Constituição para ordenação da economia, destacando-se nas palavras de NEVES (2017, pág. 28):

[...] a Constituição Federal frisa que a ordem econômica pauta-se na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a existência digna nos ditames da justiça social (art. 170), indica os princípios pelos quais isto deve acontecer, destacando-se: a propriedade e sua função social (incisos II e III), livre concorrência (inciso IV), defesa do consumidor (inciso V), defesa do meio ambiente (inciso VI), redução das desigualdades (inciso VII), busca pelo emprego (inciso VIII) e tratamento favorecido para as pequenas empresas (inciso IX). Princípios que a nosso ver devem ser associados aos perfis compreendidos na empresa como forma de se depreender a maneira de empregá-los e preservar o equilíbrio do desenvolvimento com justiça social.

Embora não tenha sido expressamente prevista no texto constitucional, a função social da empresa advém do desdobramento da função social da propriedade (em seu aspecto objetivo) e do contrato (em seu aspecto subjetivo, ainda que esse último também não tenha logrado incorporação expressa à Constituição).

Sobre essa relação, COMPARATO (1996, pág. 44) aponta que:

[...] o poder de controle empresarial, o qual não pode ser qualificado como um *ius in re*, há de ser incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade. Se assim é, parece irrecusável que também ao poder de controle empresarial se aplique a norma que impõe respeito a função social da propriedade.

Com efeito, a despeito das críticas, vinculadas especialmente à indeterminação do conteúdo⁹, a formulação do princípio da função social da empresa mais do que

⁹ O simples enunciado dessas questões mostra, claramente, o alcance limitado, senão nulo, do conceito de função social das empresas. [...] É imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente

desejável revela-se como mecanismo jurídico essencial ao funcionamento do Estado Social, como parâmetro de intervenção estatal na atividade econômica.

Não obstante, a formulação do conteúdo de um princípio jurídico que incorpore a ideia de função social da empresa, notadamente tendo-se em conta tratar-se de princípio não expresso na Constituição, mas inferido da ordem econômica constitucional por exercício hermenêutico, deve necessariamente guardar relação com o propósito do princípio jurídico do qual derivado.

Isso porque, como visto, a base do Estado Social consiste no sistema democrático, metodologicamente orientado a conciliar e estabilizar as relações contraditórias do modelo capitalista e os interesses e valores da dignidade humana.

Ante o *déficit* democrático inerente ao exercício da função jurisdicional por agentes não eleitos, sem olvidar as diversas conquistas e transformações da mesma inclusive em seu papel de formação do Direito, torna-se imprescindível o ancoramento dessa atividade estatal em normas e princípios formados por processos genuína e legitimamente desenvolvidos na arena democrática.

Nesse quadro, a função social da empresa enquanto princípio jurisprudencialmente criado, em um ambiente democrático, não pode consistir senão em um instrumento jurídico de limitação da livre iniciativa, tal qual a função social da propriedade atua para restrição da liberdade inerente à propriedade privada em prol do bem comum.

A par desse contexto NEVES (2017) indica a irradiação da função social da empresa sob duplo aspecto. O primeiro no chamado perfil objetivo da empresa, ou seja, os bens empregados direta e indiretamente na produção que, nessa qualidade, sujeitam-se em um escopo maior ao princípio da função social da propriedade e, especificamente, à função social da empresa. O segundo atinente ao perfil subjetivo da empresa, consubstanciado no instrumento contratual elementar à circulação de bens e direitos. Isso tanto em seu aspecto intrínseco (formação da sociedade, interesse dos sócios minoritários, etc) quanto extrínseco (relação contratual com consumidores, fornecedores, etc).

Nesse segundo aspecto a função social da empresa toca em um segundo princípio derivado da função social da propriedade que consiste na função social do contrato, conforme percucientemente observado NEVES (2017).

as carências sociais e evitará os abusos: em suma, promoverá a justiça social (COMPARATO, 1996, pág. 45)

Importa destacar, por fim, a partir dessa base teórica apropriada, a inafastável relação elementar entre os princípios da função social da propriedade e da função social da empresa, não apenas pela sua relação lógica de derivação originária, mas também pelo fato de ambos representarem necessariamente mecanismos de intervenção do Estado na economia em seus peculiares âmbitos de aplicação (propriedade privada e empresa), denotando, em algum nível, uma limitação das liberdades clássicas de ter e empreender.

A limitação dessas liberdades, reprise-se, justifica-se politicamente, pela incapacidade do liberalismo clássico oferecer respostas às vicissitudes e mazelas do próprio sistema capitalista, notoriamente gerador de desigualdades e juridicamente pela formatação de um Estado Social na Constituição de 1988, na qual incorporados tais mecanismos para o cumprimento de seu papel.

2.4. O princípio da função social da Empresa como aplicado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A despeito de suas origens, de sua formação histórica e de suas bases elementares calcadas na função social da propriedade – seu fundamento normativo constitucional – a aplicação do princípio da função social da empresa pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela um completo distanciamento dessas bases, conforme pesquisa empírica realizada, cujos dados são apresentados a seguir.

Cumprir apontar, inicialmente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi escolhido para essa pesquisa em razão do autor desta dissertação integrar os seus quadros como Juiz de Direito, ensejando o interesse pessoal no estudo e aprimoramento da jurisprudência.

Adotou-se como filtro de pesquisa a expressão “função social da empresa” haja vista a percepção, em pesquisa preliminar exploratória, que a palavra princípio foi muitas vezes omitida nos acórdãos que, ainda assim, aplicaram a função social da empresa como tal, ou seja, como norma jurídica.

O recorte temporal utilizado foi o período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos (2018/2023), de modo a refletir a jurisprudência mais atualizada do Tribunal e, ao mesmo tempo, permitir uma análise mais detalhada dos julgamentos que atenderam aos critérios de busca.

Procurou-se classificar as decisões que atenderam aos critérios de busca da seguinte forma: (a) se continham ou não a expressão “princípio”; (b) o sentido do uso da expressão “função social” conforme tenha sido utilizada meramente como argumento retórico, ou como norma jurídica, nesse último caso aplicável ou não ao caso concreto; (c) avaliação do uso do instituto em relação aos direitos da empresa (e, em última análise, à livre iniciativa): se adotada para restringir direitos ou assegurar direitos; (d) verificação da utilização da função social em relação a outras regras jurídicas aplicáveis (legais e contratuais), apurando-se se a mesma foi utilizada para afastar, reforçar ou relativizá-las.

Identificou-se, primeiramente, que a maioria dos acórdãos (75% - 84 de um total de 112) que mencionaram a expressão “função social da empresa” deixaram de utilizar a expressão princípio, ao passo que a maioria de tais decisões (57,14% - 48 de um total de 84), ou seja, das que não mencionam a palavra “princípio”, efetivamente se valeu da função social da empresa como norma jurídica constitucional para afastar aplicação de algum outro dispositivo legal.

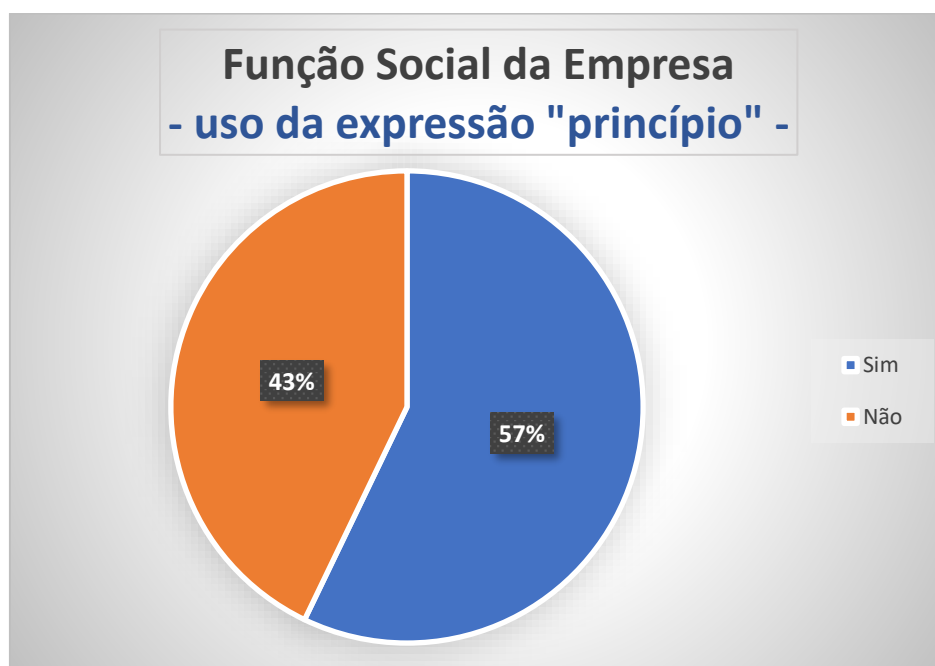


GRÁFICO 1 – Função social da empresa, uso da expressão “princípio”.

Esse dado demonstra que, a despeito de a função social da empresa ser utilizada muitas vezes como um argumento meramente retórico pelo julgador (34,82% - 39 de um total de 112) – é dizer, sem o caráter de norma jurídica – na maior parte

das vezes o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apreende o referido instituto como norma constitucional.

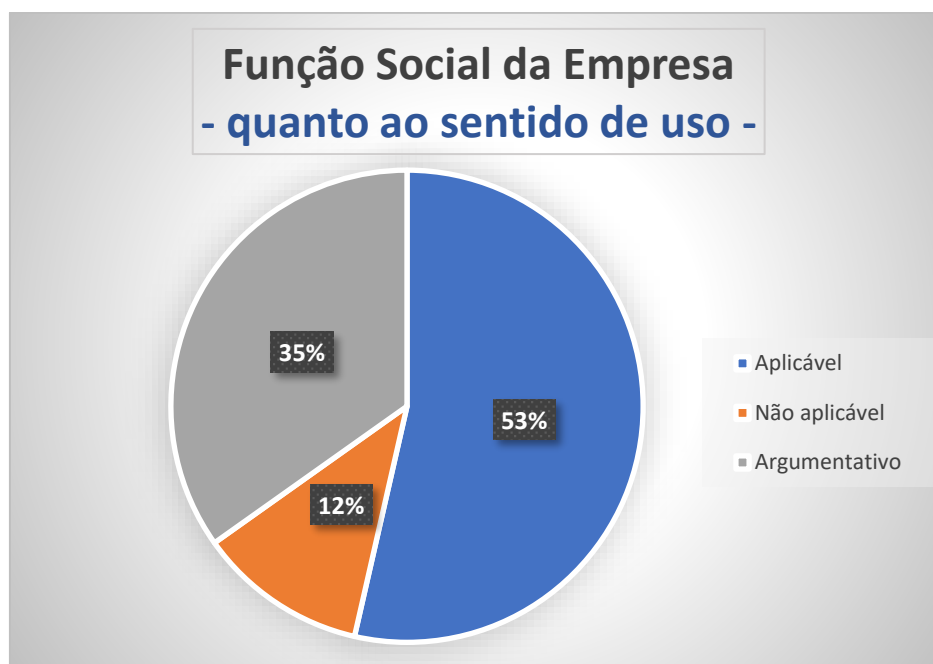


GRÁFICO 2 – Função social da empresa, quanto ao sentido de uso.

A par dessa circunstância, constatou-se que, na esmagadora maioria das vezes (86,60% - 97 de um total de 112), a função social da empresa é utilizada pelo Tribunal em questão para assegurar direitos à empresa, ou seja, reforçar a liberdade de empreender (livre iniciativa) e garantias liberais correlatas, em detrimento da outra parte na relação jurídica em disputa (consumidores, empresas parceiras, fornecedores, credores, etc).

Destaca-se que, em apenas 2 casos dos 112 pesquisados (1,7%) a função social da empresa foi utilizada para restringir direitos da empresa, porém apenas como elemento argumentativo, ou seja, sem a força de norma jurídica. Em um desses casos, inclusive, verifica-se que não há propriamente restrição dos direitos da empresa, mas do sócio, que teve seu patrimônio jurídico pessoal alcançado pelo credor em razão da reconhecida má-gestão da empresa.

Quanto aos 13 (11,60%) casos restantes, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ser inaplicável o instituto da função social da empresa embora invocado pela sociedade empresária litigante para garantia de seus direitos em detrimento de terceiros.

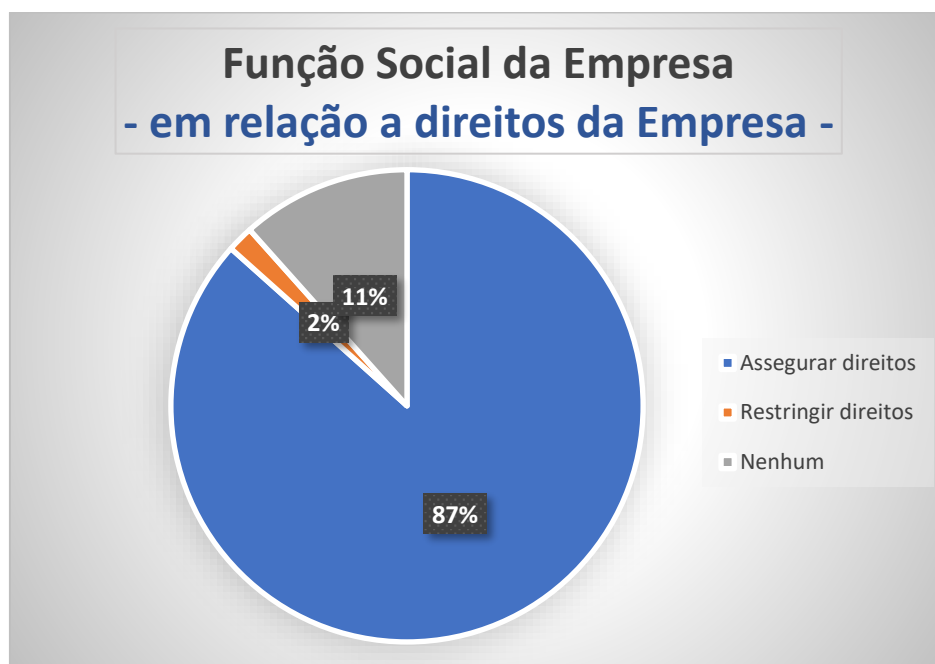


GRÁFICO 3 – Função social da empresa, uso em relação aos direitos da empresa em discussão.

Excluídos os casos em que foi considerado inaplicável, ou seja, em um universo de 99 casos (88,39%) em que houve a aplicação (seja como norma jurídica seja como argumento retórico), em 63 deles (63,63%) a função social da empresa foi utilizada como fonte jurídica (princípio constitucional) para afastar a aplicação de regra contratual ou legal.

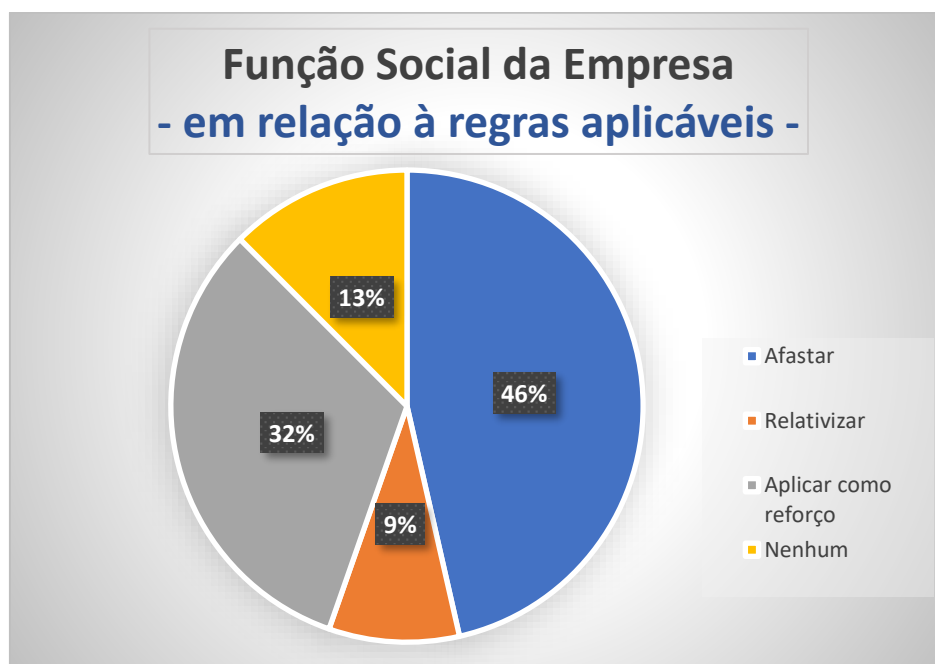


GRÁFICO 4 – Função social da empresa, uso em relação às regras aplicáveis ao caso.

Constata-se, portanto, a partir dos dados acima, que o princípio da função social da empresa, embora incorporado à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como norma constitucional, vem sendo utilizado em sentido diametralmente oposto à toda a construção histórica da ideia de função social.

Deixou o referido princípio implícito – e, portanto, advento da criação doutrinária e jurisprudencial – de exercer o seu papel de limitação de liberdades clássicas (especificamente da livre iniciativa e autonomia da vontade) para justificar o reforço dessas, na medida em que regras do ordenamento jurídico brasileiro são relativizadas ou afastadas sob o pretexto de sua aplicação.

A gravidade da situação, em especial pelas consequências para o regime democrático, se torna ainda mais evidente se comparada a aplicação do princípio da função social da empresa com o princípio – esse sim expressamente incorporado ao texto constitucional – da função social da propriedade, do qual, como visto, extrai o seu fundamento existencial.

Para isso, realizou-se o levantamento do uso do princípio da função social da propriedade utilizando-se como parâmetro a expressão “função social da propriedade” e limitando-se os resultados aos últimos 2 (dois) anos¹⁰, em razão da grande recorrência de acórdãos.

Constatou-se, a partir dos dados levantados, que o expressivo quantitativo de decisões se deu principalmente pela utilização da referida expressão sem qualquer vinculação com o conteúdo decisório, ora como mero argumento e, em outros casos, como agrupamento de princípios que não seriam invocáveis, por exemplo, para admissão de recursos extraordinários.

Assim, a análise dos dados, para fins comparativos com a aplicação do princípio da função social da empresa, voltou-se para os casos em que o Tribunal considerou o princípio da função social da propriedade (ainda que não utilizando a expressão “princípio”) aplicável ao caso concreto.¹¹

Os dados analisados revelam que em 91% dos casos (30 de um total de 33) o princípio da função social da propriedade foi utilizado para restringir, em algum grau o

¹⁰ Neste caso o limite atendeu ao mesmo número de processos da pesquisa anterior, ou seja, o número de processos com a adoção da “função social da empresa” durante um período de 5 anos foi o mesmo alcançado no período de 2 anos com o uso da expressão “função social da propriedade”.

¹¹ Dentre os 112 processos analisados cuja expressão “função social da propriedade” era mencionada apenas 33 atenderam a esse critério.

direito de propriedade, impondo ao proprietário uma prestação positiva ou abstenção de alguma conduta.



GRÁFICO 5 – Função social da propriedade, uso em relação ao direito à propriedade.

Houve ainda uma flagrante diferença na utilização do princípio da função social da propriedade em relação às regras jurídicas eventualmente aplicáveis ao caso: se em 51% dos casos a função social da empresa foi invocada nas decisões para relativizar ou afastar alguma regra jurídica aplicável, no caso da função social da propriedade em 91% dos casos esse princípio foi utilizado como reforço argumentativo para incidência de outra norma jurídica.



GRÁFICO 6 – Função social da propriedade, uso em relação ao direito à propriedade.

A par dos dados levantados, reconhece-se as limitações inerentes a uma análise quantitativa de dados qualitativos que se procurou estabelecer com a pesquisa empírica realizada, ante a inerente necessidade de o pesquisador mediar semanticamente as decisões analisadas, incorrendo nas mesmas questões linguísticas que permeiam a interpretação e aplicação de normas jurídicas.

Contudo, é possível extrair conclusões a partir dos dados acima, haja vista não serem analisados isoladamente, porém corroborados pela contradição encontrada entre a forma de aplicação do princípio e sua construção teórica (situação que se repete na relação estatística estabelecida entre a aplicação do princípio da função social da empresa e da propriedade).

Constata-se, assim, que a aplicação do princípio da função social da empresa na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além de se dar no sentido inverso da lógica de um mecanismo formatado constitucionalmente como instrumento de intervenção do Estado nas liberdades individuais, guarda uma completa antinomia com a utilização, pelo próprio Tribunal, do princípio da função social da propriedade, este sim utilizado na esmagadora maioria das vezes como limite positivo e negativo à liberdade de uso e fruição do bem, em prol do interesse coletivo.

Essa contradição revelada pelos dados levantados deve ser compreendida no contexto teórico outrora apresentado, ou seja, como produto de uma transformação

estrutural do Direito advinda de um processo social amplo movido por forças específicas e determinadas.

Sua manifestação é permeada, ainda, pelas incompreensões acerca das mudanças necessárias nos paradigmas de hermenêutica jurídica – especialmente constitucional – que marcaram a evolução do pensamento jurídico brasileiro.

As consequências para a democracia são graves e iminentes, ainda mais considerando-se o contexto de instabilidade que tal regime atualmente suporta no Brasil e no mundo, como pretende-se, em seguida, desenvolver.

CAPÍTULO III - DEMOCRACIA PARA QUÊ? UM BREVE HISTÓRICO DO REGIME DEMOCRÁTICO E A BUSCA DO CONTEXTO DE SUA INSTABILIDADE CONTEMPORÂNEA NA QUAL SE INSERE A AMEAÇA DA JURISTOCRACIA.

3.1. Um breve esboço histórico da ascensão do Regime Democrático

Com efeito, o regime democrático que se busca ao cabo tutelar e preservar, conquanto remonte a experiências e ideias já presentes na antiguidade, viveu sua era de ouro – de franca expansão – a partir do final do século XVIII no mundo ocidental.

Ele não se desenvolveu de forma uniforme e nem constante, segundo analisa DAHL (2001), já que, após as primeiras experiências na Grécia e no Império Romano, a ascensão desse regime não perdurou, pelo contrário. E mais, não se pode atribuir à democracia como hoje conhecida um momento histórico específico de desenvolvimento. Ela é produto de uma evolução de ideais e práticas que surgiram em diferentes momentos e lugares, não necessariamente interligadas, já que, para o autor, a democracia pode ser (e foi) “inventada e reinventada de maneira autônoma sempre que existirem as condições adequadas”.¹²

Na Grécia clássica, por volta do ano 500 a.C., as cidades (*polis*) que constituíam o centro de administração dos interesses comuns – diante da inexistência da ideia de um Estado, como hoje – desenvolveram um ambiente que propiciava uma participação equalitária nas decisões políticas (dentre aqueles que eram considerados cidadãos, um universo bastante restrito à época e não incluía os pobres, escravos e mulheres). É de lá que se origina a própria palavra democracia, oriunda da ideia de um governo do povo.

Já no Império Romano, surge na mesma época histórica a ideia de república como uma forma de conferir ao cidadão romano o direito de participar das decisões da “coisa pública”. Segundo DAHL (2001), aproximadamente no ano 130 a.C. passou a haver um declínio das práticas republicanas em decorrência do déficit de participação dos cidadãos que decorria da grande expansão do Império sem que tivessem sido ajustadas as instituições para atender às demandas dos novos cidadãos (título também recebido pelos membros dos povos conquistados).

Havia, por exemplo, uma grande dificuldade em comparecer a partir dos recantos do Império à Roma, onde eram exclusivamente tomadas as decisões acerca da coisa pública. Além disso, também são apontados pelo autor como fatores de

¹² DAHL, Robert. Sobre a democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Pág. 19

declínio da experiência democrática romana a guerra, a militarização do povo e a corrupção, restando, ao final, um império autocrático.

Mais de mil anos se passaram até que a experiência republicano democrática irrompesse em cidades italianas como Florença e Veneza. Nesse mesmo período histórico, assembleias de vikings livres conhecidas como *Ting* replicavam uma administração popular de interesses comuns, nas quais, segundo DAHL (2001) os homens livres deliberavam sobre normas e decidiam sobre conflitos sociais.

Ainda no século II nasce a instituição que apontava para o moderno funcionamento das democracias contemporâneas, o Parlamento Inglês, emergente de assembleias esporádicas que foram convocadas pelo rei Eduardo I durante seu reinado.

Tal instituição muito evoluiu, desde então, ao ponto de, segundo DAHL (2001, pág. 31):

[...] mais ou menos no século XVIII, essa evolução havia levado a um sistema constitucional em que o rei e o Parlamento eram limitados um pela autoridade do outro: no Parlamento, o poder da aristocracia hereditária na Casa dos Lordes era contrabalançado pelo poder do povo na Casa dos Comuns. As leis promulgadas pelo rei e pelo Parlamento eram interpretadas por juizes que, de modo geral (embora não sempre), independiam tanto do rei quanto do Parlamento. No século XVII, esse aparentemente maravilhoso sistema de pesos e contrapesos entre as grandes forças sociais do país e a separação dos poderes dentro do governo era amplamente admirado na Europa. Ele foi louvado, entre outros, por Montesquieu, o famoso filósofo político francês, e admirado nos Estados Unidos pelos elaboradores da constituição, muitos dos quais esperavam criar na América do Norte uma república que teria as virtudes do sistema inglês, sem os vícios da monarquia. Em seu devido tempo, a república que eles ajudaram a formar proporcionaria uma espécie de modelo para muitas outras repúblicas.

Nesse cenário, o século XVIII na Europa evidencia a emergência de práticas políticas que moldaram a democracia moderna, como a necessidade de aquiescência dos governados, por meio da formação de um consenso, para as normas regentes da sociedade em geral, cuja consequência direta era o estabelecimento de um sistema representativo (diante do crescimento das sociedades da época), agregando-se a ideia de eleição como forma de escolha dos representantes em detrimento do modelo aleatório (sorteio) da antiguidade clássica e, por fim, estabelecer uma replicação do modelo em níveis, ideia que posteriormente se consolidou no conceito de federação.

Essas bases consolidaram-se nas democracias contemporâneas que passaram por um forte e turbulento período de expansão no pós-Segunda Guerra

Mundial, em movimentos de democratização e redemocratização de diversos países ocidentais e se estabilizaram desde o final do Século XX, até o início da segunda década no Século XXI, quando se passa a identificar, conforme há de se apontar a seguir, elementos de uma desestabilização do regime democrático.

Esse breve, porém necessário, esboço histórico se presta a demonstrar que, embora a ideia de democracia remonte à era clássica, o regime que se busca preservar é aquele produto de uma longa evolução social ancorado em um tênue e perene equilíbrio de forças, exigência basilar do eixo elementar deste regime político: o ideal de igualdade.

O núcleo de sustentação do regime democrático, como ora se pretende defender, constitui-se exatamente desse entremeado balanço de poderes submetido a um desenho (ou projeto) institucional que o preserve de uma ruptura, que seria fatal à democracia, degradando-a à alguma das espécies de regimes autoritários já experimentados ao longo da história da sociedade humana.

Assim, se de um lado há o poder de império e o monopólio do uso da força, de outro um sistema representativo busca assegurar eleições livres, oportunidades iguais e mandatos periódicos; o exercício de nenhum poder é ilimitado, há um sistema de descentralização das funções do Estado e controle recíproco, subordinado a uma Constituição que o organiza e legitima.

A compreensão e apropriação desses elementos pela sociedade leva ao que DAHL (2001) denomina de cultura democrática, a verdadeira alma da democracia e sua força vital sem a qual ela não se sustenta.

Contudo, não obstante tenha se observado nas décadas de 1980 a 2000 um vigoroso movimento de incorporação dessa cultura poliárquica e fortalecimento das instituições democráticas no mundo ocidental, a partir da década de 2010, mais precisamente a partir da crise financeira mundial de 2008, diversos pesquisadores passam a identificar sobretensões nas forças sociais que levaram ao questionamento do sistema político vigente, implicando em iminente ameaça ao modelo democrático, mesmo em países nos quais a democracia já se encontrava consolidada há séculos (como, por exemplo, os EUA).

A partir de tais estudos e de um sentimento generalizado de ameaça ao sistema democrático em diversos países, inclusive no Brasil, pode-se apontar que o momento histórico atual não se encontra mais marcado pela quase unanimidade do pensamento democrático, havendo uma forte tendência de deterioração da sua hegemonia.

3.2. Por que valorizar e preservar o sistema democrático?

Sendo a preservação do sistema democrático (especificamente em detrimento de um decisionismo ou desequilíbrio de forças em favor do Poder Judiciário) a premissa da qual parte o presente estudo, impende apresentar-se algumas breves notas sobre os fundamentos racionais pelos quais esse modelo de organização política subsiste como a mais consentânea com os valores da sociedade contemporânea.

Essa tarefa, a que ora se propõe, seria absolutamente desnecessária tempos atrás, nos quais a democracia se constituía um dogma quase inquestionável nas sociedades ocidentais.

Bem por isso, os argumentos em prol do sistema democrático pouco se desenvolveram no período de estabilidade do regime, já que a cultura democrática se encontrava de tal modo disseminada que a convivência com o mesmo gozava de hegemônica naturalidade.

Ocorre que, como referido acima, o contexto atual transformou-se radicalmente, passando o regime político a se tornar um elemento de disputa, tema que se pretende retomar no próximo tópico.

Assim, busca-se indicar aqui brevemente, com apoio na obra de DAHL, as percepções elementares mais ou menos uniformes que levaram aos movimentos de adoção do regime democrático primariamente.

Com efeito, a vida em sociedade pressupõe um processo político para que sejam tomadas as decisões governamentais, vinculativas, aquelas com às quais todos os membros devem se submeter ainda que não haja anuído diretamente com o seu conteúdo.

Diante, portanto, da necessidade inerente de um sistema político, um primeiro argumento a apoiar a adoção do regime democrático consiste em sua capacidade de gerar historicamente uma cultura política fundamentada no ideal de igualdade.

A evidência dessa afirmação é prontamente demonstrável, pois se todos devem ser tratados politicamente da mesma forma “devem ter uma oportunidade igual e efetiva de votar e todos os votos devem ser contados como iguais” (DAHL, 2001), o que, evidentemente, só ocorre em um regime democrático.

Segundo DAHL (2012, pág. 128):

“[...] quando a ideia de democracia é ativamente adotada por um povo, ela tende a produzir o melhor sistema político viável ou, pelo menos, o melhor Estado como um todo. Sob esse ponto de vista, muitas das justificativas filosóficas apresentadas para a democracia podem ser verdadeiras. Mas elas falam aos ideais políticos, não diretamente à experiência humana. Um exame severo da experiência humana - histórica e contemporânea - revela que entre as sociedades políticas que de fato existiram ou que existem agora, as que mais se aproximam de satisfazer os critérios da ideia democrática são, no todo, melhores que as demais.”

A igualdade intrínseca, segundo argumenta o referido autor, é a premissa fundamental que se encontra inserida na moral e permite julgar os resultados práticos dos sistemas políticos vivenciados pelas sociedades humanas.

Embora haja uma grande dificuldade de defini-la ou fundamentá-la, o consenso acerca dessa premissa remonta ao centro da herança cultural ocidental, constituindo parte de sua essência. Sua legitimação, do ponto de vista racional, decorre, ademais, da impossibilidade de justificar-se moral e racionalmente qualquer alternativa à ideia de igualdade intrínseca.

Além de intrinsecamente ligado ao ideal de igualdade, o regime democrático tem sido associado tanto por seus defensores quanto opositores à promoção de liberdade, pelo fato de um núcleo essencial de liberdades individuais (liberdade de expressão, organização política, etc.) serem pressupostos elementares para o seu funcionamento.

Isso faz com que surja uma cultura política por meio da qual são exponenciados os potenciais de autodeterminação dos membros da sociedade, já que, por mais que na democracia real, em função do princípio majoritário e de decisões não unânimes, admita-se a submissão da minoria a uma regra por ela não anuída diretamente, alternativa autoritária sempre implicará, no mínimo, para uma minoria governante (e, portanto, livre) menos expressiva.

A liberdade na forma de autodeterminação promove, por sua vez, a desejável autonomia moral pela qual cada um pode se decidir quanto aos princípios morais, valorá-los e implementá-los em suas decisões de vida, facilitando o desenvolvimento pessoal dos membros da sociedade.

Por fim, DAHL (2012) aponta que o regime democrático, de maneira consideravelmente melhor que qualquer outro propicia um processo organizado e pacífico por meio do qual os membros da sociedade – que, afinal, se sujeitarão às normas estatais impostas pela força – induzam ao governo a decidir conforme seus

valores efetivamente participando da valoração e hierarquização dos interesses comuns.

Com efeito, diversas críticas têm sido formuladas ao sistema democrático ao longo da história e, muitas delas, conquanto fundadas em práticas que muitas vezes se distanciam do ideal democrático, guardam razões relevantes que não podem ser desprezadas.

Não obstante, constata-se que, seja no campo das formulações ideais seja na prática da organização social como essa se dá na realidade, o sistema democrático ostenta resultados potencializadores dos ideais intrínsecos ao cidadão como nenhum outro modelo político.

A renúncia à autodeterminação e à participação política inerentes ao sistema democrático em um ideal de igualdade intrínseca não parece convencer nem mesmo os maiores opositores da democracia.

Assim, embora expostos com brevidade em decorrência da limitação do tema no contexto deste trabalho, procurou-se demonstrar com os argumentos acima a imprescindibilidade da democracia para a sociedade contemporânea, premissa da qual se parte para defendê-la, sendo, necessário, contudo, discutir-se fenômenos que – paralelamente ao estudado – acabam por desestabilizá-la hoje.

3.3. O contexto atual de instabilidade democrática no qual se inserem os fenômenos estudados.

A enunciação da criação de um Estado democrático de direito pela Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, após 21 anos de ditadura militar, confluíu na consolidação formal do processo de redemocratização do país.

Naquele período histórico ocorria um movimento global de queda vertiginosa dos regimes autocráticos, avolumados especialmente pelas ditaduras militares outrora instauradas principalmente na América Latina e, conseqüentemente, ascensão de novos regimes democráticos¹³.

¹³ Segundo dados do “Policy Project” (<https://www.systemicpeace.org/polityproject.html>), após atingir o pico em meados da década de 1970, não obstante a ascensão continuada dos regimes democráticos, o número absoluto de regimes autocráticos começou a regredir, caindo de forma expressiva, especialmente na década de 1980.

O sentimento vigente era de que o mundo caminhava para uma definitiva e duradoura hegemonia do modelo democrático, no Brasil representado pelo movimento popular conhecido como “Diretas Já”.

Mas bastaria à concretização do projeto democrático desenhado na Constituição Brasileira o seu engenhoso desenho institucional e o respaldo encontrado no clamor popular por participação nas decisões governamentais, nos rumos a serem tomados pelo Estado capitaneado por suas autoridades constituídas?

Hoje, já passados quase 33 anos de vigência da CRFB/1988 e em um contexto diverso daquele vivido em seu nascedouro, é possível – e necessário – se olhar para trás de modo a enfrentar, por meio de uma reflexão madura sobre o desenvolvimento da democracia no Brasil, quais são os grandes desafios para sua sustentação.

Isso, não só para promover uma blindagem e aprimoramento teórico do sistema democrático instituído, mas – e talvez principalmente – para trazer ao debate público e acadêmico elementos cientificamente sustentáveis, aptos a promoverem uma autêntica e desejável cultura democrática.

Como ponto de partida, é preciso ter em mente que a expressão “democracia” se refere simultaneamente a um ideal a ser alcançado e uma realidade (DAHL, 2001) em construção. Assim, não bastou à concretização do modelo democrático a sua enunciação constitucional, seja no Brasil ou nos países em que os respectivos constituintes assim escolheram.

A democracia ideal, como uma escolha inicial e projeto institucional, há de ser, pelo contrário, reafirmada, desenvolvida e aprimorada continuamente, efetivamente exercida, por assim dizer, para que possa se tornar uma democracia real, ou uma vivência de um regime em que verdadeiramente caiba ao povo (*demos*) governar-se (*kratia*), ou seja, escolher os rumos da sociedade na superação dos diversos desafios que a realidade impõe nos mais diversos planos.

Por esse motivo se questiona muitas vezes e em diversos espaços públicos e privados as incongruências do sistema democrático, muitas das quais decorrem da incompreensão da dicotomia entre a democracia ideal e a democracia real.

Para que haja essa clareza, é preciso ter em mente, como dito acima, que há uma característica que torna o sistema democrático ideal prontamente desejável, especialmente do ponto de vista moral, mas que se constitui ao mesmo tempo o maior

e mais fundamental desafio à sua concretização: a ideia de democracia está intrinsecamente ligada à de igualdade política entre os cidadãos.

Não obstante, para que a igualdade política ideal efetivamente se concretize em uma dada sociedade pressupõe-se a igualdade entre os cidadãos também no plano social e econômico, o que inexistente aprioristicamente na realidade em que se pretende implantar e sustentar o regime democrático, diante dos inúmeros e complexos desafios por ela enfrentados.

No que tange ao modelo econômico, por exemplo, o cientista político norte-americano Robert Dahl (2001) aponta que:

[...] a estreita associação entre democracia e capitalismo de mercado esconde um paradoxo: a economia do capitalismo de mercado, inevitavelmente, gera desigualdades nos recursos políticos a que os diferentes cidadãos têm acesso. Assim, uma economia capitalista de mercado prejudica seriamente a igualdade política – cidadãos economicamente desiguais têm grande probabilidade de ser também politicamente desiguais. Ela aparece num país com uma economia capitalista de mercado: é impossível atingir a plena igualdade política. Consequentemente, há uma tensão permanente entre a democracia e a economia de mercado capitalista.

Nesse aspecto, aliás, destaca-se, infelizmente, a realidade brasileira, reveladora de um dos países mais desiguais do mundo em termos de distribuição de renda (IBGE, 2020), situação que se repete em termos de divisão de recursos entre suas diversas regiões, impactando diretamente no acesso a serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico, a redundar em sua classificação na 87ª posição no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2021/2022, o último produzido pela ONU.

Essa permanente tensão presente em todas as democracias¹⁴ implica necessariamente em outra, igualmente relevante, entre a democracia ideal e a real, cuja atenuação é proporcional ao sucesso da sociedade em promover a redução das desigualdades sociais e econômicas.

A partir do fracasso nessa árdua tarefa de evoluir a equalização das condições individuais dos cidadãos que, combinadas a outros fatores como as vicissitudes do sistema representativo partidário, a exacerbação dos confrontos ideológicos, a descaracterização do desenho institucional previsto na Constituição etc. derivam

¹⁴ Já que, segundo dados apresentados por DAHL(2001), todos os países que adotam regime democrático estruturam sua economia no modelo de mercado capitalista.

fatores desestabilizadores do regime democrático que necessitam de exposição, reflexão, debate e superação.

Neste tópico, pretende-se apresentar de forma contextualizada com a realidade mundial contemporânea, quais desses fatores – que tem proeminentemente merecido reflexão por parte de autores que se dedicam ao estudo da democracia teórica e prática – atuam na sociedade brasileira, aprofundando a lacuna entre a democracia real e aquela projetada pela Constituição Federal e instigando o afloramento de sentimentos e discursos antidemocráticos.

A grande frequência e peculiar abordagem com que os temas “democracia” e “autoritarismo” vem sendo tratados, tanto na mídia tradicional como nos novos espaços digitais de debates públicos consubstanciados nas redes sociais, revelam uma crescente preocupação nos últimos anos com a integridade dos regimes democráticos pelo mundo.

Os debates, muitas vezes acalorados, vem associados a contextos políticos específicos: por um lado a ascensão de personagens amparados por discursos pouco ortodoxos aos governos de países de tradição democrática em diferentes graus de consolidação, como Donald Trump nos Estados Unidos da América e Jair Bolsonaro no Brasil; por outro a inédita prevalência na arena democrática de partidos ultraconservadores e de extrema direita, observada na Hungria e Polônia.

Não por outro motivo, cientistas sociais e políticos pelo mundo tem se dedicado ao estudo desses fenômenos e produzido um crescente número de obras acerca da confluência de movimentos sociais que digladiam com as instituições democráticas¹⁵, sendo que algumas delas gozaram de amplo interesse popular, vindo a ser rapidamente traduzidas em vários idiomas e, especificamente no caso de “Como as Democracias Morrem” dos professores Steven Levitsky e Daniel Ziblatt da Universidade de Harvard, alcançando a marca de *best-seller* do New York Times.

Contudo, não obstante a crescente percepção de instabilidade em regimes democráticos, não se vislumbra atualmente correspondência entre essa e movimentos revolucionários armados ou subversão direta da ordem constitucional pela força típicos do autoritarismo que marcou os regimes antidemocráticos no século passado.

¹⁵ Para ilustrar esse desenvolvimento teórico, cite-se as obras contemporâneas de GINSBURG e HUQ (2018), LEVITSKY e ZIBLAT (2018), PRZEWORSKI (2019) e URBINATI (2019).

Pelo contrário, as forças armadas permanecem em seus quartéis submetidas ao comando supremo de governantes eleitos pelo povo, as eleições continuam ocorrendo de forma periódica e com amplo acesso aos cidadãos para exercício de seus direitos políticos ativos e as instituições democráticas permanecem híginas.

Ocorre que as estratégias de ameaça ao regime democrático, tais quais a própria sociedade, evoluíram, conforme observaram LEVITSKY e ZIBLATT (2018):

É assim que as democracias morrem agora. A ditadura ostensiva – sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar – desapareceu em grande parte do mundo.³ Golpes militares e outras tomadas violentas do poder são raros. A maioria dos países realiza eleições regulares. Democracias ainda morrem, mas por meios diferentes. [...] Não há tanques nas ruas. Constituições e outras instituições nominalmente democráticas restam vigentes. As pessoas ainda votam. Autocratas eleitos mantêm um verniz de democracia enquanto corroem a sua essência.

Com efeito, a via atual de ascensão ao poder por governos autoritários é a eleitoral, ordinária. São eleitos por meio das urnas sustentando uma aparência de legalidade e legitimidade, subvertendo, porém, o regime democrático uma vez empossados, por meio de medidas pontuais e muitas vezes imperceptíveis aos seus mecanismos de proteção.

Embora tais movimentos sub-reptícios confluem no atual momento de insegurança quanto à sustentação desse sistema de governo, há muito são estudados fenômenos que contribuem para a deterioração da cultura democrática, tais como o da anti-política e despolitização (URBINATI, 2019).

O primeiro consubstancia-se em um sentimento popular de desilusão com a esfera política que culmina em um crescente declínio na participação dos cidadãos nos processos democráticos, compreendidos tanto pelas eleições como pela participação em partidos e movimentos políticos, culminando em uma lacuna democrática entre governantes e governados (FAWCETT *et al.*, 2017).

Já a despolitização, segundo Fawcett *et al.* (2017), é um processo amplo associado às ferramentas por meio das quais os governos buscam retirar da esfera política decisões relativas a temas essenciais ao convívio social sob o argumento de que devem sujeitar-se a critérios exclusivamente técnicos, sob a premissa da existência de uma lacuna de capacidade entre os políticos eleitos e os administradores de serviços e políticas públicas.

Esses elementos, em mútua implicação, apontam que o processo de enfraquecimento da democracia se projeta para além dos movimentos autoritários,

carecendo, portanto, de uma leitura abrangente, que não se limite aos eventos e discursos de ruptura institucional, mas alcance tais transformações sociais.

A partir de uma análise histórica acerca das crises historicamente sofridas pelos países democráticos, PZEWORSKI (2020) procura delinear os sinais de alerta que podem ser identificados nas condições econômicas vividas pelo país (crescimento, renda e distribuição), na sua história democrática (a alternância no governo por meio de eleições livres) e na intensidade das divisões sociais (hostilidade e polaridade entre grupos).

Segundo a visão do autor, a crise – que pode ser marcada pela desconfiança nas instituições democráticas e ataques ao sistema eleitoral, implicando em desordem pública – pode não significar uma ruptura imediata, mas um desgaste paulatino no âmbito da sociedade.

Embora sustentado no ideal de igualdade, o regime democrático não se dá em ambiente no qual os detentores do poder ou mesmo os representantes dele tenham uma visão unânime sobre os problemas da sociedade e as soluções que devem ser adotadas pelos governos.

Daí ser sempre necessária a busca de um equilíbrio de forças que estrutural e institucionalmente é promovido nas democracias modernas por meio do chamado sistema de *checks and balances* ou freios e contrapesos, em um modelo de divisão formal de funções do Estado.

Além do equilíbrio institucional, também as forças sociais, muitas vezes antagônicas, devem coexistir em equilíbrio para que o sistema democrático se mantenha fortalecido, de modo que o processo de escolha dos representantes não enseje meramente no fracasso absoluto de uma determinada visão de mundo em detrimento da outra. Para além da formalidade, a participação da sociedade como um todo deve ser percebida como decisiva para a condução das políticas públicas.

Há de se ter em conta, ainda, em linha com a visão de DAHL (2001), a tensão permanente entre democracia e capitalismo também apreendida por PZEWORSKI (2020), para quem a coexistência de um sistema político de igualdade com um modelo econômico essencialmente gerador de desigualdade implica a necessidade de uma constante acomodação.

Segundo o autor, inexistente qualquer patologia na busca pelo poder inerente ao funcionamento dos partidos políticos e até mesmo a sua atuação para que o

adversário político não o alcance. Para ele, a erosão do sistema se dá quando os detentores do poder político passam a usar as instituições como forma de manter-se no poder.

Nesse aspecto cumpre correlacionar esse entendimento com a percepção de HIRCHL (2014) sobre o fenômeno do neo-constitucionalismo: uma forma de manutenção do *status quo* por parte das elites econômicas e políticas em detrimento de uma perspectiva de alternância de poder, o que constitui, em última análise, o uso institucional (no caso, da Constituição e dos órgãos de controle) que deteriora a própria cultura democrática.

Reconhece-se, contudo, limites em valer-se de uma visão eminentemente histórica das crises democráticas para prospectar-se o futuro resultante de movimentos de desestabilização do sistema, na medida em que a experiência concreta demonstra que as respostas oferecidas pelos atores sociais à ameaça democrática são determinantes para o aprofundamento ou cessação das crises.

Não obstante, pode identificar-se, na atualidade, sinais concretos de uma crise disseminada do sistema democrático como: (i) o declínio dos sistemas partidários tradicionais, havendo um deslocamento dos partidos de centro para as extremidades; (ii) ascensão do populismo de direita, apoiado em um discurso antissistema e acusador das instituições de agirem em limitação à soberania do povo; (iii) redução considerável do apoio popular ao sistema democrático, percebido em pesquisas de opinião, especialmente entre as gerações mais novas, que não vivenciaram períodos autocráticos.

Com efeito, esses sinais podem ser claramente percebidos na democracia brasileira. Vive-se uma realidade política nacional na qual a alternância de poder entre partidos tradicionais de centro-direita e centro-esquerda foi suplantada pela inusitada escolha de representantes autodenominados *outsiders* do mundo político.

Por sua vez, o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro pode ser caracterizado claramente como populista de direita, em razão das medidas adotadas nas esferas dos costumes e da economia, tendo sido marcado seu discurso eleitoral pelo combate ao sistema político vigente.

Aponte-se, aliás, que o sentimento antissistema tomou tal dimensão no Brasil que culminou nos alarmantes atos de 08/01/2023, ocasião em que invadidas as sedes dos Três Poderes em Brasília por manifestantes insatisfeitos pelo resultado das

Eleições de 2022, sendo certo que a vitória do atual Presidente da República – Luiz Inácio Lula da Silva – não representou o fim do bolsonarismo, o que se pode afirmar, especialmente, a partir da apertadíssima margem em que decidido o último pleito eleitoral.

Uma vez identificados os focos de crise nas democracias contemporâneas PZEWORSKI (2020) busca discutir as causas desse fenômeno atual, sem desprezar as realidades locais, porém sistematizá-las ao ponto de serem perceptíveis em cada sociedade.

Como ponto primordial a questão econômica, responsável por abalar a “acomodação” da tensa relação entre democracia e capitalismo, consubstanciada na queda do crescimento mundial e dos países democráticos, aliada ao aprofundamento das desigualdades sociais e associada a um aumento das taxas de desemprego. Esse cenário econômico implicaria em uma subversão da lógica igualitária que permeia o ideal democrático, fomentando a luta de classes.

Além disso, o movimento de polarização hostil percebido nas sociedades contemporâneas subverte a convivência saudável da pluralidade de ideias inerentes ao regime, sendo essa amplamente fomentada pelas mídias sociais nas quais se desenvolve majoritariamente o debate público no Brasil e no mundo.

Por fim, é preciso se ter em mente o papel das eleições, sendo o processo eleitoral o grande termômetro da higidez do sistema democrático, na medida em que, nele, confluem-se todas as disputas sociais e, a partir dele, quando definidos os lados vencedores e perdedores, pode-se observar, em especial a partir das ações do derrotado, o quão saudável se encontra a democracia vivenciada por determinada sociedade.

Assim, rupturas na ordem pública apontam claramente para existência de graves problemas estruturais no Brasil, constituindo-se um alerta para a iminência de uma ruptura total ou parcial do seu fragilizado regime democrático.

3.4. Atuação dos mecanismos constitucionais de contenção antidemocrática: Por que o Direito importa na manutenção da Democracia?

Diante de tamanhos desafios que a realidade política brasileira enfrenta em seus pilares democráticos, há de se buscar soluções que efetivamente reforcem as instituições e garantam a sua prevalência e sustentação em longo prazo.

A questão que se coloca é, há um papel a ser exercido pelo Direito nesse cenário?

Para responder a ela, busca-se tratar das soluções que vêm sendo pensadas, especialmente no plano dos desenhos institucionais e do papel do Direito – notadamente da Constituição – no processo de sustentação da democracia, e sua compatibilidade com o contexto brasileiro.

Embora multifacetados identifica-se, como ponto de partida, com apoio em FERRAJOLI (2014), um nexos comum não somente entre os fatores de crise, mas entre esses e os conflitos de interesses que se opõe na cúpula da administração do Estado.

Tal jogo de interesses tem por efeito o estabelecimento de um ciclo vicioso de legitimação gerador de muitos outros conflitos que se estabelecem na sociedade, nos quais as partes abandonam a perspectiva do bem comum em prol da satisfação de desejos e aspirações pessoais.

Para o mencionado autor, embora não se prescindia de uma resposta política e cultural, há um papel a ser cumprido pelo Direito, mediante o estabelecimento de um sistema legal e institucional eficiente – mediante reforma legislativa primordialmente – capaz de impor limites e garantias em face do que ele identifica como “quatro perversões ‘do alto’ e ‘de baixo’ da representação”.

É preciso, não obstante, se ter plena consciência dos limites de tais soluções, como advertem GINSBURG e HUQ (2018):

Entendemos que o desenho constitucional e estratégias políticas são necessárias, mas não acreditamos que eles são suficientes. A democracia exige de seus participantes uma certa moralidade política. Na falta dessa moralidade política, nada na caixa de ferramentas dos designers constitucionais salvará uma democracia constitucional.¹⁶

Segundo FERRAJOLI (2014), o ponto de partida seria uma reforma eleitoral apta a propiciar a ressignificação da representatividade do sistema político, de modo a prevenir o que ele identifica como “ondas populistas”, situação que, embora se refira,

¹⁶ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. How to save a constitutional democracy. London: The University of Chicago Press, 2018. Pág. 173 (Em livre tradução): “Pensamos que o desenho constitucional e a estratégia política são necessários, mas não nos parece que sejam suficientes. A democracia exige de seus participantes uma certa moralidade política. Na ausência dessa moralidade política, nada no conjunto de ferramentas dos designers constitucionais salvará a democracia constitucional.”

na obra, a partir de uma análise do contexto político italiano à época de sua elaboração, é claramente aplicável no Brasil considerando-se sua realidade atual.

O autor identifica na legislação italiana uma distorção do sistema proporcional pela atribuição da maioria das cadeiras parlamentares à uma minoria política que tenha um desempenho real equivalente a pouco mais de 20% do eleitorado. Compara, assim, a situação criada pela legislação em vigor àquela promovida por normas vigentes na época do regime fascista de Mussolini.

No Brasil, a grande proliferação de partidos políticos¹⁷, muitos dos quais sem qualquer expressão política revela também uma grande distorção do sistema proporcional, sendo que o fim das coligações partidárias aprovado pela Emenda Constitucional n.º 97, de 2017, e mantida na Emenda Constitucional n.º 111, de 2021 já representou um importante avanço.

Outra questão a ser considerada é a personalização dos projetos políticos inerentes ao sistema presidencialista puro, como o adotado no Brasil, fenômeno claramente observado nas últimas eleições presidenciais. FERRAJOLI (2014) indica que a Itália, embora adote um sistema parlamentarista, tem vivenciado o fenômeno tão só pela possibilidade de indicação nas cédulas eleitorais do nome do chefe da coalizão, arrematando que:

Somente a democracia parlamentar fundada no método proporcional, favorecendo o desenvolvimento dos partidos e, por meio destes, a representação de interesses sociais e de opções políticas distintas em virtual conflito entre elas, é idônea a garantir o pluralismo político. Sob este aspecto, esta é uma condição necessária da representatividade de todo o eleitorado, e não somente de maiorias mais ou menos fictícias, é o mais seguro antídoto contra as falácias ideológicas e as involuções organicistas, populistas e monocráticas da representatividade, geradas pela sua verticalização e personalização nos sistemas variavelmente majoritários, bipolares e presidenciais.¹⁸

Embora no Brasil tenha havido uma insipiente discussão acerca da modificação do sistema presidencialista eleito pela Constituição da República e mantido no plebiscito de 1993, visivelmente não há um avanço dessa matéria que, aparentemente, constituiu-se como um tabu da política brasileira.

¹⁷ Atualmente há 31 (trinta e um) partidos políticos registrados no TSE (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse> - Acesso em 15/06/2023)

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. Poderes Selvagens. A crise da democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 61/62

A partir da análise de GINSBURG e HUQ (2018) também é possível concluir, a despeito da vasta controvérsia do debate presidencialista/parlamentarista, que os sistemas parlamentares possuem um maior ferramental para lidar com movimentos erosivos ao sistema democrático. Além disso, segundo os autores, a representação proporcional que é adotada geralmente nos sistemas parlamentares proporciona um maior acesso aos pequenos grupos étnicos e minorias linguísticas. Se por um lado, nesse sistema, partidos antissistema alcançam com facilidade participação no parlamento, por outro tal fato os inibe de tomarem o poder.

Já nos sistemas presidencialistas como nos Estados Unidos, segundo os referidos autores, onde a competição legislativa tende a ser binária em razão do sistema “*first-past-the-post*” e equiparada à competição presidencial, líderes populistas não conseguem chegar ao poder a não ser que se elejam para o cargo de presidente.

Com efeito a bipolaridade oriunda de um sistema pessoalizado acaba por suprimir o pluralismo político, artificialmente simplificando as diferenças de interesses dos representados e a complexidade social, transformando o processo político em uma disputa que mais se assemelha a um jogo ou partida esportiva, definida a partir de elementos absolutamente casuísticos.

Interessante a análise de FERRAJOLI (2014), segundo a qual o sistema parlamentarista estabelecido por meio da eleição proporcional permitiu à Itália pós-fascista o amadurecimento da experiência democrática em detrimento de um clima de guerra civil que poderia ter se estabelecido, caso efetuada outra opção de sistema político, entre as diversas forças que se apresentavam naquele momento.

De fato, bipolarização causada pelo sistema majoritário implica em um grande enfraquecimento do papel dos partidos políticos, mesmo no Brasil em que existem em grande número, já que são estrangidos no jogo político a assemelharem-se entre si, esvaziando seus programas de conteúdos diferenciais de modo a obterem os votos indecisos e moderados.

Outra questão importante apontada por GINSBURG e HUQ (2018) é a efetividade dos sistemas parlamentaristas em responderem à mudança de condições políticas, já que não funcionam a partir de um período certo de tempo para a manutenção do chefe do Poder Executivo, tornando-se mais maleáveis às transformações da opinião pública e, conseqüentemente, evitando movimentos de

desestabilização democrática (inclusive mudanças na constituição por governos populistas para perpetuação de seus mandatos).

A questão, contudo, não é simples, como advertem os mencionados autores, haja vista que o sistema parlamentarista também apresenta riscos como os observados na Polônia e Hungria em que partidos antissistema, por meio de uma maioria absoluta alcançada, valeram-se do poder legislativo para manterem-se no poder, preservando sua hegemonia eleitoral.

Arrematam os autores que:

Uma vez que a mesma degradação rápida [da democracia] pode também ocorrer em sistemas presidencialistas, isso significa simplesmente que escolher o parlamentarismo ao invés do presidencialismo não é nenhuma panaceia. Talvez a melhor forma de resumir a questão seja a partir dos riscos comparados: se a ameaça à democracia vem de um populista carismático, o sistema parlamentarista deve ser melhor; se a ameaça decorre de degradação partidária, presidencialismo será a opção preferível.¹⁹

É preciso, portanto, promover-se no Brasil uma reforma política verdadeira e compromissada com a democracia, que coloque em discussão aberta dogmas como os sistemas presidencialista e majoritário, permitindo ao país uma nova experiência democrática que seja compatível com a complexidade de nossa realidade e dinâmica social, propiciando uma verdadeira representação dos múltiplos interesses de nossa sociedade.

Além do fortalecimento do sistema proporcional, FERRAJOLI (2014) aponta a necessidade de se forjar um sistema de incompatibilidades e de separações bem mais complexo e eficiente do que o hoje existente.

Segundo o autor essa transformação deveria apoiar-se em três eixos essenciais, sendo o primeiro atinente à separação das funções públicas e interesses privados, poderes políticos e econômicos. Nesse aspecto é requerido um sistema rígido e efetivo de incompatibilidades, o que não se verifica na realidade italiana atual.

No Brasil, o financiamento de campanhas políticas por empresas se constituía um verdadeiro “calcanhar de Aquiles” no que se refere à essa separação, já que a

¹⁹ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. How to save a constitutional democracy. London: The University of Chicago Press, 2018. Pág. 184 (Em livre tradução): “Since the same rapid degradation can also happen in presidential systems, this simply means that choosing a parliamentary over a presidential system is no panacea. Perhaps the best way to summarize the matter is as one of competing risks: if the threat to democracy is from a charismatic populist, a parliamentary system may be better; if the threat is from partisan degradation, presidentialism might be a preferable option.”

maior parte das denúncias revelando corrupção de políticos envolvia a “contraprestação” pelos favorecimentos governamentais a grupos empresariais mediante vultosas “contribuições” para campanhas eleitorais. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 4.650 promoveu uma clara tentativa de correção de rumos.

Diferentemente da situação italiana analisada pelo autor²⁰, porém, no Brasil o controle sobre a elegibilidade é conferido pela Constituição à Justiça Eleitoral, garantindo uma fiscalização independente e imparcial inclusive quanto aos mecanismos de incompatibilidade que previnem.

Esse importante mecanismo não passou despercebido de GINSBURG e HUQ (2018):

Corpos eleitorais independentes que assumem todos os aspectos da governança eleitora, incluindo a resolução de disputas relacionadas às eleições têm sido particularmente importantes na América Latina. A abordagem modal aqui, inicialmente adotada no Uruguai em 1924 e depois difundida pelo continente, tem sido a criação de um ramo especial do judiciário com a jurisdição limitada à questões relacionadas às eleições. Tais tribunais gerenciam as eleições desde o processo de registro de eleitores à certificação dos resultados e têm sido cruciais para a resistência à erosão [da democracia].²¹

Ocorre que nos últimos anos, os ataques sucessivos de governantes eleitos à legitimidade e atuação da Justiça Eleitoral²² (e aos resultados das eleições) tem culminado em uma ameaça particular ao sistema político brasileiro que detém essa importante instituição como elemento de estabilização democrática.

O segundo eixo essencial apontado pelo autor seria o de tornar inacessível cargos públicos eletivos para os titulares de cargos de partido político, evitando-se a

²⁰ “Infelizmente, mesmo as normas já existentes sempre foram ignoradas pelas Comissões parlamentares de fiscalização dos poderes, claramente chamadas a julgar em causa própria. O que falta na Itália, contra semelhantes conflitos de interesses, são nem tanto as garantias primárias ou substanciais, mas sim as garantias secundárias ou jurisdicionais, pois os controles sobre a elegibilidade são conferidos, *interna corporis*, às próprias assembleias eletivas, estas próprias investidas em um ulterior conflito de interesses.” FERRAJOLI, Luigi. Poderes Selvagens. A crise da democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 65

²¹ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. How to save a constitutional democracy. London: The University of Chicago Press, 2018. Pág. 184 (Em livre tradução): “Independent election bodies that assume all aspects of election governance, including the resolution of election-related disputes, have been particularly important in Latin America. The modal approach there, initially adopted in Uruguay in and then diffused across the continent, has been to create 1924 a special branch of the judiciary with jurisdiction limited to election-related matters. These tribunals manage elections from the voter registration process to the certification of results and have been crucial in resistance to erosion.”

²² Destaque-se o Projeto de Lei Complementar 112/21 em tramitação na Câmara dos Deputados que, dentre outras medidas, visa limitar o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral quanto às normas eleitorais.

ocupação destes por interesses meramente particulares. O objetivo seria tornar os partidos “órgãos da sociedade”, forças de organização social. Segundo o autor:

Somente esta incompatibilidade entre cargos de partido e cargos institucionais serviria para restituir aos partidos a função de mediação representativa entre esfera pública e sociedade: como partidos sociais, mais do que políticos, destinados a realizar, com a participação dos inscritos, as grandes opções políticas, a formular programas, a formar as listas dos candidatos, a organizar as eleições e a exercer um controle externo e "de baixo" sobre os representantes eleitos.

No Brasil a leitura da realidade política não é diferente. Basta se mencionar novamente a enorme quantidade de agremiações partidárias para se concluir que tais entidades, para longe de instituições coletivas sociais para debate e construção de políticas orientadas ao espaço público, hoje se tornaram uma figura meramente formal por meio do qual indivíduos buscam acessar os cargos eletivos, inacessíveis às candidaturas apartidárias no sistema brasileiro.

Com efeito, uma clara distinção entre a esfera partidária e a governamental permitiria um resgate do verdadeiro papel dos partidos políticos em uma democracia de *locus* de participação política dos cidadãos e intérpretes dos anseios destes.

Por fim, imprescindível, segundo FERRAJOLI (2014), o redesenho da clássica tripartição dos poderes de Montesquieu, que embora remanesça necessária, não prescinde de uma adaptação a uma realidade muito mais complexa do que aquela para a qual foi pensada há mais de dois séculos e meio atrás.

Isso porque a esfera pública deixou de ser um mero conjunto de poderes e limites correspondentes às liberdades públicas dos cidadãos, para se tornar um ambiente de convivência de diversas obrigações (para o Estado) atinentes a prestações positivas oriundas do modelo de Estado Social, estabelecendo-se nas categorias cunhadas por FERRAJOLI (2014) as esferas do indecidível e não indecidível.

Internamente aos próprios poderes da tripartição clássica o autor propõe a importante distinção entre funções e instituições de governo / funções e instituições de garantia, sendo a primeira legitimada pela representação política e a segunda pela sujeição à lei, notadamente aos direitos fundamentais estabelecidos na constituição.

Nesse quadro, a escola, as instituições de saúde e de previdência, como funções administrativas de garantia primária, a despeito de desenvolvidas nas dependências do Executivo, não de ser salvaguardadas das vicissitudes das

instituições de governo que se legitimam pelo princípio da maioria, havendo de ancorar-se na aplicação imparcial da lei e seu papel de tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Há de se lembrar como recentes projetos liberais no Brasil têm atingido os orçamentos dos órgãos que exercem essa chamada função de garantia primária, demonstrando que, por aqui, tais instituições não se encontram de forma alguma salvaguardadas da vontade política dominante, o que enseja, conseqüentemente, risco grave aos próprios direitos fundamentais cuja tutela lhes foi confiada.

Uma terceira solução apontada pelo autor advém da necessidade de revitalização da relação entre a sociedade e instituições representativas a partir de uma reestruturação dos partidos políticos, combatendo, assim, a despolitização e a desagregação política e social.

Se no passado as agremiações partidárias representavam (tanto no Brasil como na Itália) um foco de resistência a partir de organizações de classe, tornando impensável que a atuação dos dirigentes se dava meramente por interesses pessoais ou de poder, hoje tal realidade não subsiste empurrando os partidos políticos para uma profunda e duradoura crise.

Assim, os partidos políticos devem reassumir o seu papel como associações de base empenhadas pelo aprimoramento da sociedade por meio do debate de ideias e valores, cujo resultado necessariamente repercutirá na qualidade do governo e das legislaturas por eles produzidas e fiscalizadas.

Para tanto, FERRAJOLI (2014) aponta a necessidade de democratização interna dos partidos políticos, superando-se o dogma da desregulamentação estatal nesse espaço sob o velho argumento da ameaça à liberdade política e representativa.

Tal democratização não prescindiria da ação estatal, mediante lei, já que a autorregulação dos partidos políticos por meio de seus estatutos partidários já se mostrou claramente ineficiente a prevenir a sua transformação em grandes oligopólios a serviços de um determinado grupo e seus projetos de poder.

Nada mais verdadeiro no Brasil dos coronelismos, em que a apropriação dos partidos políticos por aqueles que há muito ocupam os assentos dos mais altos cargos políticos nacionais, implica na perpetuação de gerações sucessivas de famílias no Congresso Nacional desde a fundação da república, demandando, de fato, uma

refundação dos partidos políticos colonizados por uma transformação interna que robusteça a democracia brasileira.

Porém, os três elementos acima não serão bastantes à tarefa de estabilizar a democracia diante da degeneração do sistema da informação apontada por FERRAJOLI (2014), para quem tal fenômeno advém do duplo controle político e proprietário sobre os meios de comunicação.

Essa análise é corroborada por GINSBURG e HUQ (2018), para quem a democracia ideal depende de um nível elevado de instituições neutras para produzirem informações imparciais e disseminá-las, já que os fatos são propriedade comum. Tais autores apontam que a neutralidade da produção dos dados primários é um dos pilares da democracia, ao passo que o pluralismo no acesso e interpretação de tais dados capacita e informa a competição partidária.

Arrematam dizendo que:

Há forças poderosas trabalhando para minar a esfera pública em vários países. A economia do mercado midiático de notícias tem pressionado para uma cada vez maior consolidação, concentrando em poucas mãos a direção para determinar qual o tipo de informação estará disponível. Ao mesmo tempo, a prática do próprio jornalismo tem sido radicalmente descentralizada de modo a possibilitar novas formas de busca da verdade e sua ofuscação. Em diversos países, há poucas fontes de notícias verdadeiramente autênticas se comparada a realidade há duas décadas.²³

Nesse passo, prioritária se torna a separação entre os poderes políticos e midiáticos, bem como o desfazimento dos grandes monopólios detentores dos meios de comunicação, mediante o estabelecimento de leis específicas de controle concorrencial para esse setor.

Isso porque, tratando-se os meios de comunicação, para além de informadores, importantes formadores da opinião pública, torna-se imprescindível uma pluralidade de abordagens e conteúdos que promova uma democratização da própria informação comunicada, situação que não se mostra plausível com o controle concentrado de órgãos de imprensa.

²³ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. How to save a constitutional democracy. London: The University of Chicago Press, 2018. Pág. 197 (Em livre tradução): “Há forças poderosas trabalhando para minar a esfera pública em muitos países. A força econômica do mercado de mídia tem pressionado para uma consolidação cada vez maior, rendendo maior concentração na determinação de que tipo de notícia está disponível. Ao mesmo tempo, a própria prática do jornalismo tem sido radicalmente descentralizada de forma a permitir novas formas de busca da verdade e ofuscação. Em muitos países, há menos fontes de notícias verdadeiramente confiáveis do que há duas décadas.”

Assim, torna-se necessário, segundo FERRAJOLI (2014):

Separar e garantir a liberdade de informação da propriedade; instituir autoridades de garantia destinadas à efetiva tutela da liberdade de imprensa e de informação; impedir qualquer forma de concentração da propriedade dos meios de comunicação; transformar as frequências em bens públicos igualmente acessíveis a todos; favorecer com financiamentos adequados inversamente proporcionais aos ganhos publicitários e com a criação de instalações e infraestruturas comuns as televisões não comerciais; afirmar o caráter objetivamente público da televisão e alargar o espaço do serviço televisivo de caráter público: são somente algumas das possíveis reformas destinadas a afrontar o perigo incumbente do “grande irmão”. São reformas difíceis, pois atingem potentes interesses consolidados. Mas ao menos se deve tomar consciência dos termos dramáticos do problema. Estão em jogo, nesse terreno, as liberdades fundamentais e a democracia.²⁴

Avançando nessa questão, é preciso se levar em conta contemporaneamente o papel exercido pela internet, especialmente pelas grandes redes sociais, cuja influência nos resultados das eleições tornou-se inequívoco e inegável.

GINSBURG e HUQ (2018) alertam que as mídias sociais têm sido usadas tanto pelos atores estatais como pelos privados para influenciar eleições por meio da disseminação de notícias falsas (“fake news”) minando a confiança em todas as fontes disponíveis, ao ponto de tal fenômeno ser descrito pelo relatório das Nações Unidas²⁵ como uma “pandemia ideológica”.

O fato de tratarem-se de grandes multinacionais detentoras de um grande poder informacional o qual perpassa não somente a disponibilização da informação, mas a sua filtragem e direcionamento por meio de algoritmos e automatizações, torna a questão ainda mais desafiadora por questões de jurisdição.

Se para a regulação do mercado interno de comunicação já há uma grande resistência, quanto mais no que se refere a empresas internacionais, que em princípio não se sujeitam à regulação do Estado (ainda que suas eleições sejam influenciadas pela atividade de tais entidades, como acontece atualmente).

E mais, considerando-se que a informação disseminada nesse caso não é produzida profissionalmente, ou seja, advém dos próprios usuários, sendo tratada pelas plataformas das redes sociais e exposta aos demais usuários de forma desigual

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. Poderes Selvagens. A crise da democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 75

²⁵ *Special Rapporteur on the Promotion and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms while Countering Terrorism*

(direcionada), acaba por ostentar um falso caráter de legitimidade aos destinatários da informação.

Portanto, as preocupações com as formações de oligopólios das grandes empresas de comunicação nacional devem ser estendidas para as chamadas “*big techs*” operadoras das grandes plataformas de mídia social via internet, que, cada vez mais, vem se consolidando como fonte de formação da opinião pública, inclusive em detrimento da mídia tradicional.

Por certo seria ingênuo pensar que os grandes desafios enfrentados pela democracia hoje poderiam ser enfrentados pura e simplesmente por meio de um (re)desenho das instituições ou mesmo da reforma constitucional.

Os estudos apresentados ao longo deste item, porém, objeto da reflexão amadurecida da ciência política e da teoria do estado, demonstram que há um papel a ser cumprido pelo Direito (e, portanto, pela constituição) no combate às causas erosivas da democracia que atuam em múltiplas frentes.

Esse papel não pode ser negligenciado, embora a busca do aprimoramento das instituições e das normas constitucionais brasileiras deva se dar com a perspectiva constante da limitação de sua efetividade e resultados, pois as vicissitudes de nossa democracia se encontram umbilicalmente ligadas às de nossa realidade social, marcada fortemente pela desigualdade, cuja superação consubstancia o grande desafio para um sistema democrático pleno no Brasil.

Ademais, a despeito das conclusões alcançadas acerca do papel ativo do Direito na preservação da Democracia, escapa à análise dos autores os pontos nos quais a prática jurídica deve ser repensada e reformulada, para que a mesma não implique em reforço à deterioração da cultura democrática, foco primário desta dissertação.

É nesse aspecto que se desenvolve a análise deste trabalho, no qual procurou-se demonstrar que a prática jurisprudencial brasileira, longe de funcionar como elemento de contenção dos diques que ancoram a cultura democrática no país acabam por corroborar o esvaziamento da esfera pública como arena apropriada para a tomada de decisões políticas pela sociedade por meio do exercício do poder polífarquico lhe atribuído pela Constituição.

CONCLUSÕES

Os dados apresentados pela pesquisa confirmaram a hipótese levantada para o seu desenvolvimento: há uma desconexão entre o conteúdo jurídico normativo conferido ao princípio da função social da empresa pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a matriz elementar de alçada constitucional em de que se funda a própria existência desse princípio.

Se o projeto da Constituição de 1988 foi desenvolvido, conforme predominante entendimento no campo das ciências jurídicas, políticas e sociais, para estabelecer um modelo concreto para sociedade brasileira de um Estado Social de Direito – ou seja, tolerante ao sistema capitalista de mercado, porém intervencionista ao ponto de equilibrá-lo em detrimento das graves desigualdades e injustiças sociais dele decorrentes – o modelo de aplicação da função social da empresa há de ser radicalmente modificado.

A contradição entre a forma de aplicação do princípio da função social da propriedade e da função social da empresa não é sustentável no prisma da racionalidade, sistematicidade e segurança jurídicas inerentes ao (ou, ao menos, desejáveis para o) ordenamento jurídico.

A par da cultura ocidental, especialmente de origem latina, que permeia a sociedade brasileira, é preciso esclarecer que tais constatações, não obstante tragam à luz os graves problemas estruturais que sofre a prática e a ciência do Direito no Brasil, não se prestam a uma crítica pessoal ou institucional aos julgadores das decisões pesquisadas.

A questão, como visto, vai – e muito – além das atuações individuais ou mesmo coletivas de um ou mais integrantes ou tribunais brasileiros.

Há um movimento sub-reptício e metajurídico que permeia as mudanças estruturais que vêm sendo experimentadas no Brasil desde o final do Século XX, em especial a partir da prática constitucional iniciada com a Constituição de 1988.

Esse processo político-social, descrito no campo ciência política, corresponde a um projeto de poder das elites econômicas hegemônicas de manutenção – a salvo da democracia genuína – dos elementos fundamentais à preservação do capitalismo, dentro de uma visão neoliberalista de mercado.

Daí ser possível concluir que não se trata de mera coincidência o fato de que o princípio da função social da empresa tenha se transmudado em mecanismo jurídico para ampliação da livre iniciativa, mediante assecuração de direitos às empresas, inclusive para além daqueles que a arena democrática houve por bem conferi-las.

Pelo contrário: a metamorfose de um autêntico mecanismo de intervenção estatal na economia – a fim de regular e controlar as vigorosas forças econômicas do mercado – somente reforça a tese da preservação hegemônica desenvolvida por Ran Hirschl, de que o constitucionalismo constitui uma expressão dos esforços de manutenção do *status quo* político e econômico.

Importante ressaltar que isso não exclui a importância, a necessidade e o potencial emancipatório do constitucionalismo contemporâneo, adotando-se aqui a expressão cunhada por STRECK(2011).

Além de se tratar de uma realidade consolidada, demonstrou-se o relevante papel a ser exercido pelo Direito – em especial pelo projeto traçado na Constituição – e por seus operadores na preservação do regime democrático e – em última análise – para sua verdadeira e autêntica concretização na sociedade brasileira.

É preciso, porém, para libertar o potencial emancipatório das forças presentes na Constituição e seu cuidadoso desenho institucional, abandonar as narrativas utópicas acerca das origens e meandros do constitucionalismo brasileiro, de modo a identificar e suplantar as arraigadas tendências estruturais em corroborar os interesses hegemônicos em detrimento da verdadeira busca da consolidação de um bem comum, pautado no elemento fundante da solidariedade.

Nesse aspecto, o presente trabalho procura contribuir apresentando resultados que identificam elementos da realidade constitucional brasileira, não apenas a corroborar a tese de Hirschl, dentre muitos outros que apresentam um olhar crítico ao processo de constitucionalização, mas também a demonstrar que essas conclusões formuladas por autores estrangeiros guardam correspondência com a experiência jurídica e social do Brasil.

Viu-se, porém, que – dadas as particularidades da doutrina e prática jurídica brasileiras – notadamente a fusão de teorias estrangeiras no campo da interpretação e aplicação dos direitos fundamentais – o aspecto socio-político do fenômeno não é suficiente para explicar a realidade nacional em sua inteireza.

Diversas críticas têm sido formuladas ao que por aqui se convencionou denominar neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. As preocupações e os problemas levantados, muitas vezes em teoria, são agora na prática constatados.

Tais inconsistências teóricas e metodológicas no campo da hermenêutica se relacionam dialeticamente às forças do movimento social histórico (constitucionalismo), na medida em que a inapropriada aplicação de princípios jurídicos constitucionais aos casos concretos acaba por servir, ao cabo, às pretensões hegemônicas de preservação do *status quo*.

É exatamente o que se observa no caso do princípio da função social da empresa, cuja deontologia indica um mecanismo de intervenção do Estado na empresa – como percucientemente observado por NEVES (2014) – mas é judicialmente apropriado como um verdadeiro escudo para proteção das entidades econômicas em detrimento das circunstâncias – muitas vezes naturais ao mercado capitalista – que ameaçam seus interesses.

Ressalte-se que tal circunstância enseja – no final das contas – um malefício para o próprio mercado, na medida em que transforma o ambiente jurídico – projetado para conferir em um certo grau a previsibilidade necessária à mensuração e assunção de riscos – em um lugar de indesejável insegurança.

Como visto, a intervenção do Estado na economia – para além de uma conquista social – é um reclame do próprio sistema capitalista, cujo modelo puramente liberal ruiu com as crises econômicas mundiais vivenciadas no princípio do Século XX, exatamente em razão de sua incapacidade de autorregulação.

Assim, mais do que nunca é preciso trazer a teoria da norma e hermenêutica jurídica ao debate, a fim de propiciar a superação das instabilidades do Direito brasileiro que, não apenas impedem as conquistas e evoluções sociais tão necessárias a uma sociedade desigual, mas também o próprio desenvolvimento econômico Brasileiro.

Não bastasse a gravidade e urgência inerentes à própria questão, o atual momento de instabilidade democrática vivenciado pelo Brasil, em contexto mundial – que com ela, diga-se de passagem, guarda relação – acaba por exponenciar o potencial de risco de ruptura do sistema democrático.

Em tempos atuais vive-se uma crescente descrença no sistema democrático e em suas instituições. Parte desse problema, como visto, é atribuído ao baixo

crescimento econômico e aumento expressivo das desigualdades sociais, os quais têm contribuição advinda da insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, do fracasso dos mecanismos de intervenção projetados pelo Estado Social.

Há aqui, portanto, uma relação de retroalimentação, na medida em que, embora a atual forma de atuação do poder jurisdicional constitua, em parte, uma das causas dos problemas vivenciados pela sociedade brasileira, esse últimos levam à sociedade a desconfiar cada vez mais da classe política (por razões paralelas) e fomentar ainda mais o deslocamento das decisões acerca das questões fundamentais da sociedade da arena democrática para o Poder Judiciário.

O ciclo vicioso precisa ser interrompido sendo que, naturalmente, o próprio Poder Judiciário ostenta um papel fundamental para que isso aconteça. Ocorre que, as perspectivas para tal aflorarão apenas a partir da adequada percepção acerca das verdadeiras forças que movem o constitucionalismo e de uma reflexão e reformulação acerca dos processos de interpretação e aplicação da Constituição.

Certamente acrescido de muitas outras causas e contextos sociais, esse ambiente sócio-político tem propiciado a ascensão de discursos e práticas autocráticas, bem como o avanço de ideologias de extrema direita como jamais se pensaria ocorrer após os horrores vivenciados pelo mundo na Segunda Guerra Mundial.

Hão de somar-se, portanto, aos esforços de preservação do sistema democrático, no contexto atual, uma mudança na forma de se pensar e praticar o constitucionalismo no Brasil e a remodelação da hermenêutica jurídica.

Certamente isso implicará uma transformação paradigmática na forma com que a jurisprudência compreenderá e aplicará mecanismos, tais como o princípio da função social da empresa, de fundamental importância para um ambiente econômico e social equilibrados em um modelo de Estado Social Democrático.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. São Paulo: Malheiros, 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. RT 732/41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- _____. Função Social da propriedade dos bens de produção. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: RT, v. 85, n. 735, jul-set, 1986.
- DAHL, Robert. A democracia e seus críticos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- _____. Sobre a democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FAWCETT, Paul Fawcett; FLINDERS, Matthew; HAY, Colin; WOOD, Matthew. Anti-Politics, Depoliticization, and Governance. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. Poderes Selvagens. A crise da democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. How to save a constitutional democracy. London: The University of Chicago Press, 2018.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). São Paulo. RT, 1990.
- HIRSCHL, Ran. The origins of the new constitutionalism: lessons from the 'old' constitutionalism. In: GILL, Stephen; CUTLER, A. Claire. New Constitutionalism and World Order. Londres: Cambridge University Press, 2014. p. 97-108.
- HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy : the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira : 2020 - Rio de Janeiro : IBGE, 2020. (disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf> - acesso em 07/09/2021).
- LEAL, Fernando. Seis objeções ao Direito Civil Constitucional. In: LEAL, Fernando. Direito Privado em perspectiva. São Paulo: Malheiros/ FGV Direito Rio, 2016, p. 87-142.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLAT, Daniel. Como as democracias morrem. São Paulo: Zahar (Companhia das Letras), 2018.
- MENDES, Conrado Hubner Mendes. Controle de Constitucionalidade e Democracia. São Paulo: Campus Jurídico/Eslevier, 2009.

- NEVES, Edson Alvisi. A intervenção judicial na empresa. 1 ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2017.
- NOVAIS, Jorge Reis. Os direitos fundamentais nas relações jurídicas entre os particulares. In: SOUZA Neto, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. A constitucionalização do Direito, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 355-390.
- ONU. Relatório do Desenvolvimento Humano 2021/2022 – Tempos incertos, vidas instáveis: Construir o futuro num mundo em transformação. (disponível em: https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22overviewptpdf.pdf?_gl=1*gatifm*_ga*MTQ3MDQwMzM1OS4xNjg2ODc1Njk1*_ga_3W7LPK0WP1*MTY4Njg3NTY5NS4xLjEuMTY4Njg3NTcwNi40OS4wLjA. - acessado em 15/06/2023).
- PRZEWORSKI, Adam. Crises da Democracia. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- RÁO, Vicente. O Direito e a vida dos direitos. 5ª Ed. Anotada e Atualizada. São Paulo: RT, 1999.
- SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro: J. Villeneuve E.C, 1857.
- SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SOUZA Neto, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. A constitucionalização do Direito, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 113-148.
- STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2011.
- THE POLICY PROJECT. <https://www.systemicpeace.org/polityproject.html> (acesso em 07/09/2021).
- TILLY, Charles. Democracy. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- UNGER, Roberto Mangabeira. O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior. Tradução de Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte(MG): Letramento: Casa do Direito, 2017.
- URBINATI, Nadia. Da democracia dos partidos ao plebiscito da audiente. Dossiê Democracia em Debate • Lua Nova (89) • 2013. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000200004>.
- URBINATI, Nadia. Democracy disfigured: opinion, truth, and the people. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2019.
- WIART, Jerzy J. New Authoritarianism. Challenges to Democracy in the 21st century. Barbara Budrich Publishers: Toronto, 2019.

ANEXO I – TABELAS DE ANÁLISE DE DADOS

(a) Acórdãos em que utilizada a expressão “função social da empresa”

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0034803-04.2023.8.19.0000	30/05/2023	DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	O DESPEJO PODE SUJEITAR AO REQUERENTE A DANO GRAVE OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, POIS INEVITAVEMENTE CESSARÁ AS ATIVIDADES DO REQUERENDO NO LOCAL QUE EXERCE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA HÁ ANOS, O QUE NA PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PODE TAMBÉM AFETAR TERCEIROS
0003420-08.2023.8.19.0000	22/05/2023	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	O DIREITO EMPRESARIAL, EM UMA VISÃO MODERNA, ANTE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE CIRCULA CAPITAL, GERA EMPREGOS E PAGA TRIBUTOS, TRABALHA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
0074713-72.2022.8.19.0000	17/05/2023	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	AFASTAMENTO DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005, EM PROL DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES RECENTES DO TJRJ E DO STJ. A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA, EM VIRTUDE DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PRINCÍPIO QUE OBJETIVA SUA PRESERVAÇÃO
0003523-15.2023.8.19.0000	18/04/2023	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Afastar	LAUDOS DE VISTORIA DO MUNICÍPIO QUE COMPROVAM A ADEQUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E APTIDÃO AO FUNCIONAMENTO EM 2023. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROIBIR O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA AGRAVADA NO ANO LETIVO DE 2023, QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE DECORRE DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS DE QUE A CRECHE-ESCOLA PODE FUNCIONAR ADEQUADAMENTE. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							DIREITO A EDUCAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE DEVE SER PRESERVADA.
0006989-17.2023.8.19.0000	17/04/2023	SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO	Não	Não aplicável			O DIREITO EMPRESARIAL, EM UMA VISÃO MODERNA, ANTE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , QUE CIRCULA CAPITAL, GERA EMPREGOS E PAGA TRIBUTOS, TRABALHA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OCORRE QUE O EMPRESÁRIO, EXTREMAMENTE DEPENDENTE DE FATORES ECONÔMICOS, SOCIAIS, POLÍTICOS E DE MERCADO, ACABA, POR VEZES, ENFRENTANDO UMA SITUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE TORNA SEU PATRIMÔNIO INCAPAZ DE SATISFAZER AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS. TAL SITUAÇÃO É CONHECIDA COMO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. EM QUE PESE A DEFESA, EM SEDE DOUTRINÁRIA, DA ADOÇÃO DE UM SISTEMA UNITARISTA, EM QUE O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA É ÚNICO, COM O ESCOPO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO DA CRISE E, EM ÚLTIMO CASO, A LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO EMPRESARIAL, A LEI 11.101/2005 OPTOU POR MANTER A TRADIÇÃO DUALÍSTICA COM A PREVISÃO DE DOIS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA. SEGUINDO O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTITUI UMA AÇÃO JUDICIAL DESTINADA A SANEAR A SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPRESÁRIO DEVEDOR, VIABILIZANDO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES. COM ISSO, A NOVA LEI DE FALÊNCIAS TROUXE A POSSIBILIDADE DE REESTRUTURAÇÃO AOS EMPRESÁRIOS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS QUE PASSEM POR DIFICULDADES PASSAGEIRAS, MANTENDO OS EMPREGOS E OS PAGAMENTOS AOS CREDORES. [...] CONCLUI-SE, ENTÃO, QUE MESMO CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							DA EMPRESA E DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA NÃO RESTOU DEMONSTRADA SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA A JUSTIFICAR UMA NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS, ALÉM DAQUELA JÁ PROMOVIDA. POR FIM, A COMPLEXIDADE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AFIRMADA GENERICAMENTE, NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, CONSIDERANDO QUE JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA UMA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO E QUE NÃO FOI INDICADO PELO AGRAVADO FATOR DETERMINANTE A JUSTIFICAR A MOROSIDADE. RECURSO PROVIDO.
0064633-49.2022.8.19.0000	12/04/2023	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA, EM VIRTUDE DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PRINCÍPIO QUE OBJETIVA SUA PRESERVAÇÃO.
0000290-10.2023.8.19.0000	10/04/2023	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE PELA PENHORA DOS IMÓVEIS DESCRITOS NOS AUTOS, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . HOSPITAL QUE ATENDE PACIENTES DO SUS EM RAZÃO DO CONVÊNIO. PENHORA DE VALORES QUE PODERÁ ACARRETTAR PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES E, POR CONSEGUINTE, PREJUDICAR A POPULAÇÃO LOCAL.
0083218-52.2022.8.19.0000	09/03/2023	DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Afastar	COM EFEITO, MESMO QUE, IN CASU, A PENHORA ON-LINE SE TRATE DE MEDIDA QUE VISA AO RECEBIMENTO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, QUE, POR CONTA DE SUA NATUREZA, NÃO SE SUJEITA À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, TAMPOUCO À SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 99 DA LEI DE FALÊNCIAS, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL ESTEJA DE ACORDO COM ESSA CONSTRIÇÃO, SOB PENA DE COLOCAR-SE EM RISCO A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE PELA QUAL PASSA A RECUPERANDA, ALÉM DE

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							POTENCIALMENTE LESAR OS CREDORES E VIOLAR O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.
0246358-02.2021.8.19.0001	02/02/2023	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			CONSOANTE RESSALTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR SE TRATAR DE "RELAÇÃO LOCATÍCIA SEM PRAZO DETERMINADO, ESTA PODERÁ SE RESILIDA PELO LOCADOR, POR MEIO DE DENÚNCIA VAZIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E DA VONTADE DA OUTRA PARTE, CONFORME DISPÕE O ART. 57 DA LEI N.º 8.245/91, NÃO SE HAVENDO DE FALAR EM INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO OU DO PONTO", TAMPOUCO EM FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, SALIENTANDO "QUE A RESILIÇÃO DO CONTRATO, IN CASU, É DIREITO POTESTATIVO DO LOCADOR".
0050711-38.2022.8.19.0000	25/11/2022	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	3. TRATA-SE DE INSTITUTO CRIADO COM O OBJETIVO DE REPRIMIR A MÁ UTILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS, IMPEDINDO A PRÁTICA DE FRAUDES CONTRA CREDORES E ABUSOS DE DIREITO. ORA, NÃO PODE O SÓCIO ESCONDER-SE ATRÁS DO MANTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, CONCEDIDO PARA FOMENTAR E TUTELAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, COMO MEIO DE SUBTERFÚGIO PARA O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA OBRIGAÇÃO. 4. ASSIM, AINDA QUE A REPONSABILIDADE DOS SÓCIOS SEJA LIMITADA, HAVENDO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA OU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDORES, OS PARTICULARES SERÃO ATINGIDOS. 5. NESSE SENTIDO, DISPÕE O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO EM COMENTO, PERCEBE-SE QUE A AGRAVANTE AJUIZOU AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM 2014 E, APESAR DE SEUS ESFORÇOS, NÃO LOGROU ÊXITO EM RECEBER SEU CRÉDITO. 6. NADA OBSTANTE A AUTORA TER DISTRIBUÍDO AÇÃO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO ANO DE 2014, SEM LOGRAR ÊXITO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							EM RECEBER SEU CRÉDITO, EM 2018, A SOCIEDADE RÉ VENDEU IMÓVEL NO VALOR DE R\$3.983.333,34 (INDEXADOR 222 DO PROCESSO 0060374-83.2014.8.19.0002 - AÇÃO EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL). PONTUE-SE QUE A RÉ NÃO PAGOU O DEVIDO À CREDORA ATÉ AGORA. 7. OU SEJA, A SOCIEDADE RÉ, EM SEU ATUAR, CORROBORA A TESE AUTORAL DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVIABILIZANDO O PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA.
0051404-22.2022.8.19.0000	30/03/2023	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Relativizar	SUSTENTA A AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE OFERTAR BEM DE CATEGORIA PRIVILEGIADA AO OFERECIDO E QUE SE EFETIVADA A PENHORA NO VALOR DA EXECUÇÃO SUA OPERAÇÃO RESTARÁ INVIABILIZADA. A PENHORA DO FATURAMENTO É UMA MEDIDA EXCEPCIONAL, POIS PODE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, O QUE NÃO É O SEU OBJETIVO. NÃO É RAZOÁVEL SE EXIGIR A PENHORA DE TODO O FATURAMENTO. DEVE-SE ATENTAR PARA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA JUNTO DA IDEIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AO CREDOR. NESSE SENTIDO, NÃO É POSSÍVEL QUE PENSEMOS NA PENHORA DA INTEGRALIDADE DO FATURAMENTO, COMO JÁ DESTACADO, MAS APENAS DE PARTE DELE, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO SUPRACITADO. A PENHORA DEVE RECAIR SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO), SOB PENA DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, GARANTINDO-SE COM ISSO O EXERCÍCIO DA EMPRESA E A UTILIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO, BEM COMO A GARANTIA DO EXECUTADO EXERCER O DIREITO DE DEFESA. NÃO É RAZOÁVEL SE EXIGIR A PENHORA DE TODO O FATURAMENTO, POIS EM POUCOS MESES NÃO HAVERÁ FATURAMENTO A SER PENHORADO.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0005960-79.2019.8.19.0061	27/01/2023	SEXTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA REPRESENTANTE. PROIBIÇÃO DE USO DA MARCA PELA RÉ E DE UTILIZAÇÃO DO PARQUE FABRIL PARA FINALIZAR CONTRATOS EM ANDAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO FEITO PELA REPRESENTANTE A TODOS OS CREDORES (CONSUMIDORES) DO REPRESENTADO QUE AINDA NÃO HAVIAM RECEBIDO OS MÓVEIS ADQUIRIDOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CERCA DE R\$ 800.000,00, PAGOS PELA AUTORA, EMPRESA DE GRANDE PORTE, EM FACE DE UM EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO A RÉ QUE A CONDUZ, INEVITAVELMENTE, À DISSOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMANDA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA EM SEU DESFAVOR NO MOMENTO DOS PAGAMENTOS. ATO DE LIBERALIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. MORA DA RÉ NO CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS COM OS CLIENTES QUE DERIVA, EXCLUSIVAMENTE, DA RESCISÃO UNILATERAL PROMOVIDA PELA AUTORA SEM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, QUE INCLUÍAM A NOTIFICAÇÃO ANTECIPADA, O QUE NÃO OCORREU.
0079702-58.2021.8.19.0000	07/12/2022	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	POR ÚLTIMO O REGISTRO DE QUE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR LEVARIA AO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, COM O PREJUÍZO DE MANUTENÇÃO DE 4.000 POSTOS DE TRABALHO, EM FRANCA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE FUNÇÃO SOCIAL EMPRESA.
0070135-03.2021.8.19.0000	06/06/2022	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Afastar	VEDADA A ANÁLISE DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, RESERVADA A OUTROS SUJEITOS DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DO DEVEDOR, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 57, PARTE FINAL, DA LEI 11.101/05, QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO INTRANSPONÍVEL À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM VISTA DA RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO PRINCÍPIO QUE OBJETIVA SUA PRESERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. CLÁUSULA EXTENSIVA DE NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS QUE É LEGÍTIMA E

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							OPONIVEL APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA, NÃO SENDO EFICAZ EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES DA ASSEMBLEIA GERAL, AOS QUE SE ABSTIVERAM DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO.
0055715-56.2022.8.19.0000	17/11/2022	QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Afastar	DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005, "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.". 3. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PRINCÍPIO QUE OBJETIVA SUA PRESERVAÇÃO
0217661-10.2017.8.19.0001	10/11/2022	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Afastar	FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA QUE NÃO IMPORTA, NECESSARIAMENTE, EM SUA DISSOLUÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O CONTRATO SOCIAL PODERÁ ESTIPULAR QUE OS SEUS HERDEIROS INGRESSEM NO QUADRO SOCIETÁRIO, NA FORMA DO ARTIGO 1.028, I DO CÓDIGO CIVIL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0050102-31.2018.8.19.0021	27/10/2022	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Sim	Não aplicável			COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO DA LOCATÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 8.245/91. FACULDADE DO LOCADOR QUE NÃO SE CONTRAPÕE AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . HÁ INÚMEROS INSTRUMENTOS QUE ASSEGURAM A CONCRETIZAÇÃO DESSE VALOR JURÍDICO, A COMEÇAR PELA AÇÃO RENOVATÓRIA GARANTIDA AO LOCATÁRIO EM LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. SENDO CERTO QUE O RECORRENTE NÃO LANÇOU MÃO DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A PERMANÊNCIA NO IMÓVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0030097-12.2022.8.19.0000	08/06/2022	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	BEM ASSIM, APONTE-SE QUE, AB INITIO DEVEM SER GARANTIDAS, NO CASO CONCRETO, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, GARANTIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL.
0023941-15.2012.8.19.0014	27/09/2022	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	AUTORA QUE COMPROVOU O IMPEDIMENTO DE ACESSO DOS CAMINHÕES À SEDE DE SUA EMPRESA, INVIABILIZANDO SUA ATIVIDADE COMERCIAL DE VENDA DE PEDRAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVA O EFETIVO PERIGO NO TRÂNSITO LOCAL, DECORRENTE DO ACESSO À SEDE DA AUTORA. ÔNUS QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 373 II CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . PEDIDO DA AUTORA EM SEDE DE EMENDA À INICIAL, PARA QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE EFETUAR BLOQUEIO DE ACESSO A TODO E QUALQUER VEÍCULO À SUA SEDE.
0030634-15.2012.8.19.0014	27/09/2022	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVA O EFETIVO PERIGO NO TRÂNSITO LOCAL, DECORRENTE DO ACESSO À SEDE DA AUTORA. ÔNUS QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 373 II CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . PEDIDO DA AUTORA EM SEDE DE EMENDA À INICIAL, PARA QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE EFETUAR BLOQUEIO DE ACESSO A TODO E QUALQUER VEÍCULO À SUA SEDE.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0015335-88.2022.8.19.0000	22/09/2022	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	POR ORA, DIANTE DOS PREJUÍZOS INERENTES AO APONTE DESABONADOR DO NOME DA PESSOA JURÍDICA AUTORA NO MERCADO, MATERIALIZADO NA POSSÍVEL INVIABILIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SUA ATIVIDADE-FIM, E, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , ESTÁ A SE IMPOR A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO RELATOR, NO INDEX 13. NO CASO, VERIFICA-SE QUE HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO PERSEGUIDO PELO SUPPLICANTE (FUMUS BONI JURIS), TENDO EM VISTA A PROVA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM A DEMANDADA. AO MESMO TEMPO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL (PERIGO DE DANO), VEZ QUE A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME GERA PREJUÍZOS, EM ESPECIAL NO QUE TOCA AO PEDIDO DE APORTES FINANCEIROS PERANTE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS
0044370-93.2022.8.19.0000	21/09/2022	QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	OBSERVÂNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. ORIENTAÇÃO PACIFICADA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. - EXIGÊNCIA QUE É INCOMPATÍVEL COM O SOERGIMENTO DA EMPRESA EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, DEVENDO SER MITIGADA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE DEVE SER OBSERVADO, A FIM DE ATENDER A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , EM DETRIMENTO MOMENTÂNEO DO CRÉDITO FISCAL.
0039471-20.2020.8.19.0001	16/08/2022	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Relativizar	COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE AS TESES MANIFESTADAS NESTE RECURSO DE APELAÇÃO NÃO MERECEM PROSPERAR, HAJA VISTA QUE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA IMPETRANTE, PROMOVIDO PELO ENTE IMPETRADO, VIOLOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA (ARTIGOS 5º, XIII E 170, PARÁGRAFO ÚNICO). 2. NO PONTO, CUMPRE RESSALTAR O

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							ACERTO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA, PELO DOUTO MAGISTRADO DE ORIGEM, PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA. NOTA-SE QUE A AUTORA COMUNICOU A MUDANÇA DE ENDEREÇO DO SEU ESTABELECIMENTO, EM DATA ANTERIOR (10.12.19) AO TÉRMINO DA DILIGÊNCIA INSTAURADA PELO ÓRGÃO ESTADUAL FAZENDÁRIO, CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELA A DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. 3. PROSSEGUINDO, É IMPORTANTE ESCLARECER QUE A INSCRIÇÃO ESTADUAL PERMITE QUE AS EMPRESAS ACESSEM O SISTEMA ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE FAZENDA, PARA FINS DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS À ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. ASSIM, O INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DA IMPETRANTE DE REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL, AINDA QUE DECORRA DE DILIGÊNCIA CORRETAMENTE INSTAURADA, REVELA-SE INJUSTIFICADO E CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
0002033-89.2022.8.19.0000	03/05/2022	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Não aplicável			PENHORA ONLINE QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA Nº 117 DO TJRJ. GRAVIDADE DA CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19 E PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE NÃO EXIMEM O DEVEDOR DE PAGAR A DÍVIDA JUDICIALMENTE RECONHECIDA, DEVENDO SER SOPESADOS COM O DIREITO À SATISFAÇÃO DO CREDOR.
0088765-10.2021.8.19.0000	12/04/2022	DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM INCORREU EM OMISSÃO, AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, TEM-SE QUE A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL RESTA ATENDIDA QUANDO OS FUNDAMENTOS DO JULGADO REPELEM, POR INCOMPATIBILIDADE LÓGICA, OS DEMAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE, AINDA NÃO TENHAM SIDO APRECIADAS TODAS AS TESES VENTILADAS NO RECURSO.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0083530-33.2019.8.19.0000	05/10/2021	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS DEVE SER CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE TEM POR FINALIDADE VIABILIZAR A SUPERACÃO DO ESTADO DE CRISE DA EMPRESA, A PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.
0007067-46.2018.8.19.0045	29/04/2022	QUARTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Não aplicável			COBRANÇA DE DÉBITO DE ICMS. PENHORA ON LINE. ALEGAÇÃO DE QUE O NUMERÁRIO PENHORADO COMPROMETE SUAS ATIVIDADES. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . A GARANTIA DO JUÍZO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. § 1º DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.630/80. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A PENHORA EFETUADA NOS AUTOS COMPROMETE O FUNCIONAMENTO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À PENHORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS E DETERMINOU O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO
0006272-39.2022.8.19.0000	07/04/2022	VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, VEZ QUE A AGRAVANTE PRETENDE A DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E A DESCARACTERIZAÇÃO DO POSTO DE GASOLINA, O QUE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, ATINGE A ATIVIDADE ECONÔMICA DO 1º AGRAVADO, PROTEGIDA PELO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , POR SER GERADORA DE EMPREGOS, TRIBUTOS E RIQUEZAS.
0066573-83.2021.8.19.0000	02/02/2022	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Afastar	O DIREITO EMPRESARIAL, EM UMA VISÃO MODERNA, ANTE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , QUE CIRCULA CAPITAL, GERA EMPREGOS E PAGA TRIBUTOS, TRABALHA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OCORRE QUE O EMPRESÁRIO, EXTREMAMENTE DEPENDENTE DE FATORES ECONÔMICOS, SOCIAIS, POLÍTICOS E DE MERCADO, ACABA, POR VEZES, ENFRENTANDO UMA SITUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE TORNA SEU PATRIMÔNIO INCAPAZ DE SATISFAZER

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS. TAL SITUAÇÃO É CONHECIDA COMO ESTADO DE INSOLVÊNCIA
0095507-51.2021.8.19.0000	15/03/2022	OITAVA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	RISCO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS PRESTADAS PELA AGRAVANTE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . POSICIONAMENTO CONSAGRADO NO STJ. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA LIMITAR A PENHORA AO PERCENTUAL DE 5% DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL DECORRENTE DOS CONVÊNIOS DE PLANO DE SAÚDE.
0035492-19.2021.8.19.0000	20/10/2021	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	O DIREITO EMPRESARIAL, EM UMA VISÃO MODERNA, ANTE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , QUE CIRCULA CAPITAL, GERA EMPREGOS E PAGA TRIBUTOS, TRABALHA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OCORRE QUE O EMPRESÁRIO, EXTREMAMENTE DEPENDENTE DE FATORES ECONÔMICOS, SOCIAIS, POLÍTICOS E DE MERCADO, ACABA, POR VEZES, ENFRENTANDO UMA SITUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE TORNA SEU PATRIMÔNIO INCAPAZ DE SATISFAZER AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS. TAL SITUAÇÃO É CONHECIDA COMO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. EM QUE PESE A DEFESA, EM SEDE DOUTRINÁRIA, DA ADOÇÃO DE UM SISTEMA UNITARISTA, EM QUE O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA É ÚNICO, COM O ESCOPO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO DA CRISE E, EM ÚLTIMO CASO, A LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO EMPRESARIAL, A LEI 11.101/2005 OPTOU POR MANTER A TRADIÇÃO DUALÍSTICA COM A PREVISÃO DE DOIS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA.
0028727-32.2021.8.19.0000	25/08/2021	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Afastar	PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS AGRAVANTES NO LOCAL POR 60 DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . A PROMOÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NÃO SE CONFUNDE COM IMPOSIÇÃO. PARTES QUE NÃO MANIFESTARAM INTERESSE EM CONCILIAÇÃO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0070747-38.2021.8.19.0000	27/01/2022	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	AUTONOMIA DA VONTADE EM PROMOVER O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DAS QUOTAS SOCIAIS QUANDO DA INSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. OBSERVÂNCIA, EM QUALQUER HIPÓTESE, DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA
0011584-64.2020.8.19.0000	15/10/2020	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Relativizar	A INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005 DEVE SER PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, ESCULPIDOS NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O CRÉDITO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, EM REGRA, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TODAVIA, O JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE O BEM É INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA.
0039381-78.2021.8.19.0000	25/10/2021	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	O DIREITO EMPRESARIAL, EM UMA VISÃO MODERNA, ANTE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , QUE CIRCULA CAPITAL, GERA EMPREGOS E PAGA TRIBUTOS, TRABALHA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OCORRE QUE O EMPRESÁRIO, EXTREMAMENTE DEPENDENTE DE FATORES ECONÔMICOS, SOCIAIS, POLÍTICOS E DE MERCADO, ACABA, POR VEZES, ENFRENTANDO UMA SITUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE TORNA SEU PATRIMÔNIO INCAPAZ DE SATISFAZER AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS. TAL SITUAÇÃO É CONHECIDA COMO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. EM QUE PESE A DEFESA, EM SEDE DOUTRINÁRIA, DA ADOÇÃO DE UM SISTEMA UNITARISTA, EM QUE O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA É ÚNICO, COM O ESCOPO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO DA CRISE E, EM ÚLTIMO CASO, A LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO EMPRESARIAL, A LEI 11.101/2005 OPTOU POR MANTER A TRADIÇÃO DUALÍSTICA COM A PREVISÃO DE DOIS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0002702-16.2020.8.19.0000	05/10/2021	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	ANÁLISE DO JUDICIÁRIO CABÍVEL APENAS NO TOCANTE À LEGALIDADE. CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS DEVE SER CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINALIDADE DE VIABILIZAR A SUPERÇÃO DO ESTADO DE CRISE DA EMPRESA, A PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.
0037202-74.2021.8.19.0000	01/09/2021	VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	2. RATIO DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS (STAY PERIOD) QUE ESTÁ NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SALVAGUARDANDO SEU PATRIMÔNIO, AO SE LIBERTAR, POR LAPSO TEMPORAL, DE EVENTUAIS CONSTRIÇÕES DE BENS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, REVELANDO-SE COMO INSTRUMENTO DE HARMONIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES COLETIVOS, CONSUBSTANCIADOS NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , E PRIVADOS E AFASTANDO O RISCO DE FALÊNCIA.
0089537-07.2020.8.19.0000	18/08/2021	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			EM PESE A RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE PRIVADA DEVE OBSERVAR TAMBÉM O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA CONTRATUAL, JÁ QUE NÃO SE PODE IMPOR À OUTRA PARTE QUE ASSUMA OBRIGAÇÃO CONTRA A SUA VONTADE. POR ESSA MESMA RAZÃO, NÃO SE REVELA RAZOÁVEL COMPELIR O RECORRIDO A FORNECER O SERVIÇO AO RECORRENTE SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO.
0004594-23.2021.8.19.0000	13/07/2021	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	PREVISÃO DE ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PRJ PREVISTAS NA CLÁUSULA 6.9, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DA AGC, NÃO SE AFASTANDO DA REGRA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 48 DA LRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO MELHOR INTERESSE DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E DA MASSA DE CREDORES.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0004605-52.2021.8.19.0000	13/07/2021	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	PARECE IDENTICO AO DE CIMA. PREVISÃO DE ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PRJ PREVISTAS NA CLÁUSULA 6.9, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DA AGC, NÃO SE AFASTANDO DA REGRA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 48 DA LRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO MELHOR INTERESSE DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E DA MASSA DE CREDORES
0017819-13.2021.8.19.0000	13/07/2021	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	PARECE IDENTICO AO DE CIMA. PREVISÃO DE ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PRJ PREVISTAS NA CLÁUSULA 6.9, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DA AGC, NÃO SE AFASTANDO DA REGRA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 48 DA LRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO MELHOR INTERESSE DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E DA MASSA DE CREDORES
0090315-74.2020.8.19.0000	08/06/2021	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PARS CONDITIO CREDITORUM, NA MEDIDA EM QUE AS RECUPERANDAS TORNARAM PÚBLICO AOS CREDORES A POSSIBILIDADE DE SE QUALIFICAREM COMO "CREDORES COLABORADORES", CONDIÇÃO HÁ MUITO AUTORIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA E INTRODUZIDA DE FORMA EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/05 PELA LEI Nº 14.112/20 POR MEIO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 67. AGRAVANTES QUE, EMBORA TIVESSEM A OPORTUNIDADE, NÃO SE COLOCARAM EM SITUAÇÃO DE IGUALDADE COM RELAÇÃO AOS DITOS PRIVILEGIADOS DA MESMA CLASSE. INOBSERVÂNCIA AOS INCISOS I E II DO ART. 53 DA LRE, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA SENDO CERTO QUE OS MEIOS PARA SE ALCANÇAR OS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RESTARAM DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS. VENDA DAS UPI'S, QUE RESTOU DETALHADA NA CLÁUSULA 5 DO ADITIVO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PREVISÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO MELHOR INTERESSE DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E DA MASSA DE CREDORES

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0036379-03.2021.8.19.0000	11/06/2021	VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	ADEMAIS, NÃO PROSPERA A TESE DE QUE A MEDIDA É REVERSÍVEL, VEZ QUE A AGRAVANTE PRETENDE A DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E A DESCARACTERIZAÇÃO DO POSTO DE GASOLINA, O QUE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, ATINGE A ATIVIDADE ECONÔMICA DA 1ª AGRAVADA, PROTEGIDA PELO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, POR SER GERADORA DE EMPREGOS, TRIBUTOS E RIQUEZAS.
0037686-26.2020.8.19.0000	27/07/2021	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	NOTE-SE QUE O PRÓPRIO RECORRENTE RECONHECE A IMPORTÂNCIA DE SE PRESERVAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, SEJA PARA PRESERVAR A ECONOMIA E OS EMPREGOS, SEJA, INCLUSIVE, PARA POSSIBILITAR O PAGAMENTO DE SEU CRÉDITO.
0009386-20.2021.8.19.0000	13/05/2021	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	O PODER JUDICIÁRIO DEVE PRIORIZAR SOLUÇÕES QUE ATENDEM NÃO SÓ À LIBERDADE DE CONTRATAR, COMO TAMBÉM A DE PRESERVAÇÃO DOS CONTRATOS, AINDA QUE SE POSTERGANDO O VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, OU, QUANDO NECESSÁRIO, MITIGANDO-SE O RIGOR DOS EFEITOS DA MORA; 3- OS REQUISITOS DO ART. 300 ESTÃO PRESENTES EM FAVOR DOS AGRAVADOS, E NÃO DO AGRAVANTE. A PROBABILIDADE DO DIREITO SE ENCONTRA NO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , E O PERIGO DE DANO RESIDE NO FATO DE QUE A NÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL PODE SE MOSTRAR DE CARÁTER IRREVERSÍVEL, ANTE O RISCO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DOS AGRAVADOS
0086252-06.2020.8.19.0000	25/03/2021	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	DESTARTE, EM GARANTIA À AMPLA DEFESA, AO PLENO CONTRADITÓRIO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NO MELHOR INTERESSE DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E DA MASSA DE CREDORES, A DECISÃO RECORRIDA DEVE SER MANTIDA.
0011507-55.2020.8.19.0000	17/11/2020	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	A INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005 DEVE SER PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, ESCULPIDOS NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O CRÉDITO DO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, EM REGRA, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TODAVIA, O JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE O BEM É INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA
0075931-09.2020.8.19.0000	08/06/2021	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	INOBSERVÂNCIA AOS INCISOS I E II DO ART. 53 DA LRE, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA SENDO CERTO QUE OS MEIOS PARA SE ALCANÇAREM OS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RESTARAM DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO MELHOR INTERESSE DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E DA MASSA MAIOR DE CREDORES.
0052421-64.2020.8.19.0000	19/11/2020	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	A SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/2005 OBJETIVA RECOMPOR A SAÚDE FINANCEIRA DA SOCIEDADE, RESGUARDANDO A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, COMO PRECONIZAM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO
0080031-07.2020.8.19.0000	24/02/2021	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINA O BLOQUEIO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS DE 70% DOS ATIVOS REPRESENTADOS POR RECEBÍVEIS FUTUROS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, MANTENDO-SE OS VALORES EQUIVALENTE AOS 30% RESTANTES DEPOSITADOS NA CONTA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO, PONDERA DE FORMA RAZOÁVEL O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS . 7. CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DETERMINANDO QUE FOSSEM DESCONSIDERADAS DURANTE O CURSO DA RECUPERAÇÃO. SE A PROVA ATÉ AQUI PRODUZIDA DEMONSTRA SER INVIÁVEL A CONTINUAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS DAS AGRAVADAS NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS, COM MAIS RAZÃO A IMPLEMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							IMPOSSIBILITARIAM O SOERGIMENTO DAS EMPRESAS
0068377-23.2020.8.19.0000	10/02/2021	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINA O BLOQUEIO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS DE 70% DOS ATIVOS REPRESENTADOS POR RECEBÍVEIS FUTUROS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, MANTENDO-SE OS VALORES EQUIVALENTE AOS 30% RESTANTES DEPOSITADOS NA CONTA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO, PONDERA DE FORMA RAZOÁVEL O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS DE SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS . 7. CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DETERMINANDO QUE FOSSEM DESCONSIDERADAS DURANTE O CURSO DA RECUPERAÇÃO. SE A PROVA ATÉ AQUI PRODUZIDA DEMONSTRA SER INVIÁVEL A CONTINUAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS DAS AGRAVADAS NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS, COM MAIS RAZÃO A IMPLEMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO IMPOSSIBILITARIAM O SOERGIMENTO DAS EMPRESAS
0063637-22.2020.8.19.0000	16/12/2020	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINA O BLOQUEIO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS DE 70% DOS ATIVOS REPRESENTADOS POR RECEBÍVEIS FUTUROS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, MANTENDO-SE OS VALORES EQUIVALENTE AOS 30% RESTANTES DEPOSITADOS NA CONTA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO, PONDERA DE FORMA RAZOÁVEL O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS DE SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS .

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0066808-84.2020.8.19.0000	16/12/2020	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINA O BLOQUEIO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS DE 70% DOS ATIVOS REPRESENTADOS POR RECEBÍVEIS FUTUROS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, MANTENDO-SE OS VALORES EQUIVALENTE AOS 30% RESTANTES DEPOSITADOS NA CONTA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO, PONDERA DE FORMA RAZOÁVEL O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS DE SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS .
0081363-09.2020.8.19.0000	16/12/2020	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINA O BLOQUEIO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS DE 70% DOS ATIVOS REPRESENTADOS POR RECEBÍVEIS FUTUROS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, MANTENDO-SE OS VALORES EQUIVALENTE AOS 30% RESTANTES DEPOSITADOS NA CONTA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO, PONDERA DE FORMA RAZOÁVEL O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS DE SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS .
0067111-98.2020.8.19.0000	16/12/2020	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINA O BLOQUEIO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS DE 70% DOS ATIVOS REPRESENTADOS POR RECEBÍVEIS FUTUROS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, MANTENDO-SE OS VALORES EQUIVALENTE AOS 30% RESTANTES DEPOSITADOS NA CONTA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO, PONDERA DE FORMA RAZOÁVEL O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS DE SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS .
0058688-52.2020.8.19.0000	14/12/2020	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO DE EMPRESAS LEADER, BEM COMO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, DENTRE ELAS O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							INCIDENTAL PARA QUE OS LOCADORES DOS IMÓVEIS ALUGADOS PARA AS RECUPERANDAS SE ABSTENHAM DE EMITIR ORDENS DE DESPEJO, CONTRA O QUAL SE INSURGEM OS AGRAVANTES. R E F O R M A P A R C I A L, EIS QUE DEVE SER APLICADO O DISPOSTO NO ART. 49 §3º DA LEI N.º 11.101/05, EM CONJUNTO COM O ART. 6º DA RECOMENDAÇÃO Nº. 63 DO CNJ, VISANDO PRESERVAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA GERAÇÃO DE EMPREGOS, MORMENTE NOS DIFÍCEIS DIAS DE HOJE. DESTACA-SE QUE O MM. JUIZ A QUO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTEVE EM LINHAS GERAIS SUA DECISÃO ANTERIOR, APENAS ESCLARECENDO QUE OS CREDORES PODEM COBRAR SEUS DÉBITOS, SOMENTE VEDADO O CORTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E ORDEM DE DESPEJO, AFIRMANDO, AINDA, QUE ISSO IRÁ PERDURAR ATÉ A ABERTURA DAS LOJAS. ENTRETANTO, A MUNICIPALIDADE JÁ PERMITIU O RETORNO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E É PRECISO ESTABELECEER UM TERMO AD QUEM. ASSIM, DO DESPACHO DO JUÍZO QUE GEROU ESTE RECURSO ATÉ 31/12/2020, O MONTANTE DO DÉBITO SÓ PODERÁ SER COBRADO PELAS VIAS NORMAIS, VEDADO O CORTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E ORDEM DE DESPEJO. A PARTIR DO NOVO ANO RETORNA-SE À NORMALIDADE NEGOCIAL. AFIGURAM-SE ATENDIDOS OS INTERESSES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO E, TAMBÉM, DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS
0059321-63.2020.8.19.0000	19/11/2020	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	5. PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE DEVEM SE SOBREPOR À REGRA DO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL, SOBRETUDO NO CASO CONCRETO, EM QUE OS HERDEIROS ANUÍRAM COM A PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO CONVENCIONAL, AO SUBSCREVEREM O CONTRATO SOCIAL. 6. POR FIM, EM RAZÃO DO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO, AS QUOTAS SOCIAIS DEVEM INTEGRAR O ACERVO HEREDITÁRIO, OBSERVADO O DIREITO DE MEAÇÃO DA AGRAVANTE À METADE DAS QUOTAS DO FALECIDO.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0310249-80.2010.8.19.0001	09/08/2017	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			ASSIM, DIANTE DA MORA CONFIGURADA, PATENTE O INTERESSE DOS CREDORES NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DESTACANDO-SE QUE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PODE SERVIR DE AZO À INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.
0055272-76.2020.8.19.0000	04/11/2020	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVE	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	PARTE RÉ, EXECUTADA, QUE INTERPÕE O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSEVERANDO QUE PELO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E PELA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , A PENHORA DEVERIA RECAIR SOB RECEITA, DEVENDO SER LEVANTADA AO MENOS A METADE DO VALOR ANTERIORMENTE PENHORADO.
0063298-97.2019.8.19.0000	06/10/2020	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS QUE INDICAM CLARAMENTE QUE A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA TRAVA BANCÁRIA INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DAS UNIDADES PRODUTORAS. DECISÃO AGRAVADA QUE RAZOAVELMENTE PONDERA O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS . INTELIGÊNCIA DO ART. 47 LRJ. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS ATRAVÉS DE AVISOS E EDITAIS. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MEDIDA DE ORGANIZAÇÃO, ECONOMIA E EFETIVAÇÃO EM MEIO A PROCESSO QUE CONGREGA O INTERESSE DE INÚMEROS CREDORE
0043007-42.2020.8.19.0000	20/10/2020	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	REFORMA PARCIAL EIS QUE DEVE SER APLICADO O DISPOSTO NO ART. 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05, EM CONJUNTO COM O ART. 6º DA RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CNJ, ASSIM COMO O ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, VISANDO PRESERVAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA GERAÇÃO DE EMPREGOS. DESTACA-SE QUE O MM. JUIZ A QUO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTEVE EM LINHAS GERAIS SUA DECISÃO ANTERIOR, APENAS ESCLARECENDO QUE OS CREDORES PODEM COBRAR SEUS DÉBITOS, SOMENTE VEDADO O CORTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E ORDEM DE DESPEJO, AFIRMANDO, AINDA, QUE ISSO IRÁ PERDURAR ATÉ A ABERTURA DAS LOJAS

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0043765-21.2020.8.19.0000	13/10/2020	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	REFORMA PARCIAL EIS QUE DEVE SER APLICADO O DISPOSTO NO ART. 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05, EM CONJUNTO COM O ART. 6º DA RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CNJ, ASSIM COMO O ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, VISANDO PRESERVAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA GERAÇÃO DE EMPREGOS. DESTACA-SE QUE O MM. JUIZ A QUO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTEVE EM LINHAS GERAIS SUA DECISÃO ANTERIOR, APENAS ESCLARECENDO QUE OS CREDORES PODEM COBRAR SEUS DÉBITOS, SOMENTE VEDADO O CORTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E ORDEM DE DESPEJO, AFIRMANDO, AINDA, QUE ISSO IRÁ PERDURAR ATÉ A ABERTURA DAS LOJAS
0012862-03.2020.8.19.0000	08/10/2020	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	A SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/2005 OBJETIVA RECOMPOR A SAÚDE FINANCEIRA DA SOCIEDADE, RESGUARDANDO A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, COMO PRECONIZAM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, ESCULPIDOS NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O CRÉDITO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, EM REGRA, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TODAVIA, O JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE O BEM É INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA.
0010252-62.2020.8.19.0000	05/10/2020	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	FASE EXECUTIVA QUE DEVE SE PROCESSAR NO INTERESSE DO CREDOR, SEM OLVIDAR-SE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITOS QUE SE EQUIPARA À DE FATURAMENTO E CONSTITUI PROVIDÊNCIA EXTRAORDINÁRIA, A SER DETERMINADA SOMENTE QUANDO INEQUIVOCAMENTE EVIDENCIADO O PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, INOCORRENTE IN CASU. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .
0003091-98.2020.8.19.0000	24/09/2020	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	FINALIDADE DE VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE DA EMPRESA, A PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A FUNÇÃO SOCIAL

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							DA EMPRESA E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.
0017717-25.2020.8.19.0000	02/07/2020	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONFORME ART. 300 CPC/15. DECISÃO AGRAVADA QUE SE VOLTA PARA O INÍCIO DO ITER RECUPERACIONAL QUANDO A LEI INDICA DEVAM SER TOMADAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, LIVRANDO TEMPORARIAMENTE AS DEVEDORAS DAS INVESTIDAS DOS CREDORES NO STAY PERIOD. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 47 DA LEI 11.101/05. DEBATE ACERCA DA NATUREZA E DOS PRIVILÉGIOS QUE TERIAM OS CRÉDITOS INVOCADOS PELA AGRAVANTE QUE DEVE AGUARDAR A FASE A QUE ALUDE O ART. 8º DA 11.105/05. LAUDO TÉCNICO APRESENTADO QUE INDICA CLARAMENTE QUE A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA TRAVA BANCÁRIA INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DAS UNIDADES PRODUTORAS.
0037937-44.2020.8.19.0000	17/08/2020	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 10% DO SEU RENDIMENTO BRUTO, ATÉ O MONTANTE DO SALDO DEVEDOR. LOJA DE VESTUÁRIO QUE NÃO ESTÁ FUNCIONANDO, EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19 E CONSEQUENTE DISTANCIAMENTO SOCIAL. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA PARA 5% DO RENDIMENTO BRUTO DA EMPRESA ATÉ O MONTANTE DO SALDO DEVEDOR.
0001212-56.2020.8.19.0000	17/08/2020	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Sim	Não aplicável			CONSTRIÇÃO DE CRÉDITOS QUE SE EQUIPARA À DE FATURAMENTO E CONSTITUI MEDIDA EXTRAORDINÁRIA, A SER DETERMINADA SOMENTE QUANDO INEQUIVOCAMENTE EVIDENCIADO O PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, INOCORRENTE IN CASU. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0089131-71.2017.8.19.0038	14/04/2020	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			PARTE RÉ INADIMPLENTE QUE TENTA IMPUTAR, INDEVIDAMENTE, AO CREDOR O DEVER DE MITIGAR AS PRÓPRIAS PERDAS COM O FIM DE RESGUARDAR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, PORÉM, O QUE SE PERCEBE É QUE FOI A RECORRENTE QUEM DESRESPEITOU O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL QUANDO DEIXOU DE ADIMPLIR COM O PAGAMENTO DOS ALUGUEIS, SUA CONTRAPRESTAÇÃO NA AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. DÉCRETO DE DÉSALIO QUE NÃO COMPROMETE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , EIS QUE ESTA PODE DAR CONTINUIDADE ÀS SUAS ATIVIDADES EM OUTRO ENDEREÇO
0027585-27.2020.8.19.0000	14/07/2020	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Relativizar	O PRAZO FIXADO NA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS EM SEU ARTIGO 6º, §4º, TEM SE MOSTRADO INSUFICIENTE PARA PROPORCIONAR À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A REORGANIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COM OS CREDORES, DEVENDO O REFERIDO ARTIGO, SER INTERPRETADO DE FORMA SISTEMÁTICA, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, QUAIS SEJAM: O DA PRESERVAÇÃO E O DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .
0072677-62.2019.8.19.0000	29/04/2020	VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Relativizar	MAS QUE DEVERÁ OBSERVAR CERTAS CAUTELAS PARA NÃO INVIABILIZAR A ATIVIDADE COMERCIAL, IMPONDO-SE A PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . BUSCA PRELIMINAR DE OUTROS BENS QUE NÃO SEJA DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E SE CHEGANDO À PENHORA "ON LINE", QUE SEJA FEITA DE FORMA PARCIAL E EM PERCENTUAL ADEQUADO, FIXANDO-SE DESDE LOGO, PARA ESTE FIM O PERCENTUAL MENSAL DE 30% ATÉ O ATINGIMENTO DO SALDO REMANESCENTE.
0067379-60.2017.8.19.0000	02/06/2020	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL QUE, JUSTAMENTE NESSE MOMENTO DE INEGÁVEIS DIFICULTADES QUE SOMAM PARA RESTRINGIR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, A AGRAVANTE VENHA A TER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE REVOGADO, AINDA MAIS AVALIANDO-SE A SITUAÇÃO PELO PRISMA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0005200-85.2020.8.19.0000	29/04/2020	VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	CONSIDERANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , BEM ASSIM QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 25, DA LEI 11.101/05, O PAGAMENTO DA RESPECTIVA VERBA CABE À RECUPERANDA, FORÇOSO RECONHECER QUE O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL AFETA DIRETAMENTE A TODOS OS CREDORES, NAS MAIS DIVERSAS CLASSES. 6) NESSE CONTEXTO, OBJETIVANDO CONCRETIZAR A FINALIDADE PREVISTA NO PRINCÍPIO MAIOR QUE VISLUMBRA A PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, - SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE, NO PARTICULAR, A SUSCITANTE OBTVEU A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE, PORTANTO, FOI CONSIDERADA ECONOMICAMENTE VIÁVEL -, DEVER SER COIBIDA A PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS QUE RESULTEM EM REDUÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO.
0015825-75.2016.8.19.0209	11/03/2020	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO, EM CÚMULO SUCESSIVO COM DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUERES VENCIDOS. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA POR CRISE FINANCEIRA DO PAÍS E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO CONTRATO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO CELEBRADO JÁ DURANTE PERÍODO DE RECESSÃO. APELANTE QUE ESVAZIOU O IMÓVEL E ENCERROU SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESÁRIA, QUE IMPOSSIBILITA SE IMPLEMENTE A FUNÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.
0079976-90.2019.8.19.0000	09/03/2020	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Relativizar	EVE SE PROCESSAR NO INTERESSE DO CREDOR, SEM OLVIDAR-SE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PENHORA DE CRÉDITOS QUE SE EQUIPARA À DE FATURAMENTO E CONSTITUI MEDIDA EXTRAORDINÁRIA, A SER DETERMINADA SOMENTE APÓS VERIFICADA A INSUFICIÊNCIA DOS DEMAIS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0020140-89.2019.8.19.0000	10/12/2019	OITAVA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir		A FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É JUSTAMENTE POSSIBILITAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA VIÁVEL, SENDO CERTO QUE, NO CASO, A DECISÃO OBJURGADA ENCONTRA-SE ESCORADA EM SÓLIDOS FUNDAMENTOS, NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA DEVEDORA NÃO MAIS EXERCE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESDE JUNHO DE 2016, A EXISTÊNCIA DE ATOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, ASSIM COMO A EXISTÊNCIA VULTOSAS DÍVIDAS CONTRÁIDAS. 4. IMPENDE DESTACAR QUE A DEMISSÃO DOS EMPREGADOS E A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS FORAM MOTIVOS DA PERDA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , AFASTANDO-SE DO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
0002287-13.2015.8.19.0031	18/06/2019	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	NO QUE TANGE À RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA MULTA, NÃO SE PODE DESCURAR, AINDA, A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA QUAL VALOR EXACERBADO PODE CAUSAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS, TENDO EM CONTA QUE GERA EMPREGOS E ATENDE À POPULAÇÃO, POR OUTRO LADO, A EDILIDADE NÃO PODE SER DESRESPEITADA EM SEU PAPEL DE APLICAR A LEI E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO
0077901-78.2019.8.19.0000	02/12/2019	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	CONTUDO, PELA MESMA DOCUMENTAÇÃO PODE-SE DEPREENDER QUE OS AGRAVANTES VÊM APRESENTANDO UMA GRANDE QUEDA EM SEU PATRIMÔNIO, DESFAZENDO-SE DE ALGUNS BENS E ADQUIRINDO EMPRÉSTIMOS EM QUANTIAS VULTOSAS, NA TENTATIVA DE MANTER OPERANTE A PRIMEIRA AGRAVANTE. NOTÓRIA CRISE ECONÔMICA QUE ATRAVESSA O MERCADO DE CONSTRUÇÃO NAVAL LIGADA À INDÚSTRIA DO PETRÓLEO. 4- POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO INICIAIS DAS CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 98, §6º DO CPC. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0019668-88.2019.8.19.0000	06/11/2019	SEXTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	. DECISÃO QUE NÃO SOPESOU O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , MOSTRANDO-SE EXCESSIVA. 3. MARCAS EM CONFLITO POSSUEM EXPRESSÕES DE USO COMUM, UMA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, OUTRA EM VERNÁCULO, CAFÉ X COFEE E HUM X UM, SENDO QUESTIONÁVEL ATÉ O USO EXCLUSIVO POR QUALQUER DAS PARTES SOBRE PALAVRA DE USO CORRENTE. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA, JUNTO AO INPI, QUE PENDE RECURSO, NÃO HAVENDO DECISÃO DEFINITIVA AINDA. 4. PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONFLITANTES. DECISÃO DE SUSPENSÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVA, DEVENDO A DEMANDA TER SEU FLUXO REGULAR ATÉ QUE SE DECIDA SE HÁ OU NÃO VIOLAÇÃO NO USO DA MARCA.
0006596-34.2019.8.19.0000	13/08/2019	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	A SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/2005 OBJETIVA RECOMPOR A SAÚDE FINANCEIRA DA SOCIEDADE, RESGUARDANDO A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, COMO PRECONIZAM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, ESCULPIDOS NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
0007251-92.2018.8.19.0209	25/09/2019	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	ECRETO DE DESPEJO MANTIDO. RECONVENÇÃO. RESTRIÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE CLÁUSULAS REPUTADAS ABUSIVAS EM CONTRATOS EMPRESARIAIS, EM PRESTÍGIO À CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA E PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO E.STJ
0022649-90.2019.8.19.0000	17/09/2019	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DO DEVEDOR, DENOMINADO "STAY PERIOD" (ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/2005), QUE TEM POR OBJETIVO, SOB O INFLUXO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PROPORCIONAR À SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO TEMPO RAZOÁVEL PARA SUA REORGANIZAÇÃO INTERNA (ARTIGO 47 DA LEI Nº11.101/2005), PERMITINDO A MANUTENÇÃO DOS

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DE SUA ATIVIDADE.
0023660-57.2019.8.19.0000	10/09/2019	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DO DEVEDOR, DENOMINADO "STAY PERIOD" (ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/2005), QUE TEM POR OBJETIVO, SOB O INFLUXO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PROPORCIONAR À SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO TEMPO RAZOÁVEL PARA SUA REORGANIZAÇÃO INTERNA (ARTIGO 47 DA LEI Nº11.101/2005), PERMITINDO A MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DE SUA ATIVIDADE.
0005186-61.2017.8.19.0209	07/08/2019	VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	TODAVIA, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU IGNOROU TAL FATO E PROFERIU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR A RESCISÃO DA LOCAÇÃO E O DESPEJO DO IMÓVEL, EM CLARO DESPRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , JÁ QUE NO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO FUNCIONA UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.
0028316-57.2019.8.19.0000	10/07/2019	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECEU A BOA-FÉ DO AGRAVADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . SOPEAMENTO ENTRE O DIREITO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO DO CREDOR E OS IMPACTOS DECORRENTES DA CONSTRIÇÃO DOS BENS DA EMPRESA. VALOR PENHORADO QUE SE REVELA NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE E PAGAMENTO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 13.655/18.
0027030-44.2019.8.19.0000	06/08/2019	DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Afastar	2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO FUNDAMENTO O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CUJO ESCOPO PRIMORDIAL É CONCRETIZAR O MANDADO CONSTITUCIONAL DESTINADO À REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM CRISE (ART.47, LFRE). 3. NO QUE SE REFERE ÀS DELIBERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISPÕE O ART.45 DA LFRE QUE TODAS AS CLASSES DE CREDORES DEVEM APROVAR A PROPOSTA.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0015782-41.2012.8.19.0028	05/08/2019	VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	3. A RATIO DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS (STAY PERIOD) ESTÁ NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SALVAGUARDANDO SEU PATRIMÔNIO, AO SE LIBERTAR, POR LAPSO TEMPORAL, DE EVENTUAIS CONSTRIÇÕES DE BENS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, REVELANDO-SE COMO INSTRUMENTO DE HARMONIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES COLETIVOS, CONSUBSTANCIADOS NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , E PRIVADOS E AFASTANDO O RISCO DE FALÊNCIA.
0022423-85.2019.8.19.0000	10/07/2019	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Relativizar	PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSEVERANDO QUE PELO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E PELA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , A PENHORA DEVERIA RECAIR SOB 1,5% (UM POR CENTO E MEIO) DA RECEITA OU, SUBSIDIARIAMENTE 5% (CINCO POR CENTO).
0003313-03.2019.8.19.0000	25/06/2019	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS. APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005. INTERESSE COLETIVO EM DETRIMENTO DO INDIVIDUAL. INTERESSE DE ASSEGURAR OS MEIOS INDISPENSÁVEIS À SUA MANUTENÇÃO, CONSIDERANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL.
0050994-03.2018.8.19.0000	16/04/2019	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO - AUSENCIA DE COLISÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/05 E O QUE FICOU DISPOSTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES QUE VISAM PRIVILEGIAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PROCESSO DE RECUPERAÇÃO QUE DEVE BUSCAR, ALÉM DOS INTERESSES DOS CREDORES E A PAR CONDITIO CREDITORUM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, COM O REERGUMENTO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0057943-43.2018.8.19.0000	11/06/2019	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS DEVE SER CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINALIDADE DE VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE DA EMPRESA, A PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA
0016853-55.2018.8.19.0000	04/12/2018	DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	RISCO DE DANO EVIDENCIADO, EM RAZÃO DOS MALEFÍCIOS QUE OS PROTESTOS PROMOVIDOS PELAS AGRAVADAS PODEM CAUSAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, EM ESPECIAL DIANTE DA INFORMAÇÃO TRAZIDA PELA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE LHE VEM SENDO INVIABILIZADA A CONTRATAÇÃO DE SEGUROS INDISPENSÁVEIS A MANUTENÇÃO DE AJUSTE COM IMPORTANTE CLIENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), CONFORME ART. 72, §1º, II, DA LEI 13.303/2016. RESPEITO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , CUJAS EXTERNALIDADES (EMPREGOS, TRIBUTOS RECOLHIDOS, ENTRE OUTROS) DEVEM SER CONSIDERADAS.
0035864-87.2011.8.19.0203	02/04/2019	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Relativizar	A REGRA É O PRESTÍGIO E A MANUTENÇÃO DA LOCAÇÃO COMO FATOR DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO, POIS SE SABE QUE AS ATIVIDADES COMERCIAIS SÃO NECESSÁRIAS PARA O PROGRESSO DO ESTADO E DA CIDADE DIANTE DA GERAÇÃO DE EMPREGOS, PAGAMENTOS DE TRIBUTOS, ETC., SENDO INEGÁVEL A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .
0069517-63.2018.8.19.0000	13/03/2019	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	APESAR DA MORA TER SIDO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA E NÃO ELIDIDA, A HIPÓTESE ENVOLVE EQUIPAMENTO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA. ASSIM, A BUSCA DE UM EQUILÍBRIO ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A SATISFAÇÃO DO CREDOR É MEDIDA QUE SE IMPÕE.
0054962-12.2016.8.19.0000	24/10/2018	SEXTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			EM QUE PESE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , ESTA NÃO SE SOBREPÕE AO INTERESSE DIFUSO EM RELAÇÃO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA ESTA E AS FUTURAS GERAÇÕES.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0032941-71.2018.8.19.0000	06/11/2018	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	ADMISSÃO PELA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DE QUE SE PROVE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL POR OUTRO MEIO, QUE NÃO A INSCRIÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS NA JUNTA COMERCIAL. JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJ/SP. AINDA QUE A QUESTÃO AINDA NÃO TENHA SIDO PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA, CONVÉM PRESTIGIAR O POSICIONAMENTO MAIS LIBERAL, QUE MELHOR SE AMOLDA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ESTAMPADO NA LEI Nº 11.101, DE 09/02/2005, CONCEBIDA COM O OBJETIVO DE PRESTIGIAR A CLASSE EMPRESARIAL, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DA PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , ESTABELECIDO QUE "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA." (ART. 47, DA LEI Nº 11.101, DE 09/02/2005)
0029429-27.2012.8.19.0021	05/12/2018	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Assegurar	Afastar	A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. QUANTUM QUE SE REDUZ PARA R\$12.000,00, CONSIDERANDO, NOTADAMENTE, A CAPACIDADE FINANCEIRA DA RÉ, SENDO ELA UM PEQUENO ESTABELECIMENTO. A CONDENAÇÃO EM MONTANTE ELEVADO PODERIA PROVOCAR A SUA RUÍNA, ATENTANDO CONTRA O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .
0019729-80.2018.8.19.0000	06/11/2018	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	AINDA QUE A QUESTÃO AINDA NÃO TENHA SIDO PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA, CONVÉM PRESTIGIAR O POSICIONAMENTO MAIS LIBERAL, QUE MELHOR SE AMOLDA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ESTAMPADO NA LEI Nº 11.101, DE 09/02/2005, CONCEBIDA COM O OBJETIVO DE PRESTIGIAR A CLASSE EMPRESARIAL, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DA PROPRIEDADE

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , ESTABELECEndo QUE "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA." (ART. 47, DA LEI Nº 11.101 , DE 09/02/2005).
0014158-36.2015.8.19.0000	03/08/2015	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	É POSSÍVEL PERCEBER, PORTANTO, QUE O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA TEM O CONDÃO DE ESTIMULAR O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EMPRESARIAIS, COM VISTAS À PROMOÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, DE MODO A ASSUMIR A FEIÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.
0073864-76.2017.8.19.0000	02/10/2018	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Sim	Não aplicável			HÁ QUE SE RESSALTAR QUE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NÃO CONFIGURA UMA NOVA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE, DISTINTA DAQUELAS PREVISTAS NO ART. 833 DO CPC, ESPECIALMENTE QUANDO SE CONSTATA QUE A MEDIDA CAUTELAR TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, QUE TERIA SIDO DESFALCADO EM VIRTUDE DE PRÁTICAS SUPOSTAMENTE ÍMPROBAS.
0015954-57.2018.8.19.0000	17/09/2018	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	A SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/2005 OBJETIVA RECOMPOR A SAÚDE FINANCEIRA DA SOCIEDADE, RESGUARDANDO A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, COMO PRECONIZAM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, ESCULPIDOS NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O CRÉDITO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, EM REGRA, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TODAVIA, O JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE O BEM É INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA. NO CASO ESPECÍFICO, TENDO EM VISTA QUE A AGRAVADA ATUA NO RAMO DE TRANSPORTES, A RETIRADA DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							INVIABILIZARIA A POSSIBILIDADE DE REERGUMENTO DA EMPRESA.
0003433-15.2007.8.19.0017	28/08/2018	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	TODAVIA, O VALOR ARBITRADO ATUALIZADO ULTRAPASSARIA O CRITÉRIO PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA, ACABANDO POR SER IRRAZOÁVEL, NÃO SE PODENDO PERDER DE VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , POSTO QUE O VALOR ALCANÇADO ATINGE MONTA QUE PODERIA INVIABILIZAR ATÉ MESMO O FUNCIONAMENTO DA APELANTE. COM EFEITO, NÃO SE ESTÁ AQUI A DESCONSIDERAR TODO O SOFRIMENTO PELO QUAL A AUTORA PASSA DIARIAMENTE EM SUA VAIDADE, RAZÃO POR QUE O VALOR QUE MELHOR ATENDE AOS ANSEIOS DAS PARTES, SEM DESCONSIDERAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE É DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) ATUALIZADOS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
0034874-79.2018.8.19.0000	28/08/2018	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS.
0071988-86.2017.8.19.0000	13/06/2018	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	O JUIZ DEVE ATUAR DE FORMA A MANTER O EQUILÍBRIO PROCESSUAL, EQUALIZANDO OS DOIS PRINCÍPIOS, OBSERVANDO-SE TAMBÉM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , QUANDO O DEVEDOR É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
0044828-86.2017.8.19.0000	31/07/2018	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Relativizar	RAZOABILIDADE. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORDEM ECONÔMICA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . AFIGURA-SE RAZOÁVEL A REALIZAÇÃO DA PENHORA DA RENDA MENSAL BRUTA DA AGRAVANTE, NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO).

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0004124-94.2018.8.19.0000	18/07/2018	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	SSIM, TENDO COMPROVADO SUA CONFIABILIDADE, NÃO SE AFIGURA JUSTA SUA EXCLUSÃO DE TODAS AS DEMAIS LICITAÇÕES. DO CONTRÁRIO ESTAR-SE-IA POSSIBILITANDO A QUEBRA DE SOCIEDADE PRODUTIVA E, CONSEQUENTEMENTE, AFRONTANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA . POR FIM, ACRESCENTE-SE QUE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO COM APOIO NO ART. 1.019 CPC/15, NÃO DEFINE A CERTEZA DOS FATOS CONTROVERTIDOS, PODENDO, INCLUSIVE, SER OBJETO DE RECURSO, NA EXATA MEDIDA EM QUE EM BOA HORA A SÚMULA 245 DESTA TJ FOI REVOGADA
0066472-85.2017.8.19.0000	18/04/2018	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Assegurar	Afastar	A COBRANÇA DE MULTA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SE ESTENDEU ALÉM DO PRAZO DA SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE. TAL FATO, POR SI SÓ, ACARRETA FLAGRANTE PERIGO DE DANO À PARTE AUTORA/AGRAVADA, TENDO EM VISTA O ALTO VALOR COBRADO. - EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL PODERÁ AFETAR SERIAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA, O QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (...) NESSE CONTEXTO, EMBORA IMPLICITAMENTE DEMARCADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE INAUGUROU, NOS TERMOS DO SEU ART. 170, CAPUT, UMA ORDEM ECONÔMICA FUNDADA NA LIVRE INICIATIVA E NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO (O QUE DEMONSTRA, NITIDAMENTE, A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA), IMPORTANTE ENFATIZAR A MUDANÇA DA PERSPECTIVA CONTRATUALISTA PARA A CONCEPÇÃO INSTITUCIONALISTA DAS EMPRESAS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05 (LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS). - CABE ANOTAR, AINDA, QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESTRITA TÃO SOMENTE À SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, TAL COMO PODERIA SE CONCLUIR DA LEITURA ISOLADA DO ART. 47 DA LEI 11.101/05, MAS TAMBÉM À IDEIA DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							A CAPACIDADE ECONÔMICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ASSUMINDO, ASSIM, A FEIÇÃO DE NÍTIDO LIMITE AOS ABUSOS CONTRATUAIS.
0020955-57.2017.8.19.0000	14/06/2017	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	O ART. 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA LEI Nº 11.101/205, DE MANEIRA INDUBITÁVEL, EXPRESSA A OPÇÃO DO LEGISLADOR DE EXCLUIR AQUELES CRÉDITOS DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERA O ARGUMENTO NO SENTIDO DE QUE A INTERPRETAÇÃO DAQUELE DISPOSITIVO SEJA REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ART. 47, REFERENTES À PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA
0046017-02.2017.8.19.0000	30/01/2018	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Relativizar	EQUILIBRIO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DEVE ATENTAR PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO INTERESSE DO EXEQUENTE PELO MODO MENOS GRAVOSO PARA O EXECUTADO. RAZOABILIDADE. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORDEM ECONÔMICA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA
0005229-09.2018.8.19.0000	25/04/2018	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DA DEMANDANTE QUE MERECE PROSPERAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS QUE VISAM O SOERGIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA .
0066439-95.2017.8.19.0000	27/02/2018	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA,

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da empresa	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS.
0067217-65.2017.8.19.0000	27/02/2018	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Afastar	RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA , CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS. APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005. INTERESSE COLETIVO EM DETRIMENTO DO INDIVIDUAL. INTERESSE DE ASSEGURAR OS MEIOS INDISPENSÁVEIS À SUA MANUTENÇÃO, CONSIDERANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL.

(b) Acórdãos em que utilizada a expressão “função social da propriedade”

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0019629-52.2023.8.19.0000	30/05/2023	DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO	Não	Não aplicável			ALEGAÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE NÃO TERIAM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR UMA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PERMANECENDO HÍGIDO O TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 515, I, DO CPC.
0055070-93.2020.8.19.0002	29/05/2023	ECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0036682-80.2022.8.19.0000	17/05/2023	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	IMISSÃO NA POSSE - INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTRIÇÃO DE USO DO BEM - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE -
0036684-50.2022.8.19.0000	17/05/2023	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	IDENTICO AO DE CIMA IMISSÃO NA POSSE - INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTRIÇÃO DE USO DO BEM - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE -
0036685-35.2022.8.19.0000	17/05/2023	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	IDENTICO AO DE CIMA IMISSÃO NA POSSE - INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTRIÇÃO DE USO DO BEM - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE -
0025262-78.2022.8.19.0000	29/06/2022	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	IDENTICO AO DE CIMA IMISSÃO NA POSSE - INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTRIÇÃO DE USO DO BEM - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE -
0002860-18.2018.8.19.0202	26/04/2023	SEXTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	A CONDUTA DO RÉU FOI CONTRADITÓRIA COM A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARACTERIZANDO VERDADEIRO <i>VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM</i> , DEVENDO TAIS QUESTÕES SER MELHOR ELUCIDADAS NO PROCESSO DE ORIGEM, COM A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE POSSAM ESCLARECER MELHOR OS FATOS, DIANTE DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL QUE DEVEM PERMEAR TODO O PROCESSO. IMPORTANTE RESSALTAR QUE O DIREITO DE CONSTRUIR NÃO É ABSOLUTO E SOFRE RESTRIÇÕES FUNDADAS NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E NO DIREITO DE VIZINHANÇA.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0010101-53.2010.8.19.0063	07/02/2023	OITAVA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			1. NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, DE MODO QUE EXCEDA MANIFESTAMENTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL OU A BOA-FÉ OBJETIVA, GERA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO, NA FORMA DOS ARTIGOS 187 E 1.228, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. 12. DE CERTO QUE O DIREITO DE PASSAGEM FORÇADA SOMENTE DEVE SER GARANTIDO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA ABSOLUTA DE ACESSO À VIA PÚBLICA, BEM COMO QUANDO ESSE ACESSO SE REVELAR INSUFICIENTE OU INADEQUADO, CONSIDERADAS AS NECESSIDADES DOS PROPRIETÁRIOS E O LOCAL AONDE SE ENCONTRAM, O QUE NÃO SE REVELA A HIPÓTESE DOS AUTOS. 13. NESSE SENTIDO, É O ENUNCIADO 88, DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL: ζO DIREITO DE PASSAGEM FORÇADA, PREVISTO NO ART. 1.285 DO CC, TAMBÉM É GARANTIDO NOS CASOS EM QUE O ACESSO À VIA PÚBLICA FOR INSUFICIENTE OU INADEQUADO, CONSIDERADAS, INCLUSIVE, AS NECESSIDADES DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICAζ. 14. EVIDENTE QUE A PRETENSÃO DOS APELANTES DE INGRESSAR AO SEU LIVRE ALVITRE NO IMÓVEL DO AUTOR, AINDA QUE ESCORADO NA NECESSIDADE DE LIMPEZA DO TERRENO, SE DISTANCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E ULTRAPASSA OS LIMITES TOLERÁVEIS PELO DIREITO DE VIZINHANÇA.
0087489-07.2022.8.19.0000	27/03/2023	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo			RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, COM LIMINAR DEFERIDA NO SENTIDO DE IMPEDIR O MUNICÍPIO DE DEMOLIR A CONSTRUÇÃO OBJETO DO LITÍGIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O INGRESSO NO FEITO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL (CESSIONÁRIO) E MANTEVE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO DO SUCESSOR NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM PELO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0001297-61.2015.8.19.0018	14/03/2023	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			DEFESA CIVIL QUE CONCLUIU TER A OBRA EM QUESTÃO GRAVES PROBLEMAS ESTRUTURAIS, COM RISCO DE DESABAMENTO. DIREITO À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE QUE NÃO CONSTITUEM GARANTIAS APTAS A AUTORIZAR OU CONVALIDAR A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA OU IMÓVEL, QUANDO ATESTADO PELA DEFESA CIVIL A EXISTÊNCIA DE RISCO DE RUÍNA
0068589-73.2022.8.19.0000	09/03/2023	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	RESTOU COMPROVADO QUE O AGRAVANTE - CLUBE AQUAPLAY - UTILIZA O ESPAÇO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE NÃO OBSERVAM O DIREITO AO SOSSEGO ALHEIO, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , COM A ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, LOCADOR, QUE DESOBEDECE A REGRA DO ART.22 DA LI (LEI 8.245/91), PELA QUAL DEVE FISCALIZAR AS ATIVIDADES PERPETRADAS PELO LOCATÁRIO. 4. A TESE DE QUE O CONTRATO DE LOCAÇÃO EXCLUI EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO, LOCADOR, PELOS DANOS PRATICADOS PELO LOCATÁRIO, NAUFRAGA DIANTE DA NATUREZA PROPTER REM DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS DANOS AMBIENTAIS. 5. ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO PRIMEIRO AGRAVANTE (CLUBE AQUAPLAY) INEXISTENTE A ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO E DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, COM EXPEDIÇÃO ULTERIOR, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE IMPUGNADA. 6. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM A ALEGAÇÃO DE PERIGO DE DANO À SAÚDE FINANCEIRA DO AGRAVANTE - RAFAEL QUIMA DE SOUZA SÁ - DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, MAS AINDA QUE ASSIM O FOSSE, A PONDERAÇÃO DE VALORES IMPÕE A PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0104687-30.2017.8.19.0001	27/07/2022	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A EXECUTADA OPÔS OS EMBARGOS ADUZINDO QUE O TRIBUTO INCIDE SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DEGRADADA, DESVALORIZADA EM RAZÃO DO ABANDONO DO PODER PÚBLICO E ATUAÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS EM CONSTANTE CONFLITO. ADUZIU QUE ESTE FATO PROVOCOU A DESATIVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ANTES ALI DESENVOLVIDA E A CONSEQUENTE DESOCUPAÇÃO DO ESPAÇO, IMPEDINDO A APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . ALEGOU AINDA QUE NÃO HOUVE A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE À COBRANÇA DO TRIBUTO, O QUE SUPOSTAMENTE SIGNIFICARIA DESRESPEITO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
0007537-86.2019.8.19.0063	15/02/2023	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	DIREITO DA AUTORA À PROTEÇÃO DA POSSE PELAS VIAS POSSESSÓRIAS EM FACE DA CONDUTA DA PARTE RÉ QUE SE MOSTRA CABÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE OS AUTORES POSSUÍAM APENAS UM TERRENO QUE SE MOSTRA CONTRÁRIA ÀS PROVAS PRODUZIDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE QUE RESTOU ATENDIDA, DIANTE DE SUA UTILIZAÇÃO EM COMODATO.
0005106-18.2017.8.19.0203	07/02/2023	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Sim	Não aplicável			INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE. ADESÃO À PROPOSTA DE TRANSFORMAÇÃO DA UNIDADE, PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LOCAÇÃO TIPO HOTELARIA, QUE NÃO É COMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO COMPRADOR E COM A INVOCAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0001586-43.2005.8.19.0018	07/02/2023	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo			DESNECESSIDADE DE DEMARCAÇÃO DA ÁREA A SER USUCAPIDA POR CADA AUTOR. OS REQUISITOS PARA A FORMULAÇÃO E OBTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO SOBRE A ÁREA USUCAPIDA, SÃO OS DISPOSTOS PELO LEGISLADOR CIVIL (CC, ART. 1.238), QUE, FIEL À NORMA INSERTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE RESGUARDA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , NÃO ESTABELECEU COMO CONDIÇÃO QUE A ÁREA USUCAPIENDA TENHA SIDO INDIVIDUALIZADA, DESMEMBRADA, OU AINDA, OBJETO DE MATRÍCULA DESTACADA, INCLUSIVE PORQUE INVIÁVEL A CRIAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO POR ENSEJAR O ESVAZIAMENTO DO INSTITUTO.
0074493-08.2021.8.19.0001	19/12/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIOS CONSTRuíDOS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
0006940-10.2022.8.19.0000	19/12/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Aplicável			RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIOS CONSTRuíDOS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
0033160-47.2019.8.19.0001	16/12/2022	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	ASSIM DISPÕE, IN VERBIS: "VERIFICANDO-SE QUE A SANÇÃO PECUNIÁRIA MOSTROU-SE INEFICAZ, A GARANTIA FUNDAMENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (ARTS. 5º, XXIII, DA CF/88 E 1.228, §1º DO CC/02) E A VEDAÇÃO AO ABUSO DO DIREITO (ARTS. 187, E 1.228, §2º, AMBOS DO CC/02) JUSTIFICAM A EXCLUSÃO DO CONDÔMINO ANTISSOCIAL, DESDE QUE A ULTERIOR ASSEMBLEIA PREVISTA NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.337 DO CC DELIBERE A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM ESSE FIM, ASSEGURADAS TODAS AS GARANTIAS INERENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL
0005446-51.2021.8.19.0031	14/12/2022	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A FAVOR DAQUELE QUE OCUPA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							IMÓVEL QUE FOI ADQUIRIDO LEGALMENTE, DE BOA-FÉ, POR OUTRA PESSOA.
0001441-09.2016.8.19.0080	12/12/2022	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A POSSE EXERCIDA PELO EX-CASAL SOBRE O MENCIONADO IMÓVEL NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. POSSE SOBRE BEM PÚBLICO DOMINICAL (OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA). POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO RETIRA O BEM DO PATRIMÔNIO DO ESTADO, MAS RECONHECE A POSSE DO PARTICULAR, QUE GARANTE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E CRISTALIZA VALORES CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O DIREITO À MORADIA E O APROVEITAMENTO DO SOLO.
0129236-71.1998.8.19.0001	11/10/2017	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	AÇÃO DE DESPEJO JULGADA IMPROCEDENTE. ANIMUS DOMINI CARACTERIZADO. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO AUTOR E DE SUA FAMÍLIA. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL AO BEM IMÓVEL ALIADO À DESIDIA DO PROPRIETÁRIO NA DEFESA DE SEU PATRIMÔNIO POR MAIS DE 30 ANOS.
0005476-49.2018.8.19.0045	07/12/2022	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Assegurar	Aplicar (Reforço)	NO CASO, NÃO SE COADUTA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ A CONDUTA DO MUNICÍPIO DE FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM A AUTORA, REFERENTE AO IMÓVEL OBJETO DOS AUTOS, E ALEGAR EM JUÍZO A NULIDADE DO CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA FIRMADO ENTRE A BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA HABITACIONAL ORIGINALMENTE E TERCEIRO, APÓS A AUTORA ESTAR NA POSSE DO BEM POR MAIS DE 14 ANOS. PRESTÍGIO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO CONTEXTO DA REALIDADE BRASILEIRA.
0003351-82.2012.8.19.0057	24/11/2022	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO AUTOR. OBRA EDIFICADA HÁ MAIS DE 30 ANOS. AUSÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA CONSTRUÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO EVIDENCIOU PREJUÍZO CONCRETO CAUSADO AO MUNICÍPIO, APONTANDO, AO REVÉS, PARA UMA TENTATIVA MENOS ONEROSA DE MEDIDA DE PRECAUÇÃO. OBSERVÂNCIA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA.
0805921-64.2021.8.19.0001	21/11/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA.
0026365-48.2012.8.19.0202	10/11/2022	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	A POSSE SOBRE TERRENO PÚBLICO (ÁREA DE INVESTIDURA ADJACENTE AO TERRENO DO AUTOR, ONDE SE LOCALIZA O IMÓVEL EM QUE RESIDE A RÉ) PODE SER DISCUTIDA EM DEMANDA DE PARTICULARES, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, FUNDAMENTADO NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . 7. COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO DEPOIMENTO DAS PARTES QUE O AUTOR E SEUS ASCENDENTES EXERCIAM A POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, INICIALMENTE CONSTRUÇÕES DE MADEIRA, BEM COMO QUE A TRANSFERIRAM PARA OS ASCENDENTES DA RÉ MEDIANTE CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL. 8. COMPROVAÇÃO, AINDA DE QUE AS CONSTRUÇÕES DE ALVENARIA, NO CASO ESPECÍFICO A CASA 3, MELHORANDO AS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DO IMÓVEL, FORAM FEITAS PELA AVÓ DA RÉ, O QUE, TODAVIA, NÃO DESNATURA A LOCAÇÃO.
0293762-35.2010.8.19.0001	14/07/2022	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . PARTE DO TERRENO APRESENTA RECUPERAÇÃO NATURAL DE SUA COBERTURA VEGETAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA AMBIENTALMENTE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO PARA EVITAR NOVAS OCUPAÇÕES
0017748-72.2012.8.19.0211	07/11/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA
0001419-84.2021.8.19.9000	31/10/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0017815-67.2021.8.19.0002	29/09/2022	VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo			LOGO, NESSE CONTEXTO, ENTENDO QUE CABERIA À PARTE AUTORA COMPROVAR QUE OS RUIDOS PRODUZIDOS NÃO SÃO EXCESSIVOS OU, CONFORME A PRÓPRIA ALEGA, QUE TAL CONDIÇÃO SE DÁ EM RAZÃO DA ESTRUTURA DO EDIFÍCIO, ÔNUS QUE LHE CABERIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC/15.; 6- ALÉM DE NÃO VISLUMBRAR NENHUMA ABUSIVIDADE NAS REGRAS DETERMINADAS NA CONVENÇÃO E NO REGIMENTO INTERNO, QUALQUER ALTERAÇÃO NESTES INSTRUMENTOS DEVE SE REALIZADA ATRAVÉS DE APROVAÇÃO DE 2/3 DOS CONDÔMINOS, EM ASSEMBLEIA A SER CONVOCADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO, CABENDO, EVENTUALMENTE, A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, TAIS COMO EVENTUAL ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE ;
0328908-25.2019.8.19.0001	26/10/2022	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES AO SEU EXERCÍCIO. ABUSO SONORO. MAU USO DA PROPRIEDADE. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR EVENTOS NO ESTACIONAMENTO DA RUA DO CATETE, Nº 97 QUE PROVOQUEM BARULHOS EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI, BEM COMO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR.
0036847-98.2020.8.19.0000	11/07/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL." E 890 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0001753-37.2012.8.19.0205	04/10/2022	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	NÃO SE DEVE CONFUNDIR O DIREITO DE PROPRIEDADE DECLARADO PELA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO (DIMENSÃO JURÍDICA) COM A CERTIFICAÇÃO E PUBLICIDADE QUE EMERGE DO REGISTRO (DIMENSÃO REGISTRÁRIA) OU COM A REGULARIDADE URBANÍSTICA DA OCUPAÇÃO LEVADA A EFEITO (DIMENSÃO URBANÍSTICA). (...) O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO NÃO IMPEDE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO. A LEGISLAÇÃO REGISTRAL E AS NORMAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE PARCELAMENTO DO SOLO DEVEM SER INTERPRETADAS EM HARMONIA COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE, COMO O DIREITO À MORADIA, À PROPRIEDADE PRIVADA E AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , SEJAM OBSTADOS PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.
0008011-68.2007.8.19.0066	18/05/2022	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO. O DIREITO À PROPRIEDADE NÃO É ABSOLUTO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E AO DIREITO DE VIZINHANÇA. REDE DE ÁGUA E ESGOTO QUE ABASTECE A RESIDÊNCIA DA AUTORA, LOCALIZADA AO LADO DO PRÉDIO DO RÉU. SITUAÇÃO QUE SE PERPETUA AO LONGO DO TEMPO. CASO CONCRETO, NO QUAL RESTOU AMPLAMENTE DEMONSTRADO, PELA PROVA PERICIAL E DEPOIMENTOS EM JUÍZO, QUE AS MANOBRAS INTENTADAS PARA INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO EXTRAPOLARAM EVENTUAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0146279-45.2003.8.19.0001	23/01/2007	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo			TEOR DA SÚMULA Nº 668 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE "É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA"
0030735-13.2020.8.19.0001	26/09/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA.
0023874-25.2013.8.19.0205	22/09/2022	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	SE, POR UM LADO, O DIREITO DE EDIFICAR É RELATIVO, NESTE CASO, JÁ QUE CONDICIONADO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , POR OUTRO, NÃO SE PODE DESCONSIDERAR QUE AS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA ERAM PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO TERRENO PELO PAI DOS AUTORES. 2. NA HIPÓTESE DE CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, NÃO HÁ COMO SE RECONHECER QUALQUER DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, POR SE TRATAR DE ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA, NON AEDIFICANDI.
0057232-66.2017.8.19.0002	19/09/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Sim	Argumentativo			ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONFORMIDADE AOS TEMAS Nº 890 E 660 DO STF QUE RECONHECERAM QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DOS LIMITES DA COISA JULGADA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0005948-07.2017.8.19.0006	19/09/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO" E 890 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA
0003401-45.2010.8.19.0036	08/06/2022	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	O APELO À COLETIVIDADE DE CONDÔMINOS NADA MAIS É DO QUE EXPRESSÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL CONCERNENTE A DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA GERAÇÃO - E, PORTANTO, INDIVIDUAL -, QUAL SEJA, O DIREITO À PROPRIEDADE. 4. CONTUDO E NADA OBSTANTE O ELEVADO PRESTÍGIO DA CITADA GARANTIA, NOSSA ORDEM CONSTITUCIONAL CONDICIONA SUA PROTEÇÃO JURÍDICA AO ATENDIMENTO DE INTERESSES DE OUTRA ORDEM - ESTA SIM, COLETIVA NA SUA ESSÊNCIA. TRATA-SE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXIII E 170 DA CRFB/88 5. NO CASO DE CONDOMÍNIO EM SHOPPING CENTER, É DE CONHECIMENTO COMUM QUE A PROPRIEDADE ASSUME DESTACADA FUNÇÃO SOCIAL VINCULADA AO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DO COMPLEXO, GERANDO EMPREGOS, SEGURANÇA, CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS, TODO UM CICLO VIRTUOSO DE MELHORIAS PARA O ENTORNO. 6. NESSA TOADA, A FILTRAGEM HERMENÊUTICA A SER EXERCIDA PARA O EQUACIONAMENTO DA PRESENTE LIDE NECESSARIAMENTE DEVERÁ PERSCRUTAR SE A PRETENSÃO É CONSENTÂNEA COM A FUNÇÃO SOCIAL NOS TERMOS ACIMA ESPECIFICADOS; OU SE, AO CONTRÁRIO, O DIREITO ALEGADO ESTÁ NA CONTRAMÃO DO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER. 7. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO PLANEJAMENTO COMERCIAL DO SHOPPING. A MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS LOJAS AFETADAS NÃO IMPACTA DE MODO NEGATIVO AS LOJAS NO ENTORNO NEM

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							PREJUDICA DE MODO ALGUM A ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA DO COMPLEXO. OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE PARECE TER OCORRIDO JUSTAMENTE O CONTRÁRIO.
0001384-41.2007.8.19.0036	08/06/2022	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	O APELO À COLETIVIDADE DE CONDÔMINOS NADA MAIS É DO QUE EXPRESSÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL CONCERNENTE A DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA GERAÇÃO - E, PORTANTO, INDIVIDUAL -, QUAL SEJA, O DIREITO À PROPRIEDADE. 4. CONTUDO E NADA OBSTANTE O ELEVADO PRESTÍGIO DA CITADA GARANTIA, NOSSA ORDEM CONSTITUCIONAL CONDICIONA SUA PROTEÇÃO JURÍDICA AO ATENDIMENTO DE INTERESSES DE OUTRA ORDEM - ESTA SIM, COLETIVA NA SUA ESSÊNCIA. TRATA-SE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXIII E 170 DA CRFB/88 5. NO CASO DE CONDOMÍNIO EM SHOPPING CENTER, É DE CONHECIMENTO COMUM QUE A PROPRIEDADE ASSUME DESTACADA FUNÇÃO SOCIAL VINCULADA AO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DO COMPLEXO, GERANDO EMPREGOS, SEGURANÇA, CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS, TODO UM CICLO VIRTUOSO DE MELHORIAS PARA O ENTORNO. 6. NESSA TOADA, A FILTRAGEM HERMENÊUTICA A SER EXERCIDA PARA O EQUACIONAMENTO DA PRESENTE LIDE NECESSARIAMENTE DEVERÁ PERSCRUTAR SE A PRETENSÃO É CONSENTÂNEA COM A FUNÇÃO SOCIAL NOS TERMOS ACIMA ESPECIFICADOS; OU SE, AO CONTRÁRIO, O DIREITO ALEGADO ESTÁ NA CONTRAMÃO DO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER. 7. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO PLANEJAMENTO COMERCIAL DO SHOPPING. A MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS LOJAS AFETADAS NÃO IMPACTA DE MODO NEGATIVO AS LOJAS NO ENTORNO NEM PREJUDICA DE MODO ALGUM A ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA DO COMPLEXO. OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE PARECE TER OCORRIDO JUSTAMENTE O CONTRÁRIO.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0014575-58.2004.8.19.0037	09/02/2022	SEXTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Afastar	IMÓVEL DESABITADO E INTERDITADO, PELO MENOS, DESDE 2015. LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DO POSSUIDOR DIRETO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA INDENIZAÇÃO POR USO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE INCABÍVEL, UMA VEZ QUE NÃO SE CONFIGUROU ESBULHO POSSESSÓRIO OU POSSE ANTERIOR.
0050636-96.2022.8.19.0000	06/09/2022	NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Afastar	AÇÃO RECONVENCIONAL COM PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. DESCABIMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECIDIU COM ACERTO. AGRAVADO QUE ALEGA TER A POSSE PARA USO RESIDENCIAL DO IMÓVEL, DESDE O ANO DE 2000. CONTROVÉRSIA FÁTICA RELEVANTE QUE OBSTA A CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DIREITO À MORADIA. MANIFESTA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SENDO PRUDENTE DESALIJAR PESSOAS IDOSAS SEM A GARANTIA DO AMPLO CONTRADITÓRIO.
0002085-39.2019.8.19.0017	05/09/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0190616-26.2020.8.19.0001	22/08/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			IDENTICO AO ANTERIOR. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0099052-83.2019.8.19.0038	22/08/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			IDENTICO AO ANTERIOR. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0070501-13.2019.8.19.0000	22/08/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			IDENTICO AO ANTERIOR. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0038696-65.2021.8.19.0002	10/08/2022	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			PEDIDO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. CONVENIÊNCIA DOS DONATÁRIOS MAIORES E CAPAZES. CONSENSO DOS BENEFICIÁRIOS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE
0013965-16.2014.8.19.0207	08/08/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			IDENTICO A UNS ANTERIORES. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0050844-97.2015.8.19.0203	04/08/2022	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	RÉU QUE NÃO COMPROVOU QUE, AO REALIZAR A INSTALAÇÃO DO TANQUE, UTILIZANDO-SE DA PAREDE DO IMÓVEL DO AUTOR, TENHA EXECUTADO A OBRA COM TODOS OS CUIDADOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, COM A DEVIDA IMPERMEABILIZAÇÃO (FLS. 20/21). EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES EM PRESTÍGIO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E AO DIREITO DE VIZINHANÇA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. FOTOS JUNTADAS QUE COMPROVAM QUE A INSTALAÇÃO DO TANQUE VIOLOU O DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS. CORRETA, PORTANTO, A SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROMOVER A RETIRADA DO TANQUE DO LOCAL EM QUE ESTÁ INSTALADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE. QUANTO AO PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DA PORTA DE FERRO E AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PORTA DE ACESSO A ÁREA COMUM DO IMÓVEL
0319184-94.2019.8.19.0001	01/08/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍARIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA.
0034327-70.2017.8.19.0001	31/05/2022	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	REPERCUSSÃO DO CONTEÚDO AUDIOVISUAL PRODUZIDO PELO AUTOR/APELANTE QUE NÃO PODE SER TRATADA PELA LÓGICA CLÁSSICA DA PROPRIEDADE, DEVENDO PREPONDERAR SEU UTILITARISMO E O BEM ESTAR COLETIVO. CONTEÚDO JORNALÍSTICO QUE DEVE SER UTILIZADO COMO FERRAMENTA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PLURAL E PARTICIPATIVA. PROTEÇÃO PROMOVIDA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS - LDA (LEI Nº 9.610/98) PARAMETRIZADA NÃO SÓ COM A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , MAS TAMBÉM COM O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELA COLETIVIDADE. 5. SUSPENSÃO DA INFORMAÇÃO EM MÍDIA DIGITAL QUE ENVOLVE TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							EXPRESSÃO, AS QUAIS EXPRIMEM A CONCEPÇÃO COLETIVA QUE OS QUALIFICAM COMO BENS COMUNS. CONDIÇÕES VALORATIVAS PRO SOCIETATEDISSOCIADAS DA VONTADE DO TITULAR. MÁXIMA EXPRESSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AUDIOVISUAL EM QUESTÃO. 6. CONFRONTO ENTRE O INTERESSE PRIVADO DE EXCLUSIVIDADE NA DIVULGAÇÃO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA E O INTERESSE PÚBLICO PROTEGIDO PELO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO (IMPRESA) E EXPRESSÃO (APRESENTADOR).
0277322-80.2018.8.19.0001	19/07/2022	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			EMBORA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE SEJAM INSTITUTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES, O CASO SOB EXAME POSSUI PECULIARIDADE QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ISTO PORQUE, OS OCUPANTES DO IMÓVEL PÚBLICO CONCORDARAM COM A DESOCUPAÇÃO DO BEM, SENDO DESCABIDA A POSTERIOR MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONFIGURÁ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, SOBRETUDO O DA VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE, QUE APÓS HAVER CONCORDADO COM A DESOCUPAÇÃO DO BEM, VEM POSTERIORMENTE DISCORDAR DE TAL MANIFESTAÇÃO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0133451-26.2017.8.19.0001	19/07/2022	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			EMBORA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE SEJAM INSTITUTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES, O CASO SOB EXAME POSSUI PECULIARIDADE QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ISTO PORQUE, OS OCUPANTES DO IMÓVEL PÚBLICO CONCORDARAM COM A DESOCUPAÇÃO DO BEM, SENDO DESCABIDA A POSTERIOR MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONFIGURA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, SOBRETUDO O DA VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE, QUE APÓS HAVER CONCORDADO COM A DESOCUPAÇÃO DO BEM, VEM POSTERIORMENTE DISCORDAR DE TAL MANIFESTAÇÃO
0076617-35.2019.8.19.0000	11/07/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA
0084737-96.2021.8.19.0000	05/07/2022	QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDO, EM SEGUIDA, O IMÓVEL SIDO ADQUIRIDO PELOS AGRAVADOS MEDIANTE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITO À IMISSÃO NA POSSE. ART. 1228 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE NATUREZA DOMINIAL QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO SOBRE POSSE NOVA OU VELHA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA QUE SÃO INCAPAZES DE MANTER NO IMÓVEL O ANTIGO MUTUÁRIO, CONFESSADAMENTE INADIMPLENTE, APÓS O DESFAZIMENTO DO RESPECTIVO CONTRATO, EM DETRIMENTO DOS NOVOS ADQUIRENTES

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0194396-71.2020.8.19.0001	04/07/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL
0186358-70.2020.8.19.0001	20/06/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL
0027229-05.2020.8.19.0203	20/06/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL
0003573-03.2021.8.19.0003	19/05/2022	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. AUTOR QUE PRETENDE ANULAR A ASSEMBLEIA QUE VEDOU A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS NAS ÁREAS COMUNS. REGRA QUE NÃO SE REVELA ILEGAL, NA MEDIDA EM QUE NÃO IMPEDE A ENTRADA NO CONDOMÍNIO OU A SUA PRESENÇA NO INTERIOR DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. ADEMAIS, PERMITE-SE A CIRCULAÇÃO DOS ANIMAIS PARA O INGRESSO NOS AUTOMÓVEIS E LANCHAS, ALÉM DO ACESSO À SAÍDA DO CONDOMÍNIO PARA OS PASSEIOS EXTERNOS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AMBULATORIAL OU DE PROPRIEDADE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , À LUZ DO ART. 5º, XXII, DA CRFB. POR CONSEQUENTE, AUSENTE O ATO ILÍCITO, INEXISTE DANO EXTRAPATRIMONIAL A SER COMPENSADO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0007710-03.2022.8.19.0000	07/06/2022	DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	DÍVIDA CONDOMINIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE REJEITOU O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA. RECURSO INTERPOSTO A FIM DE REFORMAR A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/90. O ARGUMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TUTELA DO IDOSO - CLÁUSULAS GERAIS COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ART. 1º, III E ART. 230 DA CF -, NÃO PODEM SE SOBREPOR AOS VALORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA LEGALIDADE.
0027838-46.2019.8.19.0001	06/06/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA
0324394-29.2019.8.19.0001	06/06/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA
0274772-44.2020.8.19.0001	06/06/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0009427-22.2016.8.19.0045	03/06/2022	QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			4- AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, ADOTANDO-SE COMO PARÂMETRO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2.035, DO CÓDIGO CIVIL, AO ESTABELECEER QUE " NENHUMA CONVENÇÃO PREVALECERÁ SE CONTRARIAR PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA, TAIS COMO OS ESTABELECIDOS POR ESTE CÓDIGO PARA ASSEGURAR A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS CONTRATOS", A REFERIDA A CLÁUSULA 5º DO CONTRATO QUE PREVÊ, PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, A ATUALIZAÇÃO DA MENSALIDADE PELO SEMESTRE MUTUADO VIGENTE OU PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO [ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO] NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NÃO REPERCUTE VANTAGEM EXAGERADA, PORQUANTO VISA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTOS AOS ESTUDANTES E A ROTATIVIDADE NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS ANÁLOGOS, SENDO OPORTUNO LEMBRAR QUE A ASSOCIAÇÃO EM QUESTÃO SEQUER POSSUI FINALIDADE LUCRATIVA. 5- O LAUDO PERICIAL É CONTUNDENTE AO CONSIGNAR QUE NÃO HOUVE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS, EM CONSONÂNCIA COM A CLÁUSULA 5º DO CONTRATO, ADOTOU-SE A MENSALIDADE CONTEMPORÂNEA A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO (2016). POR ESSE MOTIVO, IMPÕE-SE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS BEM LANÇADOS FUNDAMENTOS
0097881-91.2008.8.19.0001	27/11/2012	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	DISPOSITIVO QUE PROCURA COBRAR, EM TERRENOS CUJA ÁREA NÃO EDIFICADA SEJA PROPORCIONALMENTE MUITO MAIOR QUE A CONSTRUÍDA, A ALÍQUOTA PREDIAL (MENOR) PARA A CONSTRUÇÃO E A TERRITORIAL (MAIOR) PARA A TERRA NÃO EDIFICADA. IMPLEMENTAÇÃO DE JUSTIÇA FISCAL, BEM COMO DESESTÍMULO ÀS PROPRIEDADES OCIOSAS, EM PLENA OBDIÊNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, A QUAL AUTORIZA A TÉCNICA DA PROGRESSIVIDADE EXTRAFISCAL DESDE A REDAÇÃO ORIGINAL DE CRFB

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0010972-43.2014.8.19.0031	26/05/2022	NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	INSERIDO INTEGRALMENTE NOS LIMITES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL QUE SE ENCONTRA TOTALMENTE DENTRO DOS LIMITES DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DA TIRIRICA. HAVENDO ELEMENTOS QUE SE POSSA INFERIR ACERCA DA ABRANGÊNCIA DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTA AO IMÓVEL E O DIREITO DE PROPRIEDADE DECORRENTES DO ASPECTO AMBIENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, COMO NO CASO, PODESE CONCLUIR PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU.
0033102-35.2019.8.19.0004	25/05/2022	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Afastar	IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AINDA QUE A POSSE TENHA SIDO EXERCIDA INICIALMENTE PELO RÉU DE FORMA PRECÁRIA, OU SEJA, MESMO QUE POSSUÍSSE A OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER A COISA, EM VISTA DO CONTRATO DE COMODATO FIRMADO, O APELADO DEMONSTROU ATRAVÉS DOCUMENTOS E FOTOGRAFIAS ACOSTADOS AOS AUTOS, A OCORRÊNCIA DA INTERVERSÃO DA POSSE, OU SEJA, A TRANSFORMAÇÃO UNILATERAL DO CARTÁTER DA POSSE DE ACORDO COM A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AO EVIDENCIAR AS BENFEITORIAS REALIZADAS QUE SOMENTE SE MOSTRAM COMPATÍVEIS POR QUEM TEM O ANIMUS DOMINI SOBRE O IMÓVEL QUE OCUPA. ADEMAIS, O REQUISITO TEMPORAL ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A AQUISIÇÃO DO BEM PELO INSTITUTO DA USUCAPIÃO TAMBÉM FOI DEMONSTRADO, UMA VEZ QUE O APELADO EXERCE A POSSE DO BEM, COMO SE DONO FOSSE, POR 23 ANOS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO
0038390-05.2021.8.19.0000	23/05/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Sim	Argumentativo			ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONFORMIDADE AOS TEMAS Nº 660 E 890 DO STF QUE RECONHECEU QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JUSTI

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0008052-71.2015.8.19.0028	23/05/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Sim	Argumentativo			ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONFORMIDADE AOS TEMAS Nº 660 E 890 DO STF QUE RECONHECEU QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JUSTI
0141698-25.2019.8.19.0001	16/05/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Sim	Argumentativo			ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONFORMIDADE AOS TEMAS Nº 660 E 890 DO STF QUE RECONHECEU QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JUSTI
0006069-89.2016.8.19.0064	12/05/2022	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	QUITAÇÃO DE PREÇO E COMPROVAÇÃO DA CADEIA DE CESSÃO DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO IMÓVEL, CARACTERIZANDO AUTÊNTICA ALIENAÇÃO DA TITULARIDADE DO IMÓVEL A SER OUTORGADA. PRESTÍGIO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . A PROMITENTE VENDEDORA ENTREGOU O BEM DESDE A CELEBRAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM 1996, E DESDE ENTÃO A PROMITENTE COMPRADORA FORA IMITIDA NA POSSE DO IMÓVEL. POSTERIORES CESSÕES QUE NÃO IMPEDEM A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL E RESPECTIVO REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, EM FAVOR DA AUTORA, DISPENSADO O REGISTRO DAS CESSÕES INTERMEDIÁRIAS.
0026091-59.2022.8.19.0000	12/05/2022	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AO CONTRÁRIO DA LEI DE LOCAÇÕES NÃO PREVÊ DISPOSIÇÃO PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0017718-72.2019.8.19.0023	11/05/2022	VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	O DIREITO À PROPRIEDADE NÃO É ABSOLUTO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E AO DIREITO DE VIZINHANÇA. REDE DE ÁGUA E ESGOTO QUE ABASTECE A RESIDÊNCIA DA AUTORA, LOCALIZADA AO LADO DO PRÉDIO DO RÉU. SITUAÇÃO QUE SE PERPETUA AO LONGO DO TEMPO. CASO CONCRETO NO QUAL RESTOU AMPLAMENTE DEMONSTRADO, PELA PROVA PERICIAL E DEPOIMENTOS EM JUÍZO, QUE AS MANOBRAS INTENTADAS PARA INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO EXTRAPOLARAM EVENTUAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO
0092639-39.2017.8.19.0001	09/05/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS LIMITES DA COISA JULGADA" E 890 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
0001116-36.2012.8.19.0060	05/05/2022	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	A SERVIDÃO É UM INSTITUTO QUE VISA O AUMENTO DAS POSSIBILIDADES DE FUNCIONALIZAÇÃO DE UM BEM, MELHOR ATENDENDO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , RAZÃO PELA QUAL O IMÓVEL DOMINANTE NÃO PRECISA SER COMPLETAMENTE ENCRAVADO PARA QUE A SERVIDÃO SEJA CONFERIDA, BASTANDO, PARA TANTO, QUE A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL SERVIENTE DESONERE, FUNDAMENTADAMENTE, O PROPRIETÁRIO SERVIDO, PERMITINDO-LHE IMPRIMIR FUNÇÃO SOCIAL AO SEU IMÓVEL
0080170-22.2021.8.19.0000	10/03/2022	NONA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	CONTROVÉRSIA FÁTICA RELEVANTE QUE OBSTA A CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DIREITO À MORADIA. MANIFESTA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SENDO PRUDENTE DESALIJAR PESSOAS IDOSAS E DE PARCOS RECURSOS, SEM A GARANTIA DO AMPLO CONTRADITÓRI

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0012248-19.2007.8.19.0205	27/05/2021	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			DIREITO DE PROPRIEDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO PODE SER APLICADA DE MODO ABSOLUTO A IMPEDIR QUE OS AUTORES REIVINDIQUEM BEM OCUPADO POR TERCEIRO SEM O SEU CONSENTIMENTO. DIREITO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, QUE DEVE SER ASSEGURADO AOS AUTORES. A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ENTRETANTO, NÃO AFASTA NECESSARIAMENTE O DIREITO DE RETENÇÃO DO POSSUIDOR. CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE DEMONSTRA SEREM OS RÉUS POSSUIDORES DE BOA-FÉ, VEZ QUE AO ADQUIRIR A POSSE POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE POSSE, DESCONHECIAM O VÍCIO QUE MACULAVA A SUA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE POSSE CLANDESTINA. EXERCÍCIO DA POSSE QUE SE DEU DE FORMA MANSO, PACÍFICA E SEM OPOSIÇÃO, TENDO OS RÉUS, INCLUSIVE, CONSTRUÍDO IMÓVEL PARA SUA MORADIA E PARA A REALIZAÇÃO DE CULTO RELIGIOSO
0025801-58.2016.8.19.0031	28/04/2022	NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	INTEGRALMENTE NOS LIMITES DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMÓVEL QUE SE ENCONTRA TOTALMENTE DENTRO DOS LIMITES DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DA TIRIRICA. HAVENDO ELEMENTOS QUE SE POSSA INFERIR ACERCA DA ABRANGÊNCIA DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTA AO IMÓVEL E O DIREITO DE PROPRIEDADE DECORRENTES DO ASPECTO AMBIENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, COMO NO CASO, PODERÁ CONCLUIR PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU
0046201-47.2020.8.19.0001	25/04/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0056439-67.2012.8.19.0014	26/05/2021	SEXTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo			NESSE PONTO, CUMPRE DESTACAR QUE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE SERVE A AMBOS OS CONTRATANTES E, NÃO SÓ AO DO PROMITENTE COMPRADOR, COMO PRETENDEM OS APELANTES. SE, DE UM LADO, EXISTE O LEGÍTIMO DIREITO DO COMPRADOR A ADQUIRIR O IMÓVEL A FIM DE FIM DE FIXAR MORADIA, DE OUTRO, EXISTE O LEGÍTIMO DIREITO DO PROMITENTE VENDEDOR DE QUE RECEBER O VALOR CONTRATADO PREVIAMENTE, DANDO SEGURANÇA ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS E, ASSIM, PERMITINDO DE CONTINUE A DESENVOLVER A SUA ATIVIDADE QUE, DECERTO, FAVORECE À COLETIVIDADE AO OFERECER CONTRATOS IMOBILIÁRIOS NO MERCADO
0036863-98.2015.8.19.0203	11/04/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Sim	Argumentativo			ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONFORMIDADE AOS TEMAS Nº 660 E 890 DO STF QUE RECONHECEU QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JUSTI
0044147-45.2019.8.19.0001	11/04/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Sim	Argumentativo			ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONFORMIDADE AOS TEMAS Nº 660 E 890 DO STF QUE RECONHECEU QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JUSTI
0140216-08.2020.8.19.0001	11/04/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Sim	Argumentativo			ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONFORMIDADE AOS TEMAS Nº 660 E 890 DO STF QUE RECONHECEU QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JUSTI

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0048932-16.2020.8.19.0001	11/04/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0048366-36.2021.8.19.0000	25/10/2021	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	LAR DE IDOSOS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE DESPEJO LIMINAR. MANUTENÇÃO. LAR DE IDOSOS. POSSÍVEL IMBRÓGLIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA, VISANDO RESGUARDAR A DIGNIDADE HUMANA, O DIREITO À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EM PERÍODO PECULIAR E EMERGENCIAL MUNDIAL. VULNERABILIDADE DO IDOSO. MANIFESTA NECESSIDADE DE QUE HAJA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA EMPREENDER A MELHOR FORMA DE RESOLUÇÃO DO LITÍGIO, NÃO SENDO PRUDENTE DESALIJAR PESSOAS IDOSAS DO IMÓVEL EM PERÍODO DE PANDEMIA, SEM QUE SE TENHA GARANTIDO O AMPLO CONTRADITÓRIO.
0028886-90.2018.8.19.0028	04/04/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0031389-52.2015.8.19.0202	29/03/2022	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	A USUCAPÍAO ESPECIAL URBANA TEM RAIZ CONSTITUCIONAL E SEU IMPLEMENTO NÃO PODE SER OBSTADO COM FUNDAMENTO EM NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR OU EM INTERPRETAÇÃO QUE AFASTE A EFICÁCIA DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. AINDA QUE NÃO TRATEM OS AUTOS DA USUCAPÍAO EM SUA VERTENTE ESPECIAL URBANA COM ASSENTO CONSTITUCIONAL, A TEMÁTICA É ILUMINADA PELO ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO NA MEDIDA EM QUE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , ASSENTADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 5º, XXIII), TRANSBORDA SEUS EFEITOS PARA A LEGISLAÇÃO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							INFRACONSTITUCIONAL, COMO O CÓDIGO CIVIL, NÃO PERMITINDO, DE IGUAL SORTE, QUE QUESTÕES MERAMENTE FORMAIS E PROCEDIMENTAIS JUNTO AO REGISTRADOR IMPEÇAM A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL PELA USUCAPIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE SOMENTE SE VERIFICARIA CASO SE TRATASSE DE LOTEAMENTO IRREGULAR, COMO EXPRESSAMENTE APONTADO NA JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA PELO SENTENCIANTE
0144725-89.2014.8.19.0001	28/03/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Sim	Argumentativo			ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONFORMIDADE AOS TEMAS Nº 660 E 890 DO STF QUE RECONHECEU QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JUSTI
0801217-35.2020.8.19.0068	28/03/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Argumentativo			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0008029-92.2010.8.19.0031	24/03/2022	NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	IMÓVEL QUE SE ENCONTRA TOTALMENTE DENTRO DOS LIMITES DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DA TIRIRICA. HAVENDO ELEMENTOS QUE SE POSSA INFERIR ACERCA DA ABRANGÊNCIA DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTA AO IMÓVEL E O DIREITO DE PROPRIEDADE DECORRENTES DO ASPECTO AMBIENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, COMO NO CASO, PÓDESE CONCLUIR PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0021182-41.2013.8.19.0209	22/03/2022	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO DO E.STJ. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NO MÉRITO, CABE DIZER QUE O DIREITO À PROPRIEDADE NÃO É ABSOLUTO. EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES EM PRESTÍGIO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E AO DIREITO DE VIZINHANÇA. CASO CONCRETO NO QUAL RESTOU AMPLAMENTE DEMONSTRADA, PELA PROVA PERICIAL E FOTOS, QUE A CONSTRUÇÃO DA RAMPA VIOLOU O DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO MÍNIMO, CONFORME LEGISLAÇÃO. OBSTRUÇÃO DA VENTILAÇÃO, LUMINOSIDADE E VISIBILIDADE DA VARANDA DO AUTOR. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART.373, II, DO CPC. DEMOLIÇÃO TOTAL DA CONSTRUÇÃO QUE SE MOSTRA ESCORREITA, BEM COMO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS.1.199, 1.277 E 1.312DO CC/02. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA, PARA MELHOR ADEQUAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES IMPROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO. DEMOLIÇÃO TOTAL DA RAMPA
0035906-82.2019.8.19.0001	21/03/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0140408-38.2020.8.19.0001	21/03/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0007400-30.2017.8.19.0078	24/02/2021	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			APELANTE QUE ALEGA A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO, POR CONTA DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL E PELA CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ADUZINDO, AINDA, VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIANDO DIREITO À MORADIA, À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ALÉM DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE [...] FOI IDENTIFICADA A EXECUÇÃO DE OBRA IRREGULAR NO TERRENO, CULMINANDO COM A NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. PERCEBE-SE, DESSE MODO, UMA NÍTIDA VIOLAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, JUSTAMENTE POR VIOLAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ARTS. 14; 22 E 313§2º) E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 182 §2º). ADEMAIS, EVENTUAL VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PELA VIZINHANÇA AO REDOR NÃO CONVALIDA A OBRA IRREGULAR DA APELANTE, ASSIM COMO NÃO IMPEDE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CUMPRIR COM SEU DEVER CONSTITUCIONAL DE PROMOVER E FISCALIZAR A OBSERVÂNCIA DO ORDENAMENTO TERRITORIAL. RESTOU COMPROVADO QUE A OBRA OBJETO DE DISCUSSÃO NA PRESENTE DEMANDA FOI REALIZADA SEM A AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL.
0133400-73.2021.8.19.0001	09/03/2022	TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Assegurar	Aplicar (Reforço)	AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA POR MEIO DO QUAL OS AUTORES BUSCAM O CANCELAMENTO DAS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADES QUE GRAVAM O IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS GRAVAMES NAS HIPÓTESES EM QUE A RESTRIÇÃO, AO INVÉS DE CUMPRIR A FUNÇÃO DE GARANTIA DE PATRIMÔNIO, REPRESENTA LESÃO AOS LEGÍTIMOS INTERESSES DE PROTEÇÃO. ARTIGO 5º, XXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, COM SUA INVIOABILIDADE. CÓDIGO CIVIL DE 2002 MUDANÇA DO PARADIGMA PRINCIPOLÓGICO E VALORATIVO DO DIPLOMA CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0003906-86.2020.8.19.0003	23/02/2022	DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM TESTILHA (RESP Nº 1236960 / RN). NÃO HOUE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INADIMPLEMENTO DE PARCELA RELEVANTE DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (CF/88, ART. 5º, XXIII) QUE, EM TESE, FAVORECE AMBAS AS PARTES. DESCABIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO, POIS OS RÉUS INGRESSARAM NO IMÓVEL TENDO POR RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL, A PROMESSA DE COMPRA E VENDA, COM A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA POSSE. ACERTO DA SENTENÇA
0028623-20.2016.8.19.0031	22/02/2022	NONA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	TENDO EM VISTA QUE O IMÓVEL ESTÁ INSERIDO INTEGRALMENTE NOS LIMITES DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMÓVEL QUE SE ENCONTRA TOTALMENTE DENTRO DOS LIMITES DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DA TIRIRICA. HAVENDO ELEMENTOS QUE SE POSSA INFERIR ACERCA DA ABRANGÊNCIA DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTA AO IMÓVEL E O DIREITO DE PROPRIEDADE DECORRENTES DO ASPECTO AMBIENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, COMO NO CASO, PODESE CONCLUIR PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU.
0055576-72.2020.8.19.0001	21/02/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0051858-36.2021.8.19.0000	23/07/2021	DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL	Não	Argumentativo	Restringir	Aplicar (Reforço)	INQUINA O RECORRENTE DE INJUSTAS AS DECISÕES EXARADAS TANTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO NO ÂMBITO DESTA CORTE, ARGUMENTANDO QUE AS CONTAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA ESTÃO EM SEU NOME, ASSIM COMO O IPTU, SENDO QUE OS ESBULHADORES NÃO PAGAM TAIS CONTAS E SE BENEFICIAM DA EDIFICAÇÃO, NÃO CUMPRINDO, ASSIM, A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0201558-54.2019.8.19.0001	14/02/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0146446-66.2020.8.19.0001	14/02/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0037383-90.2006.8.19.0068	09/09/2015	DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	DE FATO, O QUE OCORREU FOI A IMPLEMENTAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE QUE RENDEU ENSEJO A LIMITAÇÕES AO USO DOS IMÓVEIS DOS AUTORES, VERDADEIRAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS COM O FITO DE ATENDER-SE À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , CONSAGRADA NOS ARTIGOS 5º, XXIII E 170, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, IN CASU, A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.
0054929-77.2020.8.19.0001	07/02/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0005017-11.2020.8.19.0002	07/02/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0377477-04.2012.8.19.0001	07/02/2022	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0281411-15.2019.8.19.0001	12/07/2021	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0012101-03.2019.8.19.0001	27/01/2022	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	Não	Aplicável	Restringir	Afastar	METRAGEM MÍNIMA PREVISTA PELO ART. 71 DO DECRETO Nº 8.046/88 QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. ÁREA OBJETO DA USUCAPIÃO QUE PASSARÁ A INTEGRAR A PROPRIEDADE DOS AUTORES. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. USUCAPIÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO PODERIA SER OBSTADA POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, MORMENTE DIANTE DE SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA NO TEMPO. PRECEDENTE DESTE NOBRE SODALÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATUANTES NA ORIGEM NO MESMO SENTIDO. EXERCÍCIO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI POR MAIS DE QUINZE ANOS DA "ÁREA 2", DIANTE DO INSTRUMENTO DE PERMUTA CELEBRADO ENTRE OS REQUERENTES E A ANTERIOR POSSUIDORA, CUJA POSSE PRÉVIA, QUE REMONTA AO ANO DE 1990, FOI DEMONSTRADA POR MEIO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.243 DO CÓDIGO CIVIL.

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
0015680-88.2021.8.19.0000	25/01/2022	OITAVA CÂMARA CÍVEL	Não	Não aplicável			CONTINUIDADE DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL QUE PRESSUPÕE O CONSENTIMENTO DA PROPRIETÁRIA NA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO, ASSIM COMO, EVIDENTEMENTE, A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM ABERTO, OS QUAIS COMPREENDEM UMA TAXA DE OCUPAÇÃO, EVENTUAIS DÍVIDAS CONDOMINIAIS E TRIBUTÁRIAS EM ABERTO, OU O RESSARCIMENTO DESTAS, CASO TAIS DÉBITOS JÁ TENHAM SIDO ARCADOS PELOS OCUPANTES. 7. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE FORMA PRECÁRIA, SEM HAJA A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO, QUE AFASTA O ARGUMENTO DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , NÃO AO MENOS DA FORMA COMO DELINEADA PELOS AGRAVANTES, NO SENTIDO DE QUE O APARTAMENTO É A MORADIA DE SUA FAMÍLIA. 8. EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE QUE FORAM REALIZADAS BENFEITORIAS NO IMÓVEL, TAL QUESTÃO DEVERÁ SER MELHOR ELUCIDADA NOS AUTOS PRINCIPAIS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, VALENDO SALIENTAR, DESDE LOGO, QUE A OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO, MORMENTE QUANDO IRREGULAR, COMO É O CASO, NÃO SE CARACTERIZA COMO POSSE MAS MERA DETENÇÃO, AFASTANDO INCLUSIVE QUALQUER DIREITO À RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 1.208 DO CÓDIGO CIVIL.
0008568-58.2010.8.19.0031	10/12/2021	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NOS IMÓVEIS SITUADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COM ÂNIMO NOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE , DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR -, PORQUE HÁ APENAS LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AO DOMÍNIO, E NÃO SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE
0007945-91.2010.8.19.0031	09/12/2021	VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL	Sim	Aplicável	Restringir	Aplicar (Reforço)	LOTEAMENTO MORADA DAS AGUIAS - SE ENCONTRA, PARCIAL OU TOTALMENTE, DENTRO DO PARQUE, SENDO CERTO QUE AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO INVIABILIZAM DE TODO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, MAS APENAS TÊM POR ESCOPO

Processo	Data Julgamento	Câmara	Expressão "Princípio"	Sentido do uso	Uso em relação aos direitos da propriedade	Uso em relação à norma	Trecho de incidência
							FAZER CUMPRIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE
0261928-96.2019.8.19.0001	06/12/2021	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
0004215-85.2020.8.19.0075	06/12/2021	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL	Não	Não aplicável			INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE . DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.